

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

FERNANDA GEBRIM DAAMECHE DE OLIVEIRA

**O Direito Socioeducativo como forma de proteção**

Ribeirão Preto

2019



FERNANDA GEBRIM DAAMECHE DE OLIVEIRA

**O Direito Socioeducativo como forma de proteção**

**Versão Original**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Cláudio do Prado Amaral.

Ribeirão Preto

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

O293,  
111, 48d Oliveira, Fernanda Gebrim Daameche  
Direito Socioeducativo como forma de proteção / Fernanda Gebrim  
Daameche Oliveira; orientador Cláudio do Prado Amaral. -- Ribeirão  
Preto, 2019.  
130 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,  
2019.

1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2.  
PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 3. DIREITO  
SOCIOEDUCATIVO. I. Amaral, Cláudio do Prado, orient. II. Título

Nome: Fernanda Gebrim Daameche de Oliveira

Título: O Direito Socioeducativo como forma de proteção

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Dedico este trabalho a meus pais, por todo amor e suporte a mim dedicados em todos os anos de minha vida e, especialmente agora, na realização deste trabalho.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à Deus, pela vida e pelas graças concedidas.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cláudio do Prado Amaral, sempre presente oferecendo suporte para a realização de todas as etapas da pesquisa, não esmorecendo diante da árdua tarefa de guiar uma estudante sem muitas experiências acadêmicas, possibilitando a concretização deste trabalho.

À Universidade, por ter me recebido de braços abertos e pelos dias de aprendizados muito ricos, tendo proporcionado uma caminhada valiosa.

Um agradecimento especial aos mestres do curso que transmissão de seus conhecimentos e conselhos para o aperfeiçoamento deste trabalho.

Aos meus velhos amigos, por terem permanecido ao meu lado e me incentivado ao longo dos anos, mesmo com distância. E aos novos amigos aqui conquistados, os meus mais sinceros agradecimentos, pois foram eles que amenizaram as angústias do dia a dia, durante toda esta jornada.

A todos os familiares, pela estrutura material e psicológica, durante todos estes anos, por terem me ajudado a dar mais este passo, minha eterna gratidão.



“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar [à criança e ao adolescente], com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

(Artigo 4º, *caput*, Estatuto da Criança e do Adolescente)



## RESUMO

OLIVEIRA, Fernanda Gebrim Daameche. **O Direito Socioeducativo como forma de proteção**. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

O presente trabalho pretende estudar o Direito Socioeducativo, visto que os direitos da criança e do adolescente enfrentaram diversas alterações ao longo da história, as quais impactam a forma como os adolescentes que praticaram ato infracional são tratados após a conquista de direitos garantida pela Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional, cumprindo seu caráter pedagógico e sancionatório de forma que o menor de 18 anos possa se integrar e socializar, tornando-se cidadão, sem, contudo, incluir o aspecto punitivista existente no Direito Penal. Diante disso, este trabalho busca estudar o Direito Socioeducativo como forma de proteção aos adolescentes, devendo-se observar quais as medidas socioeducativas a serem aplicadas com maior efetividade e de forma adequada para proporcionar o direito de sua socialização e desenvolvimento, proporcionando a chegada à maioridade sem reincidir no cometimento infrações. O método empregado para a elaboração desse trabalho foi o dedutivo, realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, cujos dados foram coletados na doutrina e legislação sobre o assunto. Os resultados mostraram que o Direito Socioeducativo existente no ordenamento jurídico deve funcionar como um direito poderoso para defender os direitos dos adolescentes, garantindo a proteção daqueles menores de 18 anos que tenham praticado ato infracional. Assim, o direito socioeducativo busca, através de atuações protetivas, preparar o adolescente para o convívio social, sem se esquecer do caráter sancionatório, assegurando-se que o adolescente seja responsabilizado pelo transvio de sua conduta, como também possibilita que sejam utilizadas as mais diversas ferramentas pedagógicas para oportunizar o desenvolvimento saudável e positivo deste menor de 18 anos, em razão da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, favorecendo ações que propiciem sua integração com a família e comunidade.



**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção à Criança e ao Adolescente. Direito Socioeducativo. Direito Protetivo. Medidas Socioeducativas.



## ABSTRACT

OLIVEIRA, Fernanda Gebrim Daameche. **Socio-educational Law as a form of protection**. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

The present search intends to study the Socio-Educational Law, since the rights of children and adolescents have passed several changes throughout history which impact on the way in which adolescents who have committed an infraction are treated after the conquest of rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988. The Child and Adolescent Statute brings the socio-educational measures to be applied to adolescents who commit an infraction, complying with a pedagogical and sanctioning character so that the under 18s can integrate and socialize in society, becoming a citizen, without, however, including the existing punitive aspect in Criminal Law. In view of this, this study seeks to study Socio-Educational Law as a protective right to adolescents, and it should be noted which socio-educational measures to be applied with greater effectiveness and in an adequate way to provide the right to their socialization and development, without recidivism in the commission of infractions. The method used for the elaboration of this work was the deductive one, realized through a bibliographical and documentary research, whose data were collected in the doctrine and legislation on the Socioeducational Right. The results showed that the Socio-Educational Law, applied through the competent Laws, presents itself as a powerful right to defend the rights of adolescents, guaranteeing the protection of those under 18 who have committed an infraction. It is concluded that the socio-educational right seeks, through protective actions, to prepare the adolescent for social interaction, without forgetting the sanctioning character, ensuring that the adolescent is held accountable for the transgression of his conduct, as well as more diverse pedagogical tools to allow the healthy and positive development of this under 18s, in reason to their special condition of developing person, favoring actions that allow their integration with the family and community.

**Key words:** Child and Adolescent Statute. Child and Adolescent Protection. Socio-educational Law. Protective Right. Socio-educational measures.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>19</b>
2.1 Evolução histórica internacional dos Direitos da criança e do adolescente .....	19
2.2 A Doutrina da Proteção Integral e a legislação brasileira .....	22
2.3 Evolução histórica nacional dos Direitos da criança e do adolescente.....	32
2.4 A efetivação do Princípio da Proteção Integral.....	39
<b>3 O DIREITO SOCIOEDUCATIVO .....</b>	<b>43</b>
3.1 Natureza do Direito Socioeducativo .....	43
3.2 Finalidade do Direito Socioeducativo.....	49
3.3 Mecanismos do Direito Socioeducativo .....	52
<b>4 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO SOCIOEDUCATIVO.....</b>	<b>61</b>
4.1 Princípios Gerais .....	61
4.2 Princípios específicos da execução das medidas socioeducativas .....	73
<b>5 AS NECESSIDADES PROTETIVAS DO ADOLESCENTE E O DIREITO SOCIOEDUCATIVO .....</b>	<b>87</b>
5.1 Sistema protetivo .....	87
5.2 Adolescência e a necessidade de proteção .....	88
5.3 O adolescente e o sistema penal .....	94
5.4 Medidas socioeducativas em espécie .....	100
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>109</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>113</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A história dos direitos das crianças e dos adolescentes contou com grandes e drásticas mudanças no decorrer dos anos, tendo a promulgação da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) no Brasil, juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988, seguindo as diretrizes aprovadas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, que levou o Brasil a adotar uma nova doutrina em relação à formulação e implementação das políticas públicas direcionadas para crianças e adolescentes, conferindo-lhes, pioneiramente na história do ordenamento jurídico brasileiro, a condição de sujeito de direito e de prioridade absoluta, incluindo a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela sua proteção integral, significado um enorme avanço em termos protetivos.

Por certo que as inovações trazidas com os princípios constantes de documentos jurídicos internacionais, como na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989, e também a legislação nacional pós Constituição Federal de 1988 enfrentaram inicialmente resistência por parte daqueles que enxergavam este direito como punitivista, forma de higienismo social e de “polícia dos costumes” como se costumava notar na Doutrina da Situação Irregular até então vigente, dos antigos Códigos de Menores.

Depois de quase três décadas da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora muitas mudanças tenham sido realizadas no panorama jurídico-legal, as discussões abordadas pela mídia e sociedade acerca do cometimento de atos infracionais por menores de 18 anos, sob a perspectiva de que o número de atos e reincidência estariam aumentando, bem como a contestação sobre a efetividade e eficiência das medidas socioeducativas vigentes servem de base para defesa e fundamentação para as tentativas de redução da maioria penal no Brasil.

Este clamor pela inclusão dos menores de 18 anos no sistema punitivo brasileiro parece ignorar a condição constitucionalmente garantida de pessoa em desenvolvimento concedida a esta parcela da população, em razão da fase da vida em que se encontram, as necessidades pedagógicas deste adolescente e parece

excluir o adolescente que comete ato infracional das garantias protetivas constantes nos demais direitos da criança e do adolescente fora do direito socioeducativo.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma legislação protetiva, quanto à proteção dos direitos dos menores que cometeram ato infracional, seus preceitos ainda são observados a contragosto, por vezes tentando incluir caráter punitivista em suas medidas que devem apenas contar com caráter pedagógico e sancionatório.

Quando uma autoria de prática infracional é atribuída a um adolescente, esta gera um tipo de desqualificação desse ser humano, como se este não mais fosse sujeito de direito e não possuísse mais o direito a ser protegido. Os adolescentes que se encontram nesta situação acabam por gerar reações e sentimentos hostis, de grupos sociais que não conseguem analisar em perspectiva a melhor forma como solucionar a situação. Reações como estigmatização e punição que devem, sem se contestar, serem mantidas fora do universo do indivíduo que está em formação.

Diante destas concepções, torna-se um grande desafio debater sobre as necessidades protetivas dos adolescentes que praticaram ato infracional, garantindo que sejam tomadas decisões que melhor se adequem a ele, e atinjam os objetivos almejados pela legislação específica. Nota-se que, por vezes, a observância desses critérios é encarada como forma de impunidade, já que se ignoram quais são as formas realmente efetivas para se evitar a reinserção do adolescente no cometimento de atos infracionais, tendo-se apenas uma busca desenfreada pela punição pura e simples.

Torna-se relevante a discussão deste assunto no espaço acadêmico para maiores esclarecimentos, as reais consequências e possíveis soluções que colaborem para diminuição dos atos infracionais entre os menores de 18 anos, utilizando-se das medidas socioeducativas existentes de maneira mais efetiva e eficientes, em quanto manifestação singular de proteção, fornecendo todo suporte necessário para formação do adolescente, considerando a escassa literatura sobre o assunto.

Diante deste contexto, o principal objetivo deste trabalho é mostrar que o Direito Socioeducativo trata-se de um direito protetivo destinado aos adolescentes e que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de maneira efetiva, de forma a lhes proporcionar todos os direitos e garantias que possibilitem seu pleno desenvolvimento, para que atinjam a idade adulta de maneira preparada e cidadã.

Neste sentido, optou-se pelo direito socioeducativo, de modo a pesquisa-lo e situá-lo no sistema de garantias da infância e adolescência, que se trata eminentemente de um sistema protetivo, o qual se confirma pela existência do princípio da proteção integral e sua profunda imersão no ordenamento jurídico brasileiro, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e endossado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme veremos mais à frente.

Para tanto, cumpre justificar o uso de licença histórico-cultural para o emprego de certa terminologia.

Por certo utilizaremos o termo “juventude” para designar aqueles entre 12 e 18 anos, vez que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ainda não retirou a expressão do seu texto, se referindo às garantias e direitos ali dispostos como destinados também aos jovens. Porém, a lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013 instituiu o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, considerando jovens aqueles entre 15 e 29 anos (art. 1º, §1º da referida lei), diferentemente da classificação etária destinada ao adolescente que encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual considera adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º do ECA).

O Estatuto da Juventude corrobora com as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e assevera a prioridade da aplicação do ECA aos jovens entre 15 e 18 anos. Assim, pode-se dizer que há uma inegável sinergia entre ambos os Estatutos, mas a terminologia mais adequada para designar aqueles entre 12 e 18 anos no que diz respeito à aplicação das medidas socioeducativas e garantias previstas no ECA parece ser “adolescente”.

Contudo, considerando a permanência dos termos “juventude”, “jovem” e “infanto-juvenil” no texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, por vezes utilizaremos as referidas nomenclaturas como sinônimos de “adolescência”, “adolescente” e “infância e adolescência”, respectivamente.

Ainda tratando da terminologia relacionada ao tema, a expressão “menor” foi abolida, não tendo sido utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, termo este que é considerado inapropriado para designar crianças e adolescentes devido

ao seu caráter pejorativo, remetendo às ideias e doutrina presentes no extinto Código de Menores.

O referido termo ainda carrega um retrospecto de discriminação e exclusão social, estando na maioria dos casos relacionados às crianças e aos adolescentes menos favorecidos socioeconomicamente e/ou negros<sup>1</sup>. Assim, para evitar a propagação de ideologias e a herança do Código de Menores, considera-se o termo “menor de 18 anos” mais adequado para designar o adolescente.

A nomenclatura para designar o adolescente que praticou ato infracional se apresenta com pouco consenso na doutrina e também na legislação vigente. Desde a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os mais variados termos surgiram com intuito de retirar o caráter pejorativo das definições utilizadas no Código de Menores, mas não há um termo definitivo. A própria lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no seu artigo 1º apresenta duas terminologias diferentes.

O *caput* do art. 1º da referida lei utiliza o termo “adolescente que pratique ato infracional”, e, em seguida, no parágrafo 1º do mesmo artigo faz uso de terminologia distinta, utilizando “adolescente em conflito com a lei”, termo o qual pode ser considerado estigmatizante, vez que introduz o adolescente como se estivesse conflitando com a lei de maneira constante, mesmo quando não esteja cometendo ato infracional e sim realizando atos do dia a dia, rotineiros e sem incorrer em qualquer prática que pudesse gerar a aplicação de medida socioeducativa.

Além dos termos citados outros tantos são empregados, como adolescente infrator, menor infrator, delinquente juvenil, e diversos similares. Não há consenso para um termo que melhor se adeque e respeite as garantias e direitos do adolescente que cometeu ato infracional ou cumpre medida socioeducativa, entretanto, optaremos por aqueles que menos reproduzam conceitos estigmatizantes e discriminatórios.

---

<sup>1</sup>KIDDO, Yuri. “Ninguém chama os filhos das elites econômicas de ‘menor’” afirma analista de políticas sociais. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/ninguem-chama-os-filhos-das-elites-economicas-de-menor-afirma-analista-de-politicas-sociais/>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que na doutrina brasileira existem posicionamentos que tratam o direito socioeducativo como “direito penal juvenil”, destacando-se as obras de Karyna Sposato e Sérgio Salomão Shecaira. Tal posicionamento se debruça na concepção de que os direitos e garantias do Direito Penal e Processual Penal precisam ser estendidos aos adolescentes que cometeram ato infracional, para que se evite tratamento mais gravoso a eles do que a alguém penalmente imputável.

O “Direito Penal Juvenil” para alguns autores atribui às medidas socioeducativas um caráter penal, de maneira que consideram se tornar mais fácil assegurar os direitos e garantias do adolescente que praticou ato infracional, não sendo o direito socioeducativo um direito autônomo.

Para Antônio Fernando Amaral e Silva, as medidas socioeducativas possuem caráter predominantemente pedagógicos, porém pertencem ao gênero das penas e se equivalendo às sanções, tendo então um caráter penal. Defende também a extensão das garantias penais aos menores de 18 anos. Em suas palavras “Sem embargo do aspecto predominantemente pedagógico das medidas sócio-educativas, insisto na necessidade de tornar efetivos os limites e as garantias do Direito Penal”<sup>2</sup>.

Shecaira considera que, através do ECA, foi criado um novo modelo jurídico de responsabilização que semelhante ao modelo penal de adultos, mas com algumas diferenças<sup>3</sup>. Já na visão de Karyna Batista Sposato, o chamado Direito penal juvenil não possui autonomia, pressupondo um conhecimento prévio do Direito Penal de adultos, mesmo que as finalidades educativas de suas consequências sejam distintas<sup>4</sup>.

Apesar da tentativa dos autores de proteger os adolescentes que praticaram ato infracional defendendo o “Direito Penal Juvenil”, os direitos dos adolescentes não parecem precisar deste caráter penal para serem reconhecidos e efetivados.

---

<sup>2</sup> SILVA, Antônio Fernando Amaral e. O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 0, fev. 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5549](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549)>. Acesso em 29 nov. 2018.

<sup>3</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138

<sup>4</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal dos adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 141

A Constituição Federal de 1988 deixa claro em seu artigo 228 que os menores de 18 anos estarão sujeitos às normas da legislação especial, não se tratando, então, do direito penal (Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial)<sup>5</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não apresenta uma perspectiva penalista, mas sim dispõe sobre garantias e direitos que estão em sintonia com as normas constitucionais e normativas internacionais.

Neste sentido, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem caráter pedagógico, não se enquadrando na definição de punição, não tendo como objetivo culpabilizar o adolescente que cometeu ato infracional, mas sim responsabilizá-lo. A própria lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas traz em seu artigo 1º, parágrafo 2º de maneira explícita os objetivos almejados pela legislação especial, em que a execução das medidas socioeducativas deve cumprir papel de responsabilização e integração social, não abrangendo qualquer concepção penalista ou punitivista.

Para que sejam respeitados os princípios que envolvem a execução das medidas socioeducativas, não há como sustentar a terminologia que considera o direito referente ao adolescente que comete ato infracional de Direito Infracional ou Direito Infrativo, isto porque, conforme mencionado acima, trata-se de um direito protetivo, com objetivo de socializar e educar os adolescentes que praticaram ato infracional, através de sua responsabilização, tratando-se de Direito Socioeducativo.

O método de abordagem para a elaboração desse trabalho foi o dedutivo, que é aquele que consiste em um processo para analisar informações, utilizando o raciocínio lógico e a dedução para se alcançar uma conclusão sobre o assunto que se deseja investigar<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>6</sup>GALVÃO, Roberto Carlos Simões. Francis Bacon: teoria, método e contribuição para a educação. **Revista Internacional Interdisciplinar InterThesis**, Florianópolis, v. 4, nº 2, p. 32- 41, jul./dez. 2007, p. 23.

O método dedutivo é aquele que parte do geral, princípios tidos como verdadeiros e indiscutíveis, e vai para o particular, de forma que o ponto chave da dedução é a relação lógica estabelecida entre proposições<sup>7</sup>.

Neste sentido, partiu-se da análise dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes e políticas públicas contidas na legislação (universal) para verificar sua aplicação e resultados na população de adolescentes que praticou ato infracional (particular).

Quanto às técnicas de pesquisa utilizou-se a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental é aquela que engloba "todos os materiais, ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica", enquanto que a pesquisa bibliográfica consiste naquela que "levanta toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto."<sup>8</sup>

Portanto, o estudo parte do estudo da legislação e doutrina sobre os direitos dos adolescentes para evidenciar o caráter protetivo existente na aplicação e execução das medidas socioeducativas como forma de garantir o respeito as necessidades do adolescente que cometeu ato infracional.

---

<sup>7</sup> CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002, p. 45.

<sup>8</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. – 6. reimpr. São Paulo: Atlas: 2011



## 2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 2.1 Evolução histórica internacional dos Direitos da criança e do adolescente

Os direitos da criança e do adolescente atravessaram diversas fases para chegar até a consolidação da doutrina da proteção integral, sendo considerados desde “adultos” em corpos infantis a objetos de tutela estatal<sup>9</sup>. Por certo que o avanço observado na sociedade brasileira no tocante à legislação infanto-adolescente decorre de inúmeras experiências positivas e negativas ao longo da história mundial, passando as crianças e adolescentes, nesta evolução, a serem titulares de direitos, e não apenas meros objetos de “proteção”.<sup>10</sup>

Na idade antiga não se falava em maioridade e menoridade, não havendo qualquer diferenciação entre as crianças e adolescentes, sendo submetidos ao poder paterno (*pater familiae*) marital quaisquer dos filhos que dependessem do pai. A religião ditava as regras da família, cabendo ao pai, como autoridade religiosa e familiar, realiza-las, bem como era através da religião que se formavam os laços familiares em detrimento das relações afetivas.<sup>11</sup>

O pai possuía total poder sobre os filhos, exercendo direito de proprietário sobre eles, sendo as crianças tratadas como objetos de relações jurídicas. Como destaque deste tipo de comportamento, os gregos tinham o costume de manter vivas apenas as crianças saudáveis e fortes, bem como era comum à época o sacrifício de crianças doentes, deficientes e malformadas. As crianças e os adolescente não eram considerados como merecedores de qualquer proteção especial.<sup>12</sup>

O crescimento do cristianismo na Idade Média trouxe certo avanço no que tange aos direitos da criança e do adolescente. Neste período, conhecido pela influência da religião cristã na vida do homem que acreditava na necessidade de salvar sua alma por ser um pecador, ocorreu o reconhecimento pelo Cristianismo do

---

<sup>9</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. p. 315

<sup>10</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 47

<sup>11</sup> Ibid., p. 48

<sup>12</sup> Ibid., p. 48

direito à dignidade para todos, incluindo os menores. A Igreja instituiu também, ao longo do tempo, a aplicação de penas corporais e espirituais aos pais que abandonavam e expulsavam seus filhos, deixando de fora de sua proteção, contudo, os jovens nascidos fora do casamento (filiação natural ou ilegítima), que deveriam permanecer à margem do direito por violarem o modelo moral que vigia à época.<sup>13</sup>

Ainda assim, as crianças não eram comumente vistas como importantes dentro da família e o tratamento destinado a elas se parecia mais com o dado aos animais domésticos, do que de fato com o tratamento apreciado nos dias atuais.<sup>14</sup>

Apenas anos mais tarde passa a existir uma visão diferenciada da criança. As áreas da psicologia e pedagogia contribuíram para a criação de uma visão da criança como um “vir a ser”, como vulnerável e que necessita de proteção.<sup>15</sup>

Já no século XX, o discurso sobre a infância passa a caminhar na direção de considerar as crianças sujeitos de direitos, visão esta que foi impulsionada por diversos marcos internacionais.

Em 1919 foi criado o Comitê de Proteção da Infância, o que fez com que os Estados não fossem os únicos soberanos na matéria dos direitos da criança. Em 1923 tem-se a Declaração de Genebra sobre os direitos da criança, sancionada no ano seguinte pela Sociedade das Nações (antecessora da atual ONU), documento que abrangia todas as crianças, trazendo importantes itens de proteção, como alimentação, prioridade no socorro em caso de catástrofe, atendimento em suas necessidade e educação.<sup>16</sup>

Visando a promoção do bem-estar, da infância e da maternidade em determinados países americanos, em 1927 foi criado o Instituto Interamericano del Niño (IIN), instituto o qual passou a ser reconhecido e vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 49

<sup>14</sup> MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de atendimento**. 1. ed. 5. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. p. 20

<sup>15</sup> ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: **Cultura Acadêmica**, 2010. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579830853. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109136>>. Acesso em: 20 de nov. 2018.

<sup>16</sup> Os Documentos Internacionais Sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Jornal RI**, Curitiba, n.3, v. 2., 6 de março de 2018. Disponível em: <<http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

<sup>17</sup> A história da 'Convenção dos direitos da criança', **Profuturo**, Madrid, 2017. Disponível em: <<https://profuturo.education/pt/2017/11/23/a-historia-da-convencao-dos-direitos-da-crianca/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou em 1959 dez princípios na Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo que os países que assinassem a referida Declaração deveriam se adequar, não tendo caráter obrigatório. Dez anos depois é assinado o Pacto de São José da Costa Rica, que previa explicitamente em seu artigo 19 ser direito de toda criança medidas de proteção por parte da família, sociedade e também do Estado.<sup>18</sup>

Em 1985 são criadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, que tratam de princípios gerais, regras para aplicação à “jovens infratores” (assim chamados no documento), englobando tanto as crianças como os adolescentes, e sua terceira parte trata da investigação e processamento quando do cometimento de ato infracional.<sup>19</sup>

As Regras de Beijing representam o primeiro instrumento internacional específico e detalhado sobre a justiça da infância e do adolescente (com a utilização dessa terminologia dual). (...) Embora não traduzam força cogente no Brasil, as Regras de Beijing representam as condições mínimas normativas, assentes no Direito internacional acerca da intervenção punitiva, impondo a cada Estado signatário o dever de respeitá-las e integrá-las ao seu direito interno. Elas tiveram ampla influência na constituição do ordenamento específico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>20</sup>

Apenas em 1989 foi aprovado o texto definitivo da Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo de cumprimento obrigatório por todos os países que a ratificassem. Esta Convenção é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países.<sup>21</sup>

De fato, a Convenção é um grande marco na história da evolução dos direitos da criança e do adolescente em inúmeros pontos. Reconheceu todos os direitos e todas as liberdades contidas na Declaração dos Direitos para as crianças (menores de 18 anos), concedendo a elas também proteção e cuidados especiais em razão da

---

<sup>18</sup>Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018

<sup>19</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>20</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 55

<sup>21</sup>UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

sua condição. O Superior Interesse da Criança também merece ser destacado pois é fator crucial nas decisões referentes à infância e adolescência.<sup>22</sup>

No ano de 1990 podemos destacar o estabelecimento das Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medias não Privadas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio e também as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, as Regras de Havana.

O caminho para consolidação da doutrina da proteção integral foi longo e as maiores conquistas para os direitos da criança e do adolescente foram conquistados recentemente, se comparados com o tempo em que passaram desprotegidos. A trajetória dos documentos internacionais e, destacando a Convenção sobre os Direitos da Criança, tiveram grande impacto mundialmente e se fazem presente nos princípios contidos na Constituição Federal brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.2 A Doutrina da Proteção Integral e a legislação brasileira

A Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, como grande avanço na tutela dos direitos da criança e do adolescente, foi decisiva para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, tendo considerado a criança como detentora de proteção especial por sua condição de ser em desenvolvimento, bem como destinando prioridade em seu tratamento.<sup>23</sup>

Com a base na Doutrina da Proteção Integral formada pelo conjunto de documentos internacionais elaborados ao longo do século XX, o Brasil adotou novos princípios, e antes mesmo de ser aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, consolidou a referida doutrina de maneira expressa no texto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

---

<sup>22</sup> ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cad. Pesqui.** vol. 40 n.141. São Paulo, 2010. p. 699

<sup>23</sup> CUNHA, Mayara De Mello Sampaio. **Princípios e Garantias do Direito Penal absorvidos pelo Direito Penal Juvenil.** 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 21

exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).<sup>24</sup>

Do referido artigo pode-se extrair a sistematização e organização destes direitos como mecanismos de proteção<sup>25</sup>. Em análise pormenorizada deste, nota-se que se inicia advertindo se tratar de um dever das gerações adultas que sejam garantidos os direitos das crianças e adolescentes, instituindo a família, sociedade e Estado como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos ali elencados.<sup>26</sup>

Mais à frente é possível observar que não foi utilizado o termo “menor”, demonstrando grande avanço em relação ao Código de Menores, termo este que possui caráter estigmatizante e pejorativo. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal abarca o Interesse Superior da Criança, encontrado no artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, além de empregar o termo “direito”, reconhecendo os menores de 18 anos de idade como sujeito de direitos exigíveis, exprimindo diversos deles em seguida. Por fim, cabe destacar a parte final do artigo, onde é possível visualizar o caráter protetivo das medidas destinadas às crianças e adolescentes.<sup>27</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, regulamenta a evolução de direitos trazida pela Carta Magna de 1988, tratando o direito infante-adolescente de maneira garantista, introduzindo o princípio da proteção integral, rompendo o modelo conhecido na vigência da Doutrina da Situação Irregular, e reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e titulares de garantias positivas<sup>28</sup>. Pode-se encontrar tais garantias declaradas no referido Estatuto especialmente em seus artigos 1º e 3º, bem como todo seu texto trata-se de uma extensão detalhada do que se encontra no art. 227 da Constituição Federal.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>25</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.p. 26

<sup>26</sup> DA COSTA, Antonio Carlos Gomes (coord.). **As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. p. 28

<sup>27</sup> Ibid., p. 30

<sup>28</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal dos adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.  
Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>29</sup>

Assim, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 possui três bases, três princípios gerais orientadores de todo o seu conteúdo. Neste primeiro momento, o objetivo não é discorrer extensamente sobre o princípio da proteção integral e demais princípios do direito socioeducativo, mas sim tratar da doutrina que originou a nova forma de tratamento aos menores de 18 anos. Deste modo, cumpre mencionar brevemente os princípios a seguir, os quais serão melhores analisados em momento posterior.

O primeiro deles é o princípio da prioridade absoluta, o qual já se encontrava estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e passou a contar também com sua previsão nos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale destacar que tal prioridade se aplica em todas as esferas de interesse, devendo ser assegurada por todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público), com objetivo de realizar a proteção integral.<sup>30</sup>

Outro princípio é o Interesse Superior da Criança e do Adolescente, o qual precede o Estatuto em questão, contudo, apesar de sua existência no Código de Menores, sua aplicação limitava-se a criança e adolescente em situação irregular. Após a Doutrina da Proteção Integral estar consolidada no ordenamento jurídico brasileiro passou a ter aplicabilidade para todos os menores de 18 anos, servindo de princípio orientador para interpretação de leis, resolução de conflitos e criação de novas regras, em busca de garantir os direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes. Por fim, destaca-se o princípio da municipalização, que possui objetivo de descentralizar e ampliar a política de assistência social, tendo sido garantido pela Lei Maior, buscando alcançar a eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral. Apesar desta descentralização se tratar de regra geral, o art. 100, parágrafo único, III do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>30</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67 a 73

solidariedade entre União e Municípios na tutela e resguardo dos direitos da criança e do adolescente.<sup>31</sup>

Considerando os princípios gerais orientadores, o artigo 6º do ECA trouxe um princípio essencial para a nova fase do direito infanto-adolescente, prescrevendo que seja levada em consideração sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da interpretação da referida norma, tornando tal princípio suporte para toda legislação relativa ao assunto, devendo ser considerado em todas as esferas de tratamento das crianças e adolescentes.

Assim, deve-se observar a condição de pessoa em desenvolvimento do menor de 18 anos, considerando ser um período de transformações hormonais profundas, devendo-se avaliar o ser em mudança, concedendo tratamento diferenciado do que aquele destinado ao adulto.<sup>32</sup>

Com a nova legislação e um novo conceito de proteção estabelecido às crianças e aos adolescentes, a infância deixa de estar relacionada à delinquência, e tem-se a inclusão da concepção de serem merecedores de especial tratamento e atenção devido à sua condição, por ainda não ter seu desenvolvimento completo. Para garantia dos direitos da criança e do adolescente, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente como a Constituição Federal trazem abundância de direitos fundamentais, essenciais para efetivação do tratamento especial destinado aos menores de 18 anos.

Os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano e estão previstos atualmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pelas Nações Unidas, estando presente Estados Democráticos de Direito, limitando e condicionando a atuação dos mesmos<sup>33</sup>. José Afonso da Silva define direitos fundamentais como:

*Direitos fundamentais do homem (...)* além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às

---

<sup>31</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 64 a 78

<sup>32</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 163

<sup>33</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit. p. 79

vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*.<sup>34</sup>

A Carta Magna garante direitos fundamentais ao longo dos seus artigos, mas no que se refere especificamente as crianças e adolescente, concentrou sua previsão em seu art. 227, *caput*, elencando os que se apresentam como indispensáveis para formação de pessoa em desenvolvimento, reafirmando grande parte dos direitos já previstos no art. 5º do referido *codex*.

O primeiro deles que merece destaque trata-se do direito à vida, direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, vez que é indispensável para o exercício de todos os demais. Este direito refere-se não somente ao fator biológico, mas também visa garantir dignidade no modo de viver da pessoa<sup>35</sup>.

[...] *Vida*, no contexto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua aceção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.  
(...) De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.<sup>36</sup>

Em seguida está elencado o Direito à Saúde, cabendo relacioná-lo com a previsão do art. 7º do ECA, o qual formaliza a responsabilidade da família, comunidade e Poder Público de assegurar este direito fundamental que se funde com o direito à vida.

Levando em conta a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) que considera a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças”, cumpre à família cuidar do bem-estar físico e mental dos menores de 18 anos, o que inclui consultas regulares ao médico, que

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 178

<sup>35</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 197

pode ser feita pelo de serviço de saúde prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serviço que conta com previsão expressa no artigo 11 da Lei n. 8.069 de 1990, mas não se restringe a isso. É necessário garantir a nutrição das crianças e adolescentes e, quando impossível o oferecimento deste cuidado por parte dos responsáveis legais, o Poder Público deve elaborar políticas sociais que garantam renda mínima<sup>37</sup>.

O direito à liberdade por vezes é conhecido apenas como o direito de ir e vir, contudo, considerando a definição de liberdade feita por Darcy Azambuja como “direito de todos os homens exercerem e desenvolverem sua atividade física, intelectual e moral(...)”<sup>38</sup> e o conteúdo do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nota-se que o direito aqui protegido abrange ainda mais aspectos, como a liberdade de opinião e expressão, de crença e culto religioso, de brincar, praticar esportes, diversão, participação da vida familiar e comunitária sem discriminação, entre outros. Entretanto, o referido direito deve observar as restrições legais, cabendo à família e comunidade a fiscalização do seu exercício.

O artigo 17 do ECA descreve o respeito e, complementado com o artigo 18 do mesmo Estatuto encontra-se o direito fundamental ao respeito e à dignidade objetiva, valendo destacar que cumpre a todos o dever de garantir que a criança e o adolescente tenham sua dignidade preservada.

Encontra-se no artigo 18 da Lei 8.069 de 1990 o “ponto fulcral da doutrina da proteção integral, cujo fundamento está precisamente nessa ‘dignidade inerente’ que as pessoas em desenvolvimento partilham com todas as demais pessoas humanas”.<sup>39</sup>

Sobre o referido direito, Roberto João Elias destaca que:

Questão relevante no que tange ao respeito é o aspecto psíquico. É necessário extremo cuidado com a criança e o adolescente para evitar investidas nessa área que possam prejudicar o seu desenvolvimento. Isso ocorre, por vezes, nos casos em que pai e mãe separados ‘usam’ o filho para hostilizar o antigo companheiro(a).

---

<sup>37</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 83

<sup>38</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1990. P 154 *apud* MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>39</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 107

O aspecto moral também é relevante. Especialmente nos casos de colocação em família substituta é necessário um estudo social cuidadoso, em que se observe o padrão moral da família substituta. Quer-se que, sendo cuidado por uma família, o menor possa, realmente, ter um desenvolvimento adequado para que, quando adulto, seja útil a si mesmo, à família e à comunidade.<sup>40</sup>

O direito à educação está previsto na Constituição Federal (art. 205 e seguintes) e também no ECA (art. 53 e seguintes), objetivando garantir a todos educação, com formação integral para criança e adolescente, buscando seu desenvolvimento, preparo, para o pleno exercício da cidadania e qualificação para o mercado de trabalho. Depreende-se da referida legislação ser dever do Poder Público a universalização do ensino em todos os níveis, estando incumbido de fornecer as condições necessárias para sua efetivação, bem como inclui a obrigação dos pais em matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Não se pode deixar de mencionar que este direito fundamental é crucial para a possibilidade de efetivação dos demais, pois garante a evolução e crescimento das pessoas, afastando-as da ignorância e sua permanência sem resistência em sistemas antigos e desfavoráveis<sup>41</sup>.

A legislação incluiu ainda o direito à cultura, esporte e lazer buscando o desenvolvimento das crianças e adolescentes através de diferentes estímulos.

A cultura se apresenta como importante estímulo para o desenvolvimento da criança e adolescente, vez que possibilita o pensamento de modo diferente do que aquele incentivado pela educação formal, permitindo que se tenha contato com outros padrões de comportamento, valores e crenças através de outras fontes<sup>42</sup>.

A prática de esporte possibilita desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e tem impactos positivos na saúde de quem pratica regularmente, permitindo ao jovem inclusive que aprenda limites e lições de modo não convencional, como através das regras do esporte que esteja praticando, aprendizados estes que podem influenciar no comportamento e decisões em outros âmbitos da vida dessas crianças e adolescentes.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 19

<sup>41</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 108

<sup>42</sup> Ibid., p. 131

<sup>43</sup> MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 94

O lazer abarca diversão, entretenimento, o direito de brincar e se divertir de toda criança e adolescente, devendo ser garantido na escola (através do recreio, momento de descontração) e também pela família, que deve reservar algum tempo para o lazer.

Para efetivação desses direitos fundamentais, o Estado deve garantir o acesso à cultura, esporte e lazer construindo praças, ginásios esportivos, possibilitando a apresentação de teatros populares, entre outras formas de assegurar o acesso por parte de todos, bem como a família dos menores de 18 anos deve garantir que seja ofertado à estes a possibilidade de frequentar teatros, *shows*, ou o simples ato de brincar<sup>44</sup>.

Em 1998, com a Emenda Constitucional n. 20, foi alterado o inciso XXXIII do art. 7º do texto constitucional, que dispunha especificações sobre o trabalho para o adolescente. A profissionalização do adolescente faz parte de sua formação, sendo-lhe então garantida, porém dentro de um regime especial, em função da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A nova redação do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 passou a proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, devendo a atividade profissional ser realizada em horários e locais que não interfiram na frequência escolar, vez que o direito à educação trata-se de direito indisponível, não podendo ser afetado por atividade profissional realizada pelo adolescente<sup>45</sup>.

Ainda tratando dos direitos fundamentais da criança e do adolescente elencados no art. 227 da Carta Magna tem-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel define o conceito de convivência familiar “como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)”<sup>46</sup>. Em complemento à convivência familiar, a convivência comunitária é necessária para que haja um bom desenvolvimento das pessoas em desenvolvimento, possibilitando maior segurança e estabilidade para que isso ocorra.

---

<sup>44</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 131

<sup>45</sup> Ibid., p. 134

<sup>46</sup> Ibid., p. 151

Considerando a complexidade e amplitude dos direitos fundamentais destinados às crianças e adolescentes, e princípios específicos em razão de sua condição de ser em desenvolvimento destinando tratamento diferenciado à eles, não há como se considerar que tal tratamento diferenciado seja aplicado de modo a restringir direitos, de modo que os princípios e garantias previstos aos demais cidadãos também se aplicam aos menores de 18 anos.

Neste aspecto, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 228 a inimputabilidade dos menores de 18 anos, ficando a cargo do Estatuto da Criança e do Adolescente sistematizar como se dá a responsabilização da criança e do adolescente que pratiquem ato infracional, sujeitando-os a uma legislação especial, diferente da aplicação do Código Penal e Código de Processo Penal que ocorre quando da prática de crime por maiores de 18 anos.

O fato de se tratar de legislação especial com caráter social e pedagógico não implica, necessariamente, no afastamento das garantias previstas à todos os cidadãos, como as garantias e princípios existentes no Direito Penal Brasileiro, bem como a extensão desses direitos não sugere que o sistema socioeducativo possa ser sinônimo de Direito Penal Juvenil, vez que a aplicação de medidas socioeducativas não tem caráter punitivo, mas sim busca a responsabilização do menor de 18 anos que cometeu ato infracional, de modo pedagógico e social.

Isto posto, a extensão das garantias processuais penais aos adolescentes é de suma importância, protegendo-os e impondo limites ao Poder Judiciário, o que não era garantido durante a vigência do antigo Código de Menores.

Entre esses princípios aplicados ao adolescente está o Princípio da Legalidade ou da reserva disposto no artigo 5º XXXIX da Constituição Federal, e trata-se de princípio essencial ao Estado de Direito. O ECA também estabelece que a conduta descrita como crime ou contravenção tratar-se-á como ato infracional, sujeito a medidas socioeducativas nos casos dos adolescentes, de forma que o princípio da reserva penal atribua limites ao direito da infância e da adolescência garantindo que somente exista ato infracional se houver previsão típica para tanto.

Encontra-se neste princípio uma grande diferença para o modelo da Situação Irregular, pois torna-se impossível a responsabilização de um adolescente que não tenha praticado ato infracional, sendo que, no modelo anterior, os menores de 18 anos poderiam ser recolhidos e colocados à disposição dos comissários de menores que lavravam boletim de ocorrência por perambulação, por exemplo, atuando como

meio de controle social formal sobre as crianças e adolescentes em situação de dificuldade.<sup>47</sup>

Neste caso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente incluiu expressamente esta garantia aos penalmente inimputáveis:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Outro princípio necessário ao Direito da Infância e da Adolescência é o da Lesividade, o qual determina que a conduta a ser punida precise lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente tutelado.

A nível legislativo, o princípio da lesividade (ou ofensividade), enquanto dotado de natureza constitucional, deve impedir o legislador de configurar tipos penais que já hajam sido construídos, *in abstracto*, como fatos *indiferentes* e preexistentes à norma. Do ponto de vista, pois, do valor e do interesses sociais, já foram consagrados como *inofensivos*. A nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do *princípio de lesividade* deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma.<sup>48</sup>

Em razão da evolução histórica dos direitos dos menores de 18 anos de idade, o princípio da Humanidade se faz de importância inenarrável. Se no Direito Penal este princípio traz o conceito de proporcionalidade das penas, racionalidade, exclui as ideias de vingança e punições corporais, soma-se a isso nos casos dos adolescentes a necessidade de aplicação das medidas socioeducativas levando em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme se depreende do artigo 112, parágrafo primeiro do ECA.

Já a Culpabilidade consiste em um princípio importante no direito penal, exigindo que seja comprovada a autoria ou participação do indivíduo no crime para que este seja responsabilizado penalmente, pessoalmente. Para o Direito da Criança e

---

<sup>47</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 143

<sup>48</sup> PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal: um estudo comparado**. Porto Alegre: Editora Gráfica Metrópole S.A., 1989. p.80

do Adolescente, o referido princípio tem o mesmo efeito, garantindo que apenas o adolescente que tenha comprovadamente cometido o ato infracional seja responsabilizado através de medidas socioeducativas. Cabe ressaltar que, como exceção, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que para os casos da aplicação da medida socioeducativa de advertência é necessário a comprovação da materialidade do ato infracional, mas apenas indícios suficientes da autoria.

No artigo 122, parágrafo segundo, da Lei 8.069 de 1990 está a previsão para que só se aplique a medida socioeducativa de internação se não houver outra medida adequada, sendo possível reconhecer o Princípio da Intervenção Mínima, no qual pode-se confirmar o caráter de excepcionalidade da aplicação da medida socioeducativa que restringe a liberdade do adolescente, e garantindo o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim:

(...) tem, por um lado, um caráter fragmentário, que implica dizer que a norma penal unicamente poderá empregar-se para defender bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves. Por outro lado, desfruta de um caráter subsidiário, entendido no sentido de que o recurso ao Direito Penal Juvenil deve empregar-se somente para aquelas condutas que não possam ser atacadas por outros meios de controle social<sup>49</sup>.

Desta forma, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente buscaram reunir uma infinidade princípios, regras e garantias para que seja possível a efetivação da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, de modo que seja garantida a possibilidade de seu completo desenvolvimento sob a proteção e cuidado da família, sociedade e Poder Público.

### 2.3 Evolução histórica nacional dos Direitos da criança e do adolescente

Sobre a evolução histórica relacionada com os direitos e garantias infanto-adolescente tem-se que cenário encontrado no Brasil colônia mantinha a estrutura patriarcal, sendo o pai a autoridade máxima da família, o que garantia a ele o direito de castigar os filhos como maneira de educa-los, sem que este comportamento fosse considerado ilícito, mesmo em casos extremos culminados em morte ou lesão

---

<sup>49</sup>VAZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos; SERRANO TARRAGA, María Dolores (edit.). **Derecho penal juvenil**. Madrid: Dykinson, 2005. p. 233. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 147

às crianças e adolescentes. Para os jesuítas, foi considerado educar com maior facilidade as crianças em relação aos adultos, e, neste sentido, os filhos passaram a realizar o papel de adequar os pais à nova ordem moral.<sup>50</sup>

Já na fase imperial se inicia a preocupação com os infratores em geral, independentemente da idade, fixando-se o temor pela crueldade das penas como a base da política repressiva da época. André Rodrigues Amin, citando José Farias Tavares:

Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos o tratamento era similar ao do adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos.<sup>51</sup>

Em 1830 surge o Código Penal do Império, que inclui o exame de qualificação de capacidade discernimento para aplicação da pena, alterando imputabilidade penal para 14 anos, sendo que os menores entre 7 e 14 anos poderiam ser supostamente encaminhados para casas de correção, caso fosse comprovado seu discernimento, podendo ali ficar até os 17 anos <sup>52</sup>. Substituem-se as penas corporais pela prisão e, na falta das casas de correção, os menores eram encaminhados para as mesmas prisões que os adultos<sup>53</sup>.

O Código seguinte, conhecido como Código Penal dos Estados Unidos do Brasil seguiu a mesma linha do Código anterior, alterando apenas a imputabilidade penal para 9 anos e o exame de capacidade de discernimento foi mantido para os que tivesse entre 9 e 14 anos de idade, aplicando aos adolescentes de até 17 anos 2/3 (dois terços) da pena do adulto. Neste período passaram a existir as casas de recolhimento, geridas pelos jesuítas com objetivo de afastar as crianças negras e indígenas da convivência com seus pais e seus costumes considerados “bárbaros”.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 49

<sup>51</sup>TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51 *apud* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 49

<sup>52</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit. p. 50

<sup>53</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 30

<sup>54</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit. p. 50

Cria-se entre os séculos XVIII e XIX a conhecida “Roda dos Expostos”, conceito trazido da Europa, e instituído em razão da preocupação do Estado com a prática comum do abandono de crianças e, segundo Maria Luiza Marcilio, a roda de expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil da época<sup>55</sup>. Andrade define a instituição como:

Para o atendimento à infância brasileira desvalida existiu, até 1874, a “Casa dos Expostos” ou “Roda”, instituição destinada ao abrigo e acolhimento das crianças desamparadas. Consta-se que as primeiras iniciativas foram resultantes de ações higienistas centradas no combate à mortalidade infantil, cujas causas eram atribuídas aos nascimentos ilegítimos (consequentes da união entre escravos ou destes com seus senhores) e também à falta de conhecimentos intelectuais das famílias para o cuidado com as crianças.<sup>56</sup>

Assim, observa-se que até o fim do período imperial brasileiro não se pôde observar qualquer interesse, garantia ou proteção jurídica às crianças e adolescentes.<sup>57</sup>

O período após a proclamação da República gera conjunturas que despertam o interesse jurídico e necessidade de medidas urgentes no que tange a infância e adolescência. Isto se deu em consequência do aumento da circulação, após a abolição da escravatura, de crianças e adolescentes marginalizados pelas cidades.<sup>58</sup>

Casas de recolhimento foram criadas em 1906, as quais dividiam-se entre escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono; e escolas de reforma e colônias correccionais, objetivando a regeneração de menores em conflito com a lei.<sup>59</sup>

Em 1926 foi publicado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto n. 5.083), que tratava de menores expostos e abandonados. No ano seguinte foi substituído pelo Código Mello Mattos (Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927), superando a etapa histórica em que os menores autores de fatos delituosos

---

<sup>55</sup> Maria Luiza in: FREITAS, Marcos Cezar de (org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1999. p. 51

<sup>56</sup> ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: **Cultura Acadêmica**, 2010. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579830853. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109136>>. Acesso em: 20 de nov. 2018. p. 132

<sup>57</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009. p. 14

<sup>58</sup> Ibid., p. 14

<sup>59</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 50

eram tratados como adultos, passando a existir tratamento através de leis especiais para os “menores em situação irregular”<sup>60</sup>.

O novo código estabeleceu a incumbência ao Juiz de Menores acerca da decisão sobre o destino dos menores, exercendo uma autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, não garantindo qualquer respeito ao devido processo legal. À família ordenava o “dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado”<sup>61</sup>.

No tocante a inimputabilidade penal, o Código determinava a aplicação de medidas punitivas com finalidade educacional para os menores de 14 anos, e a possibilidade de aplicação de punições para os jovens entre 14 e 18 anos de idade, com responsabilidade atenuada. Os conceitos enraizados produziam uma visão discriminatória e elitista, construindo o conceito estigmatizante do termo “Menor” que perpetuou até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990<sup>62</sup>.

Criou-se o Serviço de Assistência do Menor (SAM) em 1941 para atender os chamados menores delinquentes e desvalidos, tendo sido alvo de duras críticas sob alegação de que não cumpriria o seu objetivo. Problemas com superlotação, desvio de verbas, ensino precário e incapacidade de recuperação dos internos culminaram na sua extinção em 1964 e conseqüente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que trazia em sua legislação uma proposta pedagógica-assistencial progressista baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), mas o que se podia observar na prática era que sua utilização se tratava de mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares.<sup>63</sup>

As ações tinham como fundamento elementar o conceito básico de “menor” e a perfeita correlação com a ideia de problema, daí ao longo de todo esse período o foco de atenção institucional submeter-se à expressão: o problema do menor. Pura subjetivação, amparada por uma normatividade, que retirava as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado como focos centrais dos problemas propostos. Assim, “o problema do menor” não era o problema de um país autoritário e capitalista, que produzia

---

<sup>60</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 34

<sup>61</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 51

<sup>62</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009. p. 17

<sup>63</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit. p. 52

e reproduzia a exclusão social. Nada mais fácil do que transferir a responsabilidade à própria vítima.<sup>64</sup>

A despeito de diversas críticas e percepção de problemas envolvidos no sistema do Código Mello Mattos, bem como tentativas de incluir os avanços percebidos nos documentos internacionais da época, durante o regime militar foi publicado o Decreto-lei 1.004 de 21 de outubro de 1969, instituindo o Código Penal, que reduziu a maioria penal para 16 anos se comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato, redução esta que durou por quatro anos, até ser revogada pela Lei n. 6.016 de 31 de dezembro de 1973, que reestabeleceu a idade de 18 anos para imputação penal.<sup>65</sup>

Em seguida, foi publicada a Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, o novo Código de Menores, que consolidou a doutrina da Situação Irregular, perpetuando durante o período a ideia de segregação como, quase sempre, única opção. Este novo Código em nada rompeu com o modelo anterior até então vigente, considerando as crianças como objeto, submetendo-as ao controle do Judiciário que, legalmente amparado, tinha a institucionalização para crianças carentes e delinquentes como regra de atuação. Concepção esta que levou a estigmatização da infância pobre, violando e restringindo direitos desta parcela da população<sup>66</sup>.

Os juristas aperfeiçoaram os mecanismos pedagógicos do desajuste como elemento central da periculosidade social. O Código, criado no final do regime militar, ratificava uma visão consolidada e ultrapassada, que ignorava garantias às crianças e adolescentes, como se eles fossem objeto do direito, e não sujeitos dele.<sup>67</sup>

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) foi extinta em 1990 pelos mesmos motivos que seu antecessor Serviço de Assistência ao Menor (SAM), dando lugar ao Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA) que passou a levar em consideração os conceitos da Constituição Federal de 1988 e documentos internacionais.<sup>68</sup>

Sob a influência dos principais documentos internacionais citados anteriormente, somada a grande mobilização de organizações populares nacionais, de pessoas envolvidas na área da infância e da juventude e também a pressão de

<sup>64</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009. p. 19

<sup>65</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 52 e 53

<sup>66</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Op. Cit. p. 22

<sup>67</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 41

<sup>68</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit. p. 53

organismos internacionais, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazendo a doutrina da proteção integral em substituição a doutrina da situação irregular, que até então vigorava no país, iniciando a fase Garantista desses direitos.<sup>69</sup>

Fala-se, portanto, de uma inegável constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente fundada em dois aspectos principais: o quantitativo, relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças e adolescentes, que se somam aos demais direitos fundamentais dos adultos; e o qualitativo, relacionado à estruturação peculiar do direito material de crianças e adolescentes. Ambos os aspectos aparecem de forma evidente nas regras elencadas pelo art. 227 da CF/1988.<sup>70</sup>

Com as crianças e adolescentes passando a serem considerados como sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, e consolidando-se a doutrina da proteção integral, surge como meio de regulamentar e implementar essas garantias o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 13 de julho de 1990 pela Lei n. 8.069.

Resultado da articulação entre movimento social, agentes do campo jurídico e políticas públicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente carrega o termo “Estatuto” por abordar um conjunto de direitos fundamentais necessários para a formação infanto-adolescente, tratando-se de microssistema que exprime regras processuais, institui tipos penais, além de envolver normas relativas à outras áreas do direito, de forma a garantir a efetivação da norma constitucional, ultrapassando o conceito de mera lei especial que dita regras de direito material.<sup>71</sup>

No mesmo ano, o Brasil também promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, através do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, documento o qual teve seus compromissos incorporados no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro.

Andréa Rodrigues Amin descreve as principais diferenças entre o sistema que vigia até a época, a Doutrina da Situação Irregular, em comparação com a recém-chegada Doutrina da Proteção Integral que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988 e criação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

---

<sup>69</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53

<sup>70</sup>SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal dos adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50

<sup>71</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit. p. 53

Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la.<sup>72</sup>

A Doutrina da Proteção integral se instala como um novo modelo que busca a participação entre família, sociedade e Estado na garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, e não mais se dirigindo apenas a certa parcela dos menores de 18 anos.

Em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA divulga a Resolução nº 119 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estando o seu texto alinhado com os objetivos da Lei n. 12.594 que foi promulgada em janeiro de 2012 e instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e também regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional. Estes objetivos estão elencados no texto do artigo 19 da referida Lei:

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

Seguindo o conceito contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 mantém a descentralização da responsabilidade e atuação em parceria entre os entes da federação para implementação de planos, políticas e programas que dizem respeito ao atendimento de adolescente que cometeu ato infracional<sup>73</sup>. Para Saraiva, a referida lei “traz importantes avanços na

---

<sup>72</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 55

<sup>73</sup> Ibid., p. 1117

regulamentação do processo de execução, incluindo outras dimensões de sua intervenção (financiamento do sistema, controle de gestão etc.)”<sup>74</sup>.

Foi instituído no ano seguinte o Estatuto da Juventude, através da Lei n. 12.852 de 5 de agosto de 2013, que trata dos direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas da juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), considerando jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. Apesar deste Estatuto ter o seu conteúdo alinhado com o que se pode encontrar no ECA, o próprio Estatuto da Juventude em seu artigo 1º, parágrafo 2º, afirma que aos adolescentes entre 15 e 18 anos se aplicará o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e, embora o termo “jovem” seja utilizado no Estatuto da Juventude com características diferentes do que se encontra na Le n. 8.069 de 1990, a qual se refere a “jovem” incluindo apenas os menores de 18 anos, a referida lei ainda não alterou sua terminologia para que se tornem alinhadas as classificações existentes.

## **2.4 A efetivação do Princípio da Proteção Integral**

Resta claro e evidente que com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente os direitos das crianças e dos adolescentes atravessaram grandes mudanças, alcançando uma nova compreensão, na qual se busca estabelecer as condições necessárias para assegurar a Proteção Integral aos menores de 18 anos.

Como inovação, a nova legislação passou a estender seu conteúdo e garantias para todas as crianças e adolescentes, e não mais à apenas um grupo específico de jovens, reconhecendo todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Adotou-se também a regra de tratamento diferenciado aos menores de 18 anos, em razão de sua condição peculiar de ser em desenvolvimento. Incluiu-se, como regra, a descentralização das responsabilidades referentes ao tema, confiando os cuidados e proteção das crianças e adolescentes à família, sociedade e Poder Público, além de abandonar termos estigmatizantes como “menor” e “delinquente”, comumente usados nos tempos de vigência da Doutrina da Situação Irregular.

Contudo, apesar das mudanças e consequentes avanços ocorridos no ordenamento jurídico, não se pode dizer que a Proteção Integral conferida

---

<sup>74</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 151

legalmente às crianças e adolescentes esteja de todo implementada ou tenha o êxito que se almeja.

Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) divulgados em 2015, os avanços trazidos pelo ECA não atingiram todas as crianças e adolescentes da mesma forma, sendo o Brasil um dos países mais desiguais do mundo:

Por exemplo, enquanto 37% das crianças e dos adolescentes brancos viviam na pobreza em 2010, esse percentual se ampliava para 61% entre os negros e pardos. Essas desigualdades geram barreiras para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Para superá-las, é necessário, sobretudo, adotar políticas públicas capazes de combater as desigualdades geográficas, sociais e étnicas do País e de celebrar a riqueza de sua diversidade.<sup>75</sup>

O relatório ainda afirma que, entre as crianças indígenas que residem na região norte, o percentual de desnutrição crônica chega a 40%, enquanto o que se pode notar nas demais regiões é, em média, 7%.<sup>76</sup>

Na área da educação, os indicadores mostraram que em 2013 quase 700 mil crianças entre 4 e 5 anos estavam fora da escola por falta de vagas. No caso dos adolescentes, muitos não terminam o ensino fundamental, apesar da possuírem idade para frequentar o ensino médio, o que gera um fator de risco para a permanência deste adolescente na escola, somando-se a outros motivos como discriminação, necessidade de trabalhar, gravidez na adolescência e o fato de não considerar a escola atrativa.<sup>77</sup>

Já quanto a responsabilização do adolescente que cometeu ato infracional, o relatório afirma:

Além disso, o modelo de responsabilização de adolescentes, previsto na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) não está sendo implementado de forma efetiva. Relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de visitas realizadas aos centros de internação de adolescentes em conflito com a lei revelam que ainda persistem irregularidades no sistema, como unidades superlotadas e sem as condições de higiene e salubridade; falta de projetos pedagógicos; e uso da internação como medida padrão para casos que são passíveis de solução em meio aberto.

Um outro dado alarmante, que demonstra a fragilidade da implementação do sistema, diz respeito ao elevado número de mortes de adolescentes nas dependências do Sinase. Em 2012, 30 adolescentes morreram em unidades

---

<sup>75</sup> UNICEF (realiz.). **ECA 25 anos: Avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil.**, 2015. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018. p. 10

<sup>76</sup> Ibid., p. 12

<sup>77</sup> Ibid., p. 17

de internação, sendo 11 (37%) por conflitos interpessoais, 9 (30%) por conflito generalizado e 5 (17%) por suicídio.<sup>78</sup>

Para Rolf Koerner Júnior:

Não é sem razão que, no Brasil da atualidade, as construções jurídicas, muitíssimas não jurídico-criminais, deem especial destaque à efetividade da lei ou se ela vem produzindo ou realizando aquilo que, pelo legislador, propôs realizar. *Efficere* significa *produzir, realizar* ou *qualidade do que seja efetivo: estado ativo de fato*. Para crianças e adolescentes, os menores de antigamente, muita coisa existe por fazer em nosso país, daí que as normas constitucionais e penais e as do Estatuto da Criança e do Adolescente ressentem-se de efetividade porque não vêm gerando os efeitos que delas seria normal esperar. Então, como costuma acontecer na América Latina, o problema é outro. Porque muitas são as leis dos países que a integram e porque na maioria dos casos elas nunca são respeitadas, mais janelas se abrem para o aumento da violência social.<sup>79</sup>

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica a proteção e garantia de prioridade aos menores de 18 anos, conforme encontrado no artigo 227 da Constituição Federal, aspirando a concretização dos direitos exigidos na legislação. Por óbvio, não se pode estabelecer todos os detalhes de cada situação, mas é possível extrair a essência do que se objetivou com a edificação da doutrina da proteção integral, devendo-se levar em conta para interpretação da legislação como um todo os direitos fundamentais presentes na Carta Magna.<sup>80</sup>

Importante ressaltar que o tratamento prioritário destinado aos menores de 18 anos não se trata de faculdade governamental, não sendo escolha de cada governante o grau de prioridade ofertado às crianças e adolescentes, consistindo em obrigação destinar-lhes cuidados especiais, em razão da extrema importância das crianças e adolescentes para o futuro de qualquer povo, sendo todos os setores da organização pública responsáveis pelo seu acesso aos direitos e proteção. A comunidade também deve estar envolvida na garantia da proteção aos menores de 18 anos, vez que estão mais próximos destes, com maior vinculação, e receberão os benefícios imediatos do bom tratamento a eles dedicados, como também serão mais impactados quando houver algum comportamento que foge à regularidade.<sup>81</sup>

<sup>78</sup> UNICEF (realiz.). **ECA 25 anos: Avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018. p. 29

<sup>79</sup> Rolf Koerner Júnior *in*: VOLPI, Mario (org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 2014. p.167

<sup>80</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 47

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 41

O Estatuto da Criança e do Adolescente incluiu ainda a destinação de recursos públicos em seu texto, como em seu artigo 58, onde além de prever o respeito ao contexto social dos menores de 18 anos, também garante a eles acesso às fontes de cultura. Nos artigos 87 e 88 trata das linhas de ação e diretrizes da política de atendimento, assim como no artigo 261 consta previsão de repasse de recurso referentes aos programas e atividades por parte da União.

Nota-se que apesar do grande avanço apresentado pela consolidação da Proteção Integral no ordenamento jurídico, ainda há um longo caminho a ser percorrido buscando a sua efetivação. É preciso que, constantemente, os conceitos e garantias deste princípio sejam reforçados, e que sociedade, famílias, Poder Público e movimentos sociais estejam engajados para que a Doutrina da Proteção Integral seja de fato implementada, e não conste apenas na legislação, devendo haver discussão entre todos sobre como aperfeiçoar e organizar a rede integrada de proteção dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 117

### 3 O DIREITO SOCIOEDUCATIVO

#### 3.1 Natureza do Direito Socioeducativo

Depreende-se de todo o conjunto normativo que regula os direitos das crianças e adolescentes o seu caráter protetivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente logo em seu artigo 1º expõe de maneira inquestionável sua destinação à proteção integral dos menores de 18 anos de idade. Especificamente no que diz respeito ao direito socioeducativo, o ECA dedica diversos dispositivos para definição, regulamentação e estabelecimento de direitos e garantias específicos para o adolescente que comete ato infracional.

Neste sentido, a natureza protetiva presente no ECA não se estende apenas aos casos de menores de 18 anos de idade em situação de abandono ou maus tratos, mas sim há todos aqueles tidos como crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 2º do ECA<sup>83</sup>, pois, em contraponto com a legislação que anteriormente vigorava, o referido Estatuto dispõe sobre direitos e garantias para todos aqueles menores de 18 anos de idade, e não restrito a determinado grupo de crianças e adolescentes, como era o caso do Código de Menores.

A Lei 12.594 de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas acompanha a natureza protetiva prevista no ECA, indicando a necessidade de mudança em vários setores, como a construção de novas unidades para cumprimento das medidas em meio fechado e desativação daquelas impróprias; metas definidas para o cumprimento das medidas socioeducativas, considerando as condições individuais do adolescente; garantia de acesso à educação e à capacitação profissional; acesso integral à saúde, entre outras tantas garantias, com objetivo de alcançar o caráter pedagógico destinado à aplicação das medidas socioeducativas, bem como, através de um sistema protetivo, preparar o adolescente para a vida em sociedade.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>84</sup> PAIVA, Ilana Lemos; GOMES, Rayane Cristina Andrade; VALENÇA, Daniel Araújo.

**Sistema socioeducativo Potiguar**: um debate sobre violações de direitos de crianças e adolescentes em âmbito internacional. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 2, p. 327-352, jul./dez. 2016. p. 336.

Esta sistemática do ordenamento jurídico se dá em razão de o adolescente estar em condição de ser em desenvolvimento. Tal condição se encontra fixada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, exigindo o respeito à “condição peculiar de pessoal em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”<sup>85</sup>, e estrutura-se de modo a evitar excessos nos casos de internação de adolescente que cometeu ato infracional.

O princípio constitucional citado sem dúvida deve ser estendido para todo e qualquer assunto referente aos direitos dos adolescentes, não se restringindo aos casos em que haja necessidade de utilização de medida socioeducativa de internação, o que consolida o caráter protetivo e especial dado aos menores de 18 anos de idade.<sup>86</sup>

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º, corrobora com a necessidade de levar-se em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, servindo como referência para leitura e interpretação de todo o referido diploma legal, atuando como um de seus principais suportes, conforme mencionado no capítulo anterior.<sup>87</sup> Neste sentido, Elias afirma que “Há de se ter em consideração que a criança e o adolescente são sujeitos especiais de direito e, destarte, todas as decisões devem direcionar-se à sua proteção integral”.<sup>88</sup>

A necessidade de proteção e relevância especial desta condição de ser em desenvolvimento se deve, pois, o adolescente, em razão de diversos fatores biológicos, não atingiu plenamente toda a sua capacidade de desenvolvimento físico, mental e moral, não apresentando todas as condições necessárias para suportar, com a mesma severidade, as avaliações e tratamentos destinados aos plenamente capazes, os quais já atingiram a maioria penal<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Assis da Costa. **Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 9, 2014, pp. 60-83. p. 67

<sup>87</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 59

<sup>88</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 8

<sup>89</sup> FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812007000100013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812007000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 29 jan. 2019

Isto porque a adolescência é considerada um período de mudanças físicas, cognitivas e sociais, sendo compreendida como uma fase em que o adolescente atravessa diversas crises<sup>90</sup>.

Este período de transição do desenvolvimento tem sua classificação determinada sem muito consenso, sendo considerada pelo ECA como a fase entre 12 e 18 anos de idade e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana da Saúde como a fase entre 10 e 19 anos<sup>91</sup>, sendo que para a OMS a adolescência pode ser definida com base nos critérios de desenvolvimento biológico (da puberdade até completo amadurecimento sexual e reprodutivo), desenvolvimento psicológico (padrões cognitivos e emocionais infantis até características da fase adulta) e saída de uma etapa de dependência socioeconômica para outra de relativa independência<sup>92</sup>. Neste sentido:

De acordo com essas ideias, a adolescência é um período de transição e os desafios enfrentados pelos adolescentes seriam desafios de desenvolvimento. Estes incluem as adaptações às mudanças fisiológicas e anatômicas, relacionadas com a puberdade, e também a integração de um amadurecimento sexual em um modelo pessoal de comportamento, ou seja, o afastamento progressivo dos pais e da família e o estabelecimento de uma identidade individual, sexual e social por meio da relação com seus companheiros, da utilização de uma habilidade individual enriquecida e do desenvolvimento dos potenciais para atividades ocupacionais e de desenvolvimento<sup>93</sup>.

Segundo Helen Bee e Denise Boyd, o início da adolescência é conhecido como uma época na qual ocorrem diversas mudanças significativas em quase todos os aspectos do funcionamento do adolescente, havendo um grande impulso por independência, acompanhado de inevitável aumento de confronto com os pais em relação a limites. Apesar desta busca por independência, as diversas demandas e mudanças ocorridas neste período parecem estar associadas ao aumento na taxa de depressão nesta fase<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812007000100013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812007000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 29 jan. 2019

<sup>91</sup> JUSTO, Ana Paula. **Autorregulação em adolescentes**: relações entre estresse, enfrentamento, temperamento e problemas emocionais e de comportamento. Campinas: PUC-Campinas, 2015. p. 2

<sup>92</sup> VELHO, Maria Teresa Aquino de Campos; QUINTANA, Alberto Manuel; ROSSI, Alvaro Garcia. Adolescência, autonomia e pesquisa em seres humanos. **Rev. Bioét.** Brasília, v. 22, n. 1, p. 76-84, Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422014000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 29 Jan. 2019. p. 77

<sup>93</sup> Ibid., p. 77

<sup>94</sup> BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento**. 12 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 461

As autoras fazem ainda um paralelo entre características similares entre os primeiros anos da adolescência e os primeiros anos de vida da criança. A pressão por mais independência notada no adolescente, juntamente com certo negativismo e luta para o aprendizado de novas habilidades são características verificadas também nas crianças de 2 anos, porém, no caso dos adolescentes, em razão do amadurecimento do córtex pré-frontal, estas qualidades são vistas em níveis mais abstratos. Para explorar o mundo, as crianças de 2 anos usam a mãe ou outra figura de apego central como uma base segura, retornando quando sentem medo. Nos adolescentes tal situação parece se repetir, sendo a família peça importante para a manutenção de um equilíbrio entre regras, limites e liberdade<sup>95</sup>.

Já a fase final da adolescência é aquela onde as alterações físicas estão quase completas, sendo um tempo de consolidação, possuindo o adolescente maior independência e liberdade concedida pela família, já elaborados fundamentos para uma nova identidade, mais coesa, apesar de ainda não ser totalmente clara, mantendo este processo em andamento<sup>96</sup>.

Considerando as definições de adolescência mencionadas, cabe dizer que as mudanças ocorridas no físico e psicológico se dão de modo a operar o adolescente sem levar em consideração suas vontades. Neste período, os comportamentos de risco e atos impulsivos são notórios, revelando a ausência de controle inibitório, sendo frequentemente associados ao uso de drogas e delinquência<sup>97</sup>.

Destaca-se aqui aspectos importantes que corroboram com a necessidade de tratamento protetivo destinado aos adolescentes, inclusive para aqueles que cometeram ato infracional:

Estudo sugerem que esses comportamentos impulsivos e a falta do controle inibitório podem ocorrer devido ao desenvolvimento incompleto do sistema cerebral (Giedd *et al.*, 1999; Sowell *et al.*, 1999; Sowel *et al.*, 2004). A competência do controle de impulsos está relacionada à área pré-frontal do cérebro e esta é a última área a se desenvolver do sistema nervoso, sua maturação se dá apenas depois da adolescência, no início da idade adulta (Galvan *et al.*, 2006; Hare *et al.*, 2008).

Algumas pesquisas com adolescentes mostram que esta fase apresenta limitações ligadas à antecipação de estímulos caracterizados pelo sistema de recompensas e relacionadas ao controle de inibir respostas até chegar a

---

<sup>95</sup> BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento**. 12 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 462

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 463

<sup>97</sup> WILLHELM, Alice Rodrigues. **Avaliação da impulsividade, controle inibitório e uso de álcool em pré-adolescentes e adolescentes**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. p. 14

uma decisão ponderada (Crone, Bunge, Van der Molen & Ridderinkhof, 2006; Cragg & Nation, 2008). Detecção e avaliação de recompensas imaturas, juntamente com limitações no controle de impulsos, podem resultar na tomada de decisões pobres que define o cenário para tomar decisões de risco (Tamm, Menon & Reiss, 2002). Por isso que, apesar de não ter estudos conclusivos, os adultos são mais competentes a tomar decisões do que os adolescentes (Cragg & Nation, 2008; Tamm *et al.*, 2002).<sup>98</sup>

Ora, o adolescente não está completamente maduro e encontra-se em uma fase de muitas mudanças, estando em gradual desenvolvimento. As tomadas de decisões e impulsividade dos adolescentes ocorrem na parte pré-frontal do cérebro, a qual ainda está incompleta em razão do seu processo natural de maturação, o que pode acarretar em decisões e atitudes que não são consideradas aceitáveis na vida em sociedade<sup>99</sup>.

Mesmo na infância algumas atitudes e maus comportamentos podem ser verificados, contudo, na adolescência, a transgressão intencional da lei tem um aumento na sua gravidade e constância. Embora seja de difícil precisão estimar a porcentagem de adolescentes que apresentam comportamentos contrários à lei, a delinquência séria ou persistente é mais comum em adolescentes com baixos escores de QI, revelando-se este como um fator de risco para delinquência, em especial para aqueles que demonstram transtornos de condutas de início precoce, que cometeram atos de agressão ou delinquência mais graves ou violentos e para os adolescentes que fracassaram na escola, onde a frustração pode se agravar e aumentar a probabilidade de algum tipo de agressão<sup>100</sup>.

A natureza de proteção do direito socioeducativo e relevância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento concedida ao adolescente são importantes pois, em razão da fase da vida em que se encontram e em consequência do seu incompleto desenvolvimento, a delinquência averiguada pode se tratar de fase passageira. Assim:

(...) as formas mais leves de delinquência não persistem invariável ou mesmo comumente até a idade adulta. Muitos adolescentes cometem atos delinquentes apenas ocasionais e não apresentam outros problemas na idade adulta. Para eles, o comportamento delinquente leve é meramente uma fase. Aqueles que apresentam uma síndrome de atos delinquentes em adição ao comportamento de alto risco e vêm de famílias com baixa

---

<sup>98</sup> WILLHELM, Alice Rodrigues. **Avaliação da impulsividade, controle inibitório e uso de álcool em pré-adolescentes e adolescentes.** Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. p. 14

<sup>99</sup>Ibid., p. 16

<sup>100</sup> BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento.** 12 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 431

afetividade e controle ineficaz são os que têm maior probabilidade de se envolver em atos criminosos quando adultos.<sup>101</sup>

Importante elemento para que o desenvolvimento da criança e do adolescente aconteça de modo a minimizar os impactos das mudanças a eles inerentes, impulsividade e agressividade característica de cada fase, é o afeto, em contraponto com a hostilidade. Apesar da dificuldade encontrada em se mensurar a quantidade de afeto ou até mesmo uma definição objetiva, notória se faz sua importância para a criança e o adolescente<sup>102</sup>.

Neste sentido, psicólogos afirmam que as crianças com famílias afetuosas e amorosas tem autoestima mais elevada, mais empatia, mais altruísmo, reagem de maneira mais apropriada quando alguém sofre ou se machuca, além de apresentarem maiores escores de QI e melhor desempenho escolar. Consequentemente, a probabilidade de apresentarem altos níveis de agressão ou delinquência no final da infância ou adolescente é menor<sup>103</sup>.

No outro extremo do *continuum* de afeto parental, a hostilidade parental está ligada a declínio do desempenho escolar e risco mais alto de delinquência (Melby e Conger, 1996). Quando tal hostilidade é expressada como abuso físico ou negligência, as consequências para a criança podem ser ainda mais graves (...)<sup>104</sup>.

Não por acaso o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a importância do afeto no desenvolvimento dos menores de 18 anos e garante que estes sejam mantidos em ambiente onde haja vínculo de afinidade e afetividade. No artigo 25, parágrafo único do referido diploma legal, os vínculos de afinidade e afetividade se mostram como elementos fundamentais para a determinação de família extensa ou ampliada. Em se tratando de colocação em família substituta, situação que pode gerar extensos danos aos menores de 18 anos, o ECA reforçou sua atenção dada à garantia de proteção do desenvolvimento da criança e do adolescente, ao prever em seu artigo 28, parágrafo 3º, que leve-se em conta a afinidade e afetividade na tomada de decisão, visando minorar possíveis efeitos negativos decorrentes da medida<sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento**. 12 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 432

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 366

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 366

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 366

<sup>105</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Inegável o impacto que o afeto e afetividade geram no adolescente, de modo que sua expressa previsão no ECA confirma o caráter protetivo regente no Estatuto, que busca garantir que o ambiente e as condições ao redor do menor de 18 anos sejam os melhores possíveis para que haja um desenvolvimento adequado e consequente aptidão para vida em sociedade.

Ocorre que, em detrimento de todos os direitos e garantias destinados à educação e desenvolvimento dos adolescentes, existem situações em que o poder familiar exercido não é suficiente para responsabilizar o menor de 18 anos pelos seus atos e prepará-lo para a vida adulta em sociedade, sendo, nestes casos, preciso que o Estado intervenha e encarregue-se das medidas necessárias. No caso de o adolescente ter cometido um ato infracional, este deve ser responsabilizado e, considerando o contexto da proteção integral fundamental no ordenamento jurídico vigente, pode ser a ele aplicada uma ou mais medidas socioeducativas objetivando sua integração social, responsabilização e afastamento de comportamentos contrários à lei<sup>106</sup>.

Isto se deve porque, quando há uma conduta infracional, é preciso que se preserve a proteção integral e especial do adolescente, mas também se busque realizar sua educação mesmo que através da sanção. Para tanto, as medidas socioeducativas a serem aplicadas devem respeitar a natureza pedagógica e também agir de modo sancionatório.<sup>107</sup>

Assim, considerando os objetivos e caráter das medidas socioeducativas, o Estado opera nos casos onde em que a atuação familiar foi insuficiente e, preservando a natureza protetiva, busca educar e socializar o adolescente através da sanção.<sup>108</sup>

### 3.2 Finalidade do Direito Socioeducativo

Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas estão elencadas como forma de responsabilização do

---

<sup>106</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 560

<sup>107</sup> GOMES, Francisco José Dias; TORRES, Samira Santos; NASCIMENTO, Vanessa Linares do. As problemáticas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). **ETIC**. Presidente Prudente, v.11, n. 11, 2015. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4997>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

<sup>108</sup> Ibid..

adolescente, caso cometa algum ato infracional<sup>109</sup>. O artigo 1º, parágrafo 2º da Lei 12.594 de 2012 bem descreve os objetivos das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

(...)

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.<sup>110</sup>

Em análise ao referido artigo é possível verificar o destaque atribuído à responsabilização do menor de 18 anos, sua integração social e desaprovação da conduta infracional. Assim, evidente se mostra o caráter pedagógico das medidas, na busca pelo preparo do adolescente para a vida em sociedade, como também seu caráter sancionatório, em razão da lesão ocorrida pela quebra de uma regra existente<sup>111</sup>.

Ao responsabilizar o adolescente que comete o ato infracional, implicando assim o caráter sancionatório presente no direito socioeducativo, mostra-se a necessidade de evidenciar a ele as consequências lesivas do fato ocorrido, conscientizando-o e, sempre que possível, incentivando a reparação<sup>112</sup>.

Como se verá mais adiante, a principiologia do direito socioeducativo garante que a medida aplicada ao menor de 18 anos que cometeu ato infracional seja individualizada, não havendo espaço para padronizações. Com isso, busca-se priorizar seu desenvolvimento e integração social, utilizando-se de aspectos específicos da personalidade, convivência familiar e demais aspectos da vida do

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>111</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1160

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 819

adolescente em questão, para que se aumenta as chances de êxito na execução do plano individual de atendimento.

Em relação à finalidade educacional das medidas socioeducativas, Olympio Sotto Maior:

Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania.

Assim, imagina-se que a excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade.<sup>113</sup>

A medida socioeducativa deve ser aplicada pela autoridade judicial competente, contando com procedimentos próprios para apuração e julgamento (encontrados nos artigos 171 a 190 do ECA), além de direitos e garantias específicos (previstos nos artigos 106 a 111 do ECA). Ao ser imposta pela autoridade competente através de sentença, a medida socioeducativa é de cumprimento obrigatório, cabendo a interposição de recurso.

Para alcançar as finalidades pedagógicas à que se destinam as medidas, o ECA estabeleceu critérios e princípios a serem respeitados quando da aplicação da sanção, para que seja possível educar o adolescente que cometeu o ato infracional, preparando-o para a vida em sociedade, integrando-o com a comunidade e família, protegendo seus direitos, garantias e promovendo seu desenvolvimento. O artigo 112, parágrafo 1º do ECA deixa claro os critérios a serem observados para definição da medida a ser aplicada, que deve respeitar a capacidade do adolescente no cumprimento da medida estabelecida, além de considerar as circunstâncias e gravidade do ato infracional cometido, e no artigo 100 do mesmo Estatuto estão elencados princípios que regem não só a aplicação das medidas socioeducativas (conforme artigo 113 do ECA), mas todo o direito socioeducativo, os quais devem ser parâmetros para os juízes competentes, visando a decisão mais adequada para que seja possível alcançar as finalidades almeçadas pela legislação<sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 560

<sup>114</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1161

### 3.3 Mecanismos do Direito Socioeducativo

O tratamento destinado ao menor de 18 anos de idade que pratica um ato descrito como crime ou contravenção não poderia ser o mesmo lançado aos maiores de 18 anos, para que sejam preservadas as finalidades almejadas pela legislação pátria vigente no contexto dos direitos e garantias da criança e do adolescente, considerando a proteção integral e respeito à sua condição peculiar de ser em desenvolvimento. Entretanto, é necessário que haja intervenção nestes casos e, para que estes objetivos sejam alcançados, o direito socioeducativo é responsável pela tratativa dada ao adolescente que cometeu ato infracional<sup>115</sup>.

Eis aqui a primeira diferença existente entre o direito penal dos imputáveis e o direito socioeducativo aplicado aos adolescentes: o Estatuto da Criança e do Adolescente especifica como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103 do ECA). Tal previsão decorre do princípio da legalidade, encontrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, e trata-se de previsão rigorosa acerca de quais condutas podem ocasionar a aplicação de medidas socioeducativas, evitando possíveis subjetivismos e arbitrariedades. Assim, a criança e o adolescente não cometem crime ou contravenção penal, não sendo cabível, então, que se admita que seja a eles implicada qualquer responsabilização penal destinada aos maiores de 18 anos<sup>116</sup>. Cabe ressaltar que, em conformidade com o artigo 105 do ECA, as crianças (menores de 12 anos) que praticarem ato infracional podem receber apenas a aplicação de medidas de proteção, e não medidas socioeducativas<sup>117</sup>.

Os direitos individuais do adolescente que cometeu ato infracional também contam com previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é possível vislumbrar direitos e garantias já elencados na Constituição Federal. Estão previstos nos artigos 106 a 109 do ECA, devendo ser observados e respeitados no decorrer da apuração do ato infracional ocorrido.

---

<sup>115</sup> CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo.** Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 64, p. 227-258, 2012 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 de fev. 2019.

<sup>116</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit. p. 1111

<sup>117</sup> Ibid., 1112

Neste sentido, o artigo 106 do ECA garante que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, de modo a preservar os direitos de ir e vir, a liberdade individual e a legalidade da prisão elencados no artigo 5º, inciso LXI da CF/88. Vale ressaltar que este artigo se refere apenas aos adolescentes, no caso das crianças, estas jamais serão privadas de sua liberdade<sup>118</sup>.

O artigo seguinte do Estatuto garante a comunicação imediata da família do adolescente ou pessoa por ele indicada e a autoridade judiciária competente sobre apreensão do adolescente e onde o mesmo se encontra, no mesmo sentido do artigo 5º, inciso LXII da Carta Magna. Em caso de descumprimento desta determinação, resta configurado crime previsto no artigo 231 do ECA<sup>119</sup>.

Encontra-se garantido o prazo máximo de 45 dias para internação antes de sentença, sob pena de incorrer em crime previsto no artigo 235 do ECA. A decisão que determina a medida de internação do adolescente deve ainda basear-se na necessidade imperiosa da medida e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional (artigo 108 do ECA)<sup>120</sup>.

O artigo 109 do ECA reitera que “o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”<sup>121</sup>, em uniformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal.

Além dos direitos individuais encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.594 de 2012 acrescentou, nos artigos 49 a 51, um capítulo sobre o assunto, elencando direitos individuais do adolescente que está sendo submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, como ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião, receber assistência integral à sua saúde, entre outros.

---

<sup>118</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p.113

<sup>119</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1127

<sup>120</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 540

<sup>121</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 fev. 2019.

O Estatuto da Criança e do Adolescente soma aos direitos individuais algumas garantias processuais aos adolescentes em seus artigos 110 e 111, garantias as quais também devem ser observadas na fase de execução das medidas socioeducativas, conforme artigo 49, parágrafo 1º da Lei 12.594 de 2012.

A garantia do devido processo legal encontrada na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LIV) e está expressamente assegurado aos adolescentes no artigo 110 do ECA. No artigo seguinte é possível encontrar mais garantias que vão ao encontro daquelas existentes na Constituição Pátria:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.<sup>122</sup>

Considerando o artigo citado, destaca-se que inclusive o adolescente que esteja ausente ou foragido tem direito à defesa, independentemente da gravidade do ato praticado, bem como o direito à presença dos pais ou responsável em qualquer fase do procedimento, para que possa haver integral apoio familiar ao adolescente, conforme diretrizes no ordenamento jurídico vigente<sup>123</sup>.

Todos os direitos e garantias dos adolescentes devem ser observados durante todas as fases de apuração do ato infracional, passando pela fase policial, a de atuação do Ministério Público e encerrando com a fase judicial, que se encontram previstas nos artigos 171 a 190 do ECA.

A fase policial inicia-se com a apreensão em flagrante do adolescente que praticou ato infracional com conseqüente encaminhamento para repartição especializada para lavratura do auto, ou, em não sendo o caso de flagrante, inicia-se após o registro da ocorrência<sup>124</sup>.

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2019.

<sup>123</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1134

<sup>124</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1134

Os procedimentos em relação aos atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa e os demais são distintos, sendo que nos casos com violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial deve lavrar auto de apreensão ouvindo testemunhas e o adolescente, apreender os produtos e instrumentos da infração e requisitar exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração e nos demais casos a lavratura do auto pode ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada<sup>125</sup>.

Importante destacar a previsão do artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impossibilita a liberação do adolescente dependendo da gravidade do ato infracional cometido e sua repercussão social, quando o adolescente deve permanecer sob internação, sendo esses conceitos:

(...) Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crime e contravenção penal para definir o ato infracional (art. 103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão.

*Ato infracional de repercussão social* é aquele que provoca clamor público, gerando nas pessoas sentimento de indignação, como sói acontecer, em regra, nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, sendo exemplos notórios os crimes de extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, roubo, latrocínio e homicídio qualificado. Nessas hipóteses, a autoridade policial não poderá liberar o adolescente, devendo proceder na conformidade do art. 175.<sup>126</sup>

Em não sendo liberado o adolescente, este deve ser encaminhado ao representante do Ministério Público (ou autoridade policial, nos locais onde não houver entidade de atendimento), juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, conforme artigo 175 do ECA. Nos casos de liberação, a autoridade policial deve encaminhar imediatamente a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência ao representante do Ministério público.

Então inicia-se a fase de atuação do Ministério Público com a oitiva informal do adolescente, podendo ainda ouvir os pais ou responsável, vítima e testemunhas. Em seguida, o representante do Ministério Público pode promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

---

<sup>125</sup>Ibid., p. 1135

<sup>126</sup>CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 815

Assim que o representante do Ministério Público opte pela providência a ser tomada e encaminhe a peça equivalente para autoridade judicial dá-se início à fase judicial. Em se tratando de hipótese de arquivamento ou concedida a remissão, o juiz da vara da infância e juventude pode homologar ou, em caso de discordância da decisão do representante do Ministério Público, encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 181 do ECA. Caso o *Parquet* ofereça a representação, inaugura-se o procedimento para aplicação de medida socioeducativa que se apresente mais adequada, caso se comprovada materialidade e autoria do ato infracional<sup>127</sup>.

Assim que recebida a representação e feita análise judicial dos requisitos substanciais acerca de sua admissibilidade, o juiz deve decidir acerca da internação provisória nos casos requeridos pelo Ministério Público e, em seguida, designar audiência de apresentação (artigo 184 do ECA). Nesta audiência, o juiz fará a oitiva do adolescente que cometeu o ato infracional e dos seus pais ou responsável<sup>128</sup>. Em seguida, o juiz pode optar pela remissão, pode ser o caso de julgamento antecipado quando não se pretende apresentar outros elementos de prova, ou então pode ser necessária designação audiência em continuação para instrução e julgamento do feito<sup>129</sup>.

Durante todo o processo apuração do ato infracional é possível verificar as distinções de tratamento destinadas aos menores de 18 anos de idade em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de modo que seu transcorrer se dá de maneira flexível. Neste sentido, a remissão apresenta-se como uma dessas possibilidades de flexibilização, podendo ser conferida pela autoridade judicial como simples perdão ou ainda acompanhada de uma medida de proteção ou socioeducativa, desde que não se trate de semiliberdade ou internação, quando observadas as circunstâncias e consequências do fato, contexto social, personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, acarretando a suspensão ou extinção do processo<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1150

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 1151

<sup>129</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 857

<sup>130</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 856

Ainda que não seja possível a concessão de remissão ao adolescente e haja o prosseguimento do processo, as circunstâncias do fato, assim como os aspectos da vida pessoal do adolescente (escola, família, etc.) devem ser considerados na escolha da medida socioeducativa que mais se adeque ao caso, podendo o juiz, inclusive, solicitar a opinião de um profissional qualificado para contribuição aos autos<sup>131</sup>.

Cabe ainda destacar que é dado tratamento diferenciado aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa e reiteração no cometimento de outras infrações graves. Nos referidos casos e, incluindo também o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta a medida de internação como possibilidade, medida esta que deve ser excepcional, só devendo ser aplicada quando não restar outra opção à autoridade judicial.

A legislação garante a possibilidade de aplicação de medidas cumulativamente e ainda que possam ser revistas e substituídas a qualquer tempo, como se depreende da previsão do artigo 113 c/c o artigo 99 ambos do ECA e também nos artigos 42 a 44 da Lei 12.594 de 2012. Isto se dá devido a diversos fatores, com intuito de alcançar a finalidade pedagógica pretendida pela imposição das medidas socioeducativas, pode ser que seja necessária a alteração ou cumulação de medidas para atender melhor as conjunturas do caso concreto<sup>132</sup>.

Sobre esta flexibilização:

(...) É que – ainda impulsionado pela ideia de prevenção e proteção social das crianças e adolescentes (incluindo-se, aí, o adolescente autor de ato infracional) – optou o legislador do Estatuto por não revestir as decisões determinantes da aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas com o manto da *coisa julgada*. Em razão disso e objetivando a estrita adequação às necessidades concretas do adolescente (levando-se em cota as mutações imanentes ao seu processo de desenvolvimento), poder-se-á proceder à substituição da medida anteriormente imposta, alterando-se, assim, o conteúdo de qualquer sentença, inclusive da que homologa remissão concedida pelo Ministério Público e determina a execução da medida por ele aplicada. Entretanto, vale anotar que tal possibilidade de revisão e substituição de medida não está a dispensar prévia manifestação do Ministério Público e do próprio adolescente, assegurando-se especialmente ao último, neste momento também, as garantias processuais inerentes à *ampla defesa*.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> Ibid., p. 855

<sup>132</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1162

<sup>133</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 573

Neste sentido, não havendo coisa julgada, a fase executória das medidas socioeducativas também se reveste de certa flexibilidade para que alcance os objetivos do direito socioeducativo. Cabe mencionar que, de acordo com o artigo 38 da Lei do Sinase, as medidas de proteção, advertência e de reparação do dano, quando forem aplicadas de forma isolada, devem ser executadas nos autos do processo de conhecimento.

Por certo, também na fase de execução se aplicam os direitos e garantias assegurados aos adolescentes durante o procedimento de apuração do ato infracional, bem como devem ser observados os princípios que regem a legislação específica sobre o tema constante no artigo 35 da Lei nº 12.594 de 2012:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:  
I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;  
II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;  
III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;  
IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;  
V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);  
VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;  
VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;  
VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e  
IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.<sup>134</sup>

Tais princípios demonstram a preocupação do legislador em favorecer as formas de autocomposição de conflitos, utilizando-se de atuação mínima do Poder Judiciário e importância das práticas restaurativas<sup>135</sup>.

Ainda no sentido de respeitar os objetivos desejados com a aplicação de medidas socioeducativas, o artigo 42 da Lei nº 12.594 de 2012 estabeleceu a necessidade de reavaliação das medidas de liberdade assistida, semiliberdade e internação no prazo máximo de 6 meses, podendo o adolescente ter sua medida

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2019.

<sup>135</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1204

progredida para uma menos gravosa, caso apresente condições favoráveis, bem como ser necessário a manutenção, substituição ou regressão da medida até então imposta<sup>136</sup>. Assim:

(...) a cada seis meses no máximo (o que tende a se tornar regra, pois dificilmente se fará em menor tempo), a autoridade judiciária deve reavaliar a medida socioeducativa, com a finalidade de mantê-la ou modificá-la, em função do menor. Essa alteração pode significar a imposição de medida mais restritiva, porém, levando-se em conta a necessidade para a educação do jovem.<sup>137</sup>

O Artigo 43, parágrafo 1º da Lei 12.594 de 2012 instituiu a possibilidade de solicitação de tal reavaliação, como nos casos de desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, inadaptação do adolescente ao programa, reiterado descumprimento das atividades do plano individual e necessidade de modificação das atividades do referido plano, deixando em aberto a possibilidade para existência de outros motivos<sup>138</sup>.

Assim, analisando as previsões da Lei do Sinase juntamente com os artigos 99 e 100 do ECA, nota-se que a importância de se alcançar a almejada socialização do adolescente e evitar sua reincidência gera um menor engessamento tanto do processo de conhecimento como na fase executória.<sup>139</sup>

Considerando as inúmeras mudanças decorrentes da fase da vida em que se encontra o adolescente, diversos fatores podem gerar a necessidade de reavaliação das medidas socioeducativas aplicadas. Fatores de risco como tempo livre/recreação, educação/emprego, situação familiar/parental e relação com pares podem impactar na recorrência de prática infracional<sup>140</sup> e, caso haja alguma alteração nestes fatores e seja possível que o menor de 18 anos obtenha melhores resultados com a alteração da medida imposta, seu melhor interesse deve ser preservado.

---

<sup>136</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1210

<sup>137</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 846

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2019.

<sup>139</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit., p. 1218

<sup>140</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVAO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Conduta infracional na adolescência: fatores associados e risco de reincidência. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v.66, n. 2, p. 82-99, 2014. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672014000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672014000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 4 fev. 2019. p. 95

Neste sentido, a medida socioeducativa deve ser utilizada como ferramenta para promover o bem-estar dos adolescentes, gerando oportunidade para sua integração social e familiar. Assim, a responsabilização do adolescente que cometeu ato infracional deve se desenrolar de modo a fortalecer os vínculos familiares e comunitários, preparando-o para a vida em sociedade e evitando que haja nova ação em desacordo com a legislação.

## 4 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO SOCIOEDUCATIVO

### 4.1 Princípios Gerais

Diversos foram os princípios mencionados no percurso da exposição da Doutrina da Proteção integral, contanto, não se buscava naquele primeiro momento explorar a principiologia do direito socioeducativo, resguardando seu exame para o presente capítulo.

A ruptura com o pensamento da Doutrina da Situação Irregular e o advento da Constituição Federal de 1988 permitiram que a criança e o adolescente passassem a gozar de direitos até então a eles negligenciados. Assim, o princípio da dignidade humana presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal se estende também aos menores de 18 anos, influenciando em toda a concepção e interpretação do direito protetivo e socioeducativo, servindo de base para sua aplicação. Tamanha a importância concedida à dignidade, a própria legislação específica infanto-adolescente incluiu um artigo específico sobre o tema, ordenando a todos o dever de proteção da dignidade da criança e do adolescente (artigo 18 do ECA).

A Constituição Federal igualmente estabeleceu o princípio da prioridade absoluta (artigo 227) com o objetivo de concretização da proteção integral.

Isto significa que a efetiva garantia de direitos de crianças e adolescentes apenas se dará se todos os direitos humanos reconhecidos a adultos forem igualmente garantidos a eles, como expressamente afirmado no art. 21 da mesma Declaração de Viena. É esta interdependência, indivisibilidade e inter-relação entre direitos humanos, quando referidos a crianças e adolescentes, que lhes dá o caráter de proteção integral. Esta proteção é ainda prioritária no sentido de que deve anteceder à garantia de direitos de outras pessoas, em reconhecimento à diferença geracional que marca a relação entre crianças, adolescentes e adultos e à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>141</sup>

Como exemplo da prioridade a ser destinada aos menores de 18 anos de idade, em sendo necessária a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, ambos em situação de igual necessidade, em regra, por advento deste princípio, se faz prioritária a construção primeiramente da creche, por se tratar de prioridade constitucionalmente assegurada, em detrimento da prioridade destinada

---

<sup>141</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 448

aos idosos infraconstitucionalmente.<sup>142</sup> Por óbvio, tal situação deve ter suas peculiaridades observadas e ponderadas, de modo que se observem os demais fatores determinantes, podendo se concluir de maneira diversa se demonstrada a necessidade.

O artigo 4º do ECA replicou a previsão deste princípio, acrescentando em seu parágrafo único alguns procedimentos indispensáveis para a garantia de tal prioridade, sem prejuízo de outros não enumerados, encontrando-se listados apenas o mínimo exigível.

A primeira garantia listada trata-se da primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. Assim, havendo a necessidade de proteger ou socorrer crianças e adolescentes ou adultos, em situação de igual gravidade, deve-se optar por iniciar o atendimento por àqueles.<sup>143</sup>

Serviços públicos ou de relevância pública também devem respeitar a precedência de atendimento aos menores de 18 anos em detrimento aos adultos, caso seja prestado simultaneamente e no mesmo local. Também há a determinação de que o Estado, em todas as esferas, dê atenção preferencial na formulação e na execução de políticas sociais públicas às crianças e adolescentes.<sup>144</sup>

Por fim, resta listada a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude, devendo assim os recursos disponíveis promover os interesses dos menores de 18 anos de maneira prioritária.

Embora não estritamente necessário, considerando já haver tal previsão no Estatuto e na própria Constituição Federal, é possível também encontrar este princípio elencado no artigo 100, parágrafo único, inciso II do referido Estatuto, sob a ótica específica da aplicação de medidas socioeducativas.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento também impacta o direito socioeducativo e deve ser levado em consideração na interpretação do direito infante-adolescente, conforme determinado pelo artigo 227, parágrafo 3º, inciso V da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 6º do ECA. Nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa:

---

<sup>142</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67

<sup>143</sup> Ibid., p. 71

<sup>144</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 47

(...) a afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” faz do art. 6º o suporte do novo Estatuto ontológico da infância e da juventude na legislação brasileira. O reconhecimento da peculiaridade dessa condição vem somar-se à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de absoluta prioridade, para constituir-se em parte do tripé que configura a concepção de criança e adolescente do Estatuto, pedra angular do novo Direito da infância e da juventude no Brasil.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não tem condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

A afirmação da criança e do adolescente como "pessoas em condição peculiar de desenvolvimento" não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A consequência prática de tudo isto reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente do seu estatuto ontológico próprio de "pessoas em condição peculiar de desenvolvimento".<sup>145</sup>

Para Shecaira, este princípio é importante por reconhecer a desigualdade do adolescente, vez que, sendo diferente, não pode ser tratado da mesma forma e com a mesma severidade que os adultos, mas também não se pode trata-los como crianças, as quais não cumprem medidas socioeducativas.<sup>146</sup>

Na base da doutrina da proteção integral encontra-se o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, o qual encontra-se estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança promulgada em 1990, em seu artigo 3, 1, e prescreve a consideração primordial dos interesses superiores da criança por parte de todas as instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos.

Sua aplicação no direito socioeducativo ocorre como forma de nortear a interpretação das disposições e decisões relativas ao adolescente que praticou ato infracional, garantindo o respeito aos direitos fundamentais titularizados pelos menores de 18 anos. Devido ao seu caráter genérico e aberto, sua utilização pode advir nas mais diversas situações jurídicas, não devendo, entretanto, funcionar como

<sup>145</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.59

<sup>146</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 163

argumento para afastar outros princípios garantidores de direitos protetivos, valendo-se do interesse superior da criança ou adolescente como justificativa.<sup>147</sup>

Fortalecendo ainda o aspecto protetivo do direito infanto-adolescente, este princípio afiança a aplicação de sanção estatal como exceção, priorizando sempre que possível intervenções mínimas e breves, garantindo-se a escolha daquilo que melhor atenda às necessidades do menor de 18 anos, propiciando o alcance sua socialização. Como, por exemplo, a possibilidade de remissão elencada no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, culminando na suspensão ou extinção do processo, quando as circunstâncias e consequências do fato ocorrido, contexto social, personalidade do adolescente e a dimensão de sua participação no ato infracional permitirem tal interpretação.<sup>148</sup>

O referido princípio deve ainda orientar hermeneuticamente os poderes legislativo e judiciário no sentido de optar pela decisão que melhor corresponda aos interesses do menor de 18 anos, sem, no entanto, avalizar decisões injustas perante terceiros. Deste modo, em igualdade de condições, deve-se priorizar o interesse da criança ou adolescente perante os demais. Como exemplo, pode-se mencionar:

(...) o direito da criança, a título de exemplo, convive com o poder familiar dos pais; ao debater, no processo de destituição do poder familiar, qual é a mais adequada solução ao infante, por evidente, colocam-se em confronto todos os legítimos interesses em jogo; se não houver razão específica, mantém-se o poder familiar.<sup>149</sup>

Basilar na construção da doutrina da proteção integral, o princípio da municipalização impacta também no direito socioeducativo. A Lei nº 12.594 de 2012 em seu artigo 5º outorga aos Municípios o dever de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, tornando responsabilidade municipal parte daquela antes pertencente integralmente do Estado.<sup>150</sup>

---

<sup>147</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.164

<sup>148</sup> Ibid., p. 165

<sup>149</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 329

<sup>150</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 77

Os artigos 99 e 100 do Estatuto da Criança e do adolescente apresentam diversos princípios que, apesar de semanticamente relacionados com a aplicação das medidas de proteção e, por força do artigo 113 do referido Estatuto, também a aplicação das medidas socioeducativas, referem-se ao direito socioeducativo como um todo. Nas palavras de Ishida: “Esses princípios estabelecidos no ECA na verdade, não se limitam à aplicação da medida de proteção, mas se estendem à interpretação de todo ordenamento jurídico menorista”<sup>151</sup>.

Ao considerar a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa, bem como substituição a qualquer tempo das medidas, o artigo 99 do ECA apresenta a necessidade da proporcionalidade na decisão da medida mais adequada, de modo que seja aplicada “com o objetivo de proporcionar ao menor um desenvolvimento sadio e adequado, com a possibilidade de fazer progredir a sua personalidade”<sup>152</sup>. Assim, o Estatuto possibilita que haja proporção adequada entre a medida aplicada, a gravidade do ato praticado pelo menor de 18 anos e o respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O *caput* do artigo 100 exprime princípios que devem reger a aplicação das medidas de proteção e socioeducativas, e observados como finalidade a ser alcançada por elas, exercendo importante função norteadora no direito socioeducativo<sup>153</sup>.

Dentre eles, a necessidade pedagógica da medida aplicada harmoniza-se com a natureza protetiva do direito socioeducativo, reafirmando a característica de responsabilização e educação do menor de 18 anos que praticou ato infracional, excluindo qualquer viés punitivo na aplicação e execução da medida, independentemente da gravidade do ato praticado.

Pode-se somar a esta a necessidade pedagógica da medida aplicada à garantia prevista no artigo 112, parágrafo 1º do ECA, de se levar em consideração também a capacidade do adolescente em cumpri-la. Deste modo, além de garantir que a medida escolhida alcance as finalidades pedagógicas e responsabilize o adolescente, a autoridade competente deve observar se o menor de 18 anos possui condições para executá-las, evitando produzir prejuízos em sua formação. Já a parte

---

<sup>151</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 241

<sup>152</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 105

<sup>153</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 442

final do referido artigo prevê que se leve em conta as circunstâncias e gravidade do ato praticado, referindo-se mais uma vez à proporcionalidade, visando que a aplicação da medida não se afaste do seu inerente caráter pedagógico.

Reforçando os direitos já elencados no artigo 227 da Constituição Federal, a parte final do artigo 100 do ECA garante que as medidas a serem aplicadas fortaleçam os vínculos familiares e comunitários, afiançando o cumprimento da proteção integral:

Tal orientação jurídica dedicada à tutela da instituição familiar permite que seja interpretado o convívio em família como direito fundamental, eis que desse convívio decorre e se efetiva uma especial forma de proteção dos indivíduos ainda em fase de desenvolvimento biopsicossociocultural e carentes de assistência material, como o são as crianças e os adolescentes. Fortalecido o direito à convivência familiar, bem como a própria instituição família, acredita-se estar sendo efetivada grande parcela dos direitos aos quais as crianças e adolescentes são titulares; mais que isso, acredita-se estarem sendo amenizados graves problemas sociais, a exemplo do abandono de menores, da violência, da prática de atos infracionais, entre outros.<sup>154</sup>

O parágrafo único do artigo 100 do referido Estatuto apresenta doze princípios regentes da aplicação das medidas, os quais devem ser amplamente considerados como determinantes em todo o direito socioeducativo.

O primeiro deles trata-se da afirmação da condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, reconhecendo sua posição de titular de direitos e obrigações na sociedade, qualificando-se como uma grande alteração de paradigma em relação a doutrina da situação irregular que anteriormente vigorava.

Assim, o menor de 18 anos passou a ser considerado como capaz de exercer direitos em nome próprio, avalizando seu reconhecimento como ser humano, sujeito histórico e cultural, admitindo sua participação em seu processo de desenvolvimento, incluindo a possibilidade de debater acerca de seus direitos e responsabilidades.<sup>155</sup>

Com isso, o adolescente deixa de ser suscetível às supressões de garantias, tornando possível que a subjetividade na decisão judicial cedesse espaço para direitos amplamente prescritos e obrigatoriamente respeitados, garantindo sua oitiva e participação durante o processo de conhecimento e execução de medida

---

<sup>154</sup> DÖRNER, Alice Franciele; FELL, Elizângela Treméa; ZORZANELLO, Robson Luís. A efetivação do direito à convivência familiar por meio da adoção internacional. **Revista Faz Ciência**, v.10, n. 11, jul./dez. 2009, p. 17

<sup>155</sup> GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos**: limites e possibilidades. XI ANPED Sul, Reunião Científica Regional da ANPED. Curitiba, UFPR, 2016. p. 12

socioeducativa, devendo sua opinião ser considerada pela autoridade competente para o caso.

No mesmo sentido de superação do pensamento vigente durante o Código de Menores, o inciso II descreve a proteção integral e prioritária como forma de interpretar e aplicar as normas contidas no Estatuto. Tal princípio, já examinado, reforça em seu texto legal neste inciso, a imprescindibilidade de interpretação das normas relativas às crianças e aos adolescentes, levando-se em conta os direitos humanos e fundamentais inerentes ao ser humano, garantindo o aspecto protetivo deste ramo do direito, além de prioridade frente à garantia de outros direitos.

Já o princípio da responsabilidade primária e solidária do Poder Público atribuído ao Estado a garantia das condições para efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescente:

Art. 100, parágrafo único (...)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;<sup>156</sup>

Tal princípio reforça o ideal de “rede”, no sentido de atuar em repede para proteger as crianças e adolescente, enfatizando também a necessidade do dever de aplicação máxima de recursos disponíveis para que se alcance a efetivação dos direitos dos menores de 18 anos, em razão da prioridade dada ao seu tratamento, bem como vulnerabilidade a que estão expostos com a falta de implementação de políticas públicas<sup>157</sup>.

A responsabilidade solidária torna a União, o Estado e o Município igualmente encarregados de suprir os direitos das crianças e adolescentes, possibilitando, por exemplo, que seja aberta demanda jurídica envolvendo quaisquer das três esferas do governo, sem necessidade de esgotar primeiramente as tentativas de atendimento local<sup>158</sup>.

---

<sup>156</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>157</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.449

<sup>158</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.328

Cumpra ressaltar o destaque dado à municipalização, a qual deve ser priorizada sempre que possível, de modo a garantir o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, princípio previsto no *caput* do referido artigo, certificando-se, contudo, de que a responsabilidade pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes é das três esferas de governo.

O artigo 88, inciso I do ECA já incluía a municipalização como uma diretriz da política de atendimento dos menores de 18 anos, e, especificamente no tocante ao direito socioeducativo, compreende-se que as medidas socioeducativas em meio aberto sejam executadas sob responsabilidade municipal, cabendo aos Estados a execução das medidas socioeducativas em meio fechado, por força do artigo 125 do mesmo Estatuto, restando aos municípios, neste último caso, atuação complementar.

Os programas socioeducativos em meio aberto são a expressão perfeita da combinação destas duas formas de descentralização (política e administrativa), já que cabem aos municípios a formulação e a execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. O fundamento para esta opção política reside no reconhecimento de que é no âmbito local e comunitário que estão mais presentes as possibilidades de reinserção social dos jovens. Vale dizer, contudo, que não se excluem as competências concorrentes da União e dos Estados para a execução destes programas socioeducativos.<sup>159</sup>

O inciso prevê também a possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais sem que tal condição exima o Poder Público de sua responsabilidade primária, cabendo às demais entidades papel supletivo<sup>160</sup>.

Vale mencionar que a operação em conjunto de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente pelas três esferas do governo, incluindo as ações não governamentais já haviam sido mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 86.

Conforme já elucidado como base fundamental na sustentação da doutrina da proteção integral, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente encontra-se também reafirmando no inciso IV do artigo 100, parágrafo único do ECA, e caminha na mesma direção do princípio anteriormente citado, vez que visa garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivados.

---

<sup>159</sup> SPOSATO, Karyna Batista (Org.). Guia teórico e prático de medidas socioeducativas. [S.l.]: ILANUD; UNICEF, 2004. Disponível em: < [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia\\_ilanud.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia_ilanud.pdf) >. Acesso em: 01 maio 2019. p. 17

<sup>160</sup> CURY, Munir (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 449

O princípio da privacidade, além de constitucionalmente previsto, encontra-se elencado no artigo 100, parágrafo único, inciso V do ECA e garante que não sejam violados os direitos a intimidade, imagem ou vida privada dos menores de 18 anos.

Como exemplo de garantia da privacidade, os processos envolvendo crianças e adolescentes ocorrem em segredo de justiça, possibilitando acesso somente as autoridades competentes e as partes envolvidas no caso.

Com o mesmo objetivo do princípio da proteção integral e prioritária, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta ainda o princípio da intervenção precoce, buscando cessar o quanto antes qualquer lesão aos direitos infanto-adolescente através da intervenção do Poder Público assim que este tome conhecimento de uma situação de perigo. Assim:

(...) O poder público precisa cuidar das necessidades primárias e urgentes da criança ou adolescente por meio dos órgãos mantidos pelo Executivo; há de se elaborar leis, que auxiliem, com eficiência, o cumprimento de todos os princípios e diretrizes previstos neste Estatuto; demanda-se da autoridade judiciária a imediata atuação, quando indispensável, retirando o menor da guarda dos pais, promovendo a suspensão ou destituição do poder familiar – ou reintegração ao núcleo familiar, quando viável, ou colocando o menor para adoção, tudo de maneira célere.<sup>161</sup>

Corroborante com os preceitos acima descritos, esta intervenção deve acontecer também de maneira preventiva, agindo de modo evitar que uma situação de risco maior possa se desenvolver<sup>162</sup>.

Há também a previsão de que tal interferência aconteça apenas até o limite do necessário para os fins socioeducativos, através do princípio da intervenção mínima. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente coíbe a arbitrariedade por parte de terceiros, concedendo o poder de intervenção apenas às autoridades e instituições competentes, preservando a liberdade individual e direitos de personalidades dos menores de 18 anos, bem como a privacidade da família<sup>163</sup>.

Ademais, esta intervenção deve acontecer apenas em situação extrema, onde haja ameaça ou violação de direitos infanto-adolescente, perdurando somente durante o tempo estritamente necessário para cessar este risco, tratando-se de um princípio diretamente relacionado com o princípio da intervenção precoce, devendo,

---

<sup>161</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 330

<sup>162</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 452

<sup>163</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. p. 330

em ambos os casos, vislumbrar a garantia ao respeito, igualdade, liberdade e autonomia da criança e do adolescente, cabendo intervenção apenas em situações criteriosas e fundamentadas<sup>164</sup>.

Intrinsecamente ligado aos princípios da intervenção precoce e intervenção mínima, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca o princípio da proporcionalidade e atualidade, em seu artigo 100, parágrafo único, inciso VIII. Neste sentido, todas as considerações feitas acerca dos incisos VI e VII do referido artigo se justapõem na busca pela proporcionalidade e adequação da medida aplicada em relação ao caso concreto.

Assim, atinge-se *proporcionalidade*, invadindo-se o contexto familiar na exata medida da resolução do problema ali encontrado – nem mais, nem menos. Se o poder público fraquejar, crianças podem até mesmo perder a vida. Se, ao contrário, atuar de maneira intensa e excessiva, crianças podem ficar traumatizadas e perder o equilíbrio em fase delicada de sua infância. A *justa medida* de intervenção é difícil de ser encontrada, mas jamais se deve ignorá-la ou desprezá-la, pois a proporcionalidade é preceito legal. Além disso, impõe-se, com correção, a atualidade da intervenção, sob pena de se mostrar ineficaz. Aliás, a bem da verdade, intervir *antes da hora* ou *depois do evento* é manifestamente desproporcional, pois se perde a necessidade e adequação.<sup>165</sup>

Deste modo, sendo o adolescente um ser em desenvolvimento, o qual, a depender da faixa etária em que se encontre, precede de tratamento distinto em razão do quão avançado está o seu processo desenvolvimental, é preciso que a proporcionalidade esteja presente como forma de sopesar as normas protetivas, trazendo à tona a que melhor se adeque as necessidades e que se apresente com maiores chances de alcançar os objetivos do direito socioeducativo.

O princípio da responsabilidade parental determina que toda intervenção realizada pelo Poder Público, além de se ater aos princípios acima descritos, seja realizada de modo a garantir que os deveres para com os menores de 18 anos sejam assumidos pelos próprios pais, sempre que possível.

As intervenções, portanto, quando necessárias, devem ser executadas optando-se por programas e serviços que fortaleçam os vínculos familiares, atendendo não somente ao cumprimento deste princípio, mas também de diversos outros fundamentais na doutrina da proteção integral. Neste sentido, cabe destacar

---

<sup>164</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. p. 453

<sup>165</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.331

que se trata de grande ruptura com a concepção da doutrina anteriormente vigente, a qual priorizava a internação e desmembramento da família, passando-se a priorizar “por dar estruturas (emocionais e econômicas) à família, para que a criança ou o adolescente possa nela se desenvolver”<sup>166</sup>.

Neste sentido, a família tem responsabilidades perante tanto o adolescente como também a comunidade e sociedade, impactando diretamente a todos com o comportamento desempenhado e, quando necessário, o Estado e a sociedade devem proporcionar meios para auxiliar a família no processo de formação e desenvolvimento do menor de 18 anos.

Em se tratando do cumprimento das medidas socioeducativas, a família precisa ser solidária e participativa, afinal, é ela que terá maior competência para acompanhar o desenvolvimento e socialização do adolescente, sendo fundamental para construção de sua integridade e para sua inserção social, e para quem o menor de 18 anos retornará após o cumprimento da medida em questão.

Assim, o programa para execução das medidas socioeducativas deve considerar as peculiaridades de cada família, considerando-as como corresponsáveis para o transcorrer da medida, ultrapassando possíveis barreiras iniciais que existam durante o processo, concedendo ao grupo familiar lugar de destaque e vital importância para concretização dos objetivos do direito socioeducativo.

Não necessariamente a família precisa estar presente em todas as etapas do cumprimento da medida socioeducativa aplicada, mas sua presença e apoio durante a execução ajudam o adolescente a se sentir responsável pelo ato cometido, além proporcionar um melhor ambiente para que este menor de 18 anos possa alcançar seu desenvolvimento físico, psíquico e moral de maneira adequada.

No mesmo diapasão de garantir o fortalecimento e preservação dos vínculos familiares, o ECA apresenta o princípio da prevalência da família, decorrente de preceitos existentes em outros dispositivos do mesmo Estatuto, como os artigos 19 e 25. Assim, considerando o superior interesse da criança, este princípio busca a manutenção do direito do menor de 18 anos de permanecer com sua família natural,

---

<sup>166</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 223

sendo necessário que qualquer alternativa seja supletiva e devidamente fundamentada.<sup>167</sup>

Com isso, os vínculos devem ser fortalecidos e mantidos entre o adolescente e sua família, e não entre aquele e os membros da comunidade os quais incentivam o cometimento incessante de ato infracional. Para tanto, é possível que seja incluído no programa de execução da medida socioeducativa opções que facilitem a aproximação e fortalecimento desses vínculos, vez que o afeto e convivência saudável no contexto familiar é sabidamente de suma importância para socialização do ser em desenvolvimento, possibilitando maior chance de êxito nos aspectos de responsabilização e educação do adolescente que cometeu ato infracional.

O princípio da obrigatoriedade da informação consiste no dever de informar o menor de 18 anos, respeitados seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão, bem como seus pais ou responsáveis acerca dos motivos que culminaram com a intervenção e como esta será aplicada.

Com esta determinação, busca-se respeitar a condição de sujeitos de direitos concedida as crianças e adolescentes na legislação pátria vigente, diferentemente do rumo que se seguia quando considerados meros objetos de tutela estatal e familiar<sup>168</sup>.

A necessidade de informar os menores de 18 anos cumpre também papel na responsabilização destes, alcançando o caráter pedagógico na aplicação das medidas, vez que através do conhecimento e entendimento das consequências do ato praticado é que se pode pretender êxito na educação do adolescente envolvido. No que diz respeito a informação dos pais ou responsável, o Poder Público deve não apenas transmitir os dados, mas se certificar de que aqueles sejam devidamente orientados diante do fato ocorrido<sup>169</sup>.

Por fim, o artigo 100, parágrafo único, inciso XII do ECA apresenta a oitiva obrigatória e participação:

Art. 100, parágrafo único (...)

---

<sup>167</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 454

<sup>168</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 223

<sup>169</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 332

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.<sup>170</sup>

Considerando ainda a mudança de paradigma trazida pela doutrina da proteção integral, o referido princípio enfatiza o protagonismo exercido pela criança e o adolescente, asseverando que estes sejam ouvidos sempre que possível nos procedimentos da Vara da Infância e Juventude<sup>171</sup>.

Nucci traz suas considerações a respeito da aplicação deste princípio no que diz respeito ao adolescente que comete ato infracional e seus responsáveis:

Quando pratica ato infracional, seguindo-se fielmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, precisa se defender pessoal e diretamente, sendo ouvido pelo juiz. Este inciso aponta a viabilidade de se ouvir o menor, quando em tenra idade, na presença de seus pais ou por intermédio da equipe interprofissional. Além disso, os pais também precisam ser inquiridos em procedimentos verificatórios, particularmente quando estão envolvidos na situação de vulnerabilidade ou risco da criança ou adolescente. Essa oitiva se dá não somente em função do direito à ampla defesa e ao contraditório – que são assegurados a todos os acusados em qualquer processo, nos termos da Constituição Federal -, mas também para o esclarecimento da sua versão dos fatos.<sup>172</sup>

Esta participação do adolescente deve ainda ser garantida no momento em que se realize a avaliação do progresso da execução da medida a ele aplicada, proporcionando sua inclusão na tomada de decisão de manutenção ou substituição da medida que se apresente mais adequada para o caso concreto.

## 4.2 Princípios específicos da execução das medidas socioeducativas

A lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 além de instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) também regulamentou a execução das medidas socioeducativas. No aspecto principiológico, elencou em seu artigo 35 um rol de princípios que devem reger a execução das medidas aplicadas aos adolescentes que tenham cometido ato infracional, respeitando-se, por óbvio, os

<sup>170</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>171</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Op. Cit. p. 224

<sup>172</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 332

demais princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Cabe destacar que, apesar de semanticamente relacionado apenas a execução das medidas aplicadas ao adolescente que praticou ato infracional, não se vislumbra empecilhos para que os princípios listados no artigo 35 da Lei 12.594 de 2012 não possam ser levados em consideração no momento da aplicação das medidas, vez que respeitam os preceitos contidos na legislação específica e devem ser interpretados em harmonia com a doutrina da proteção integral.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.<sup>173</sup>

O primeiro princípio apresentado trata-se da legalidade e, embora carregue semanticamente o nome do princípio que assegura a impossibilidade de se punir alguém senão em virtude de crime previsto em lei ou receber pena senão cominada em lei, presente no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, neste caso, o legislador optou por destacar a garantia de proibição de que o adolescente seja punido de modo mais gravoso do que seria se fosse imputável. Para Nucci, trata-se do princípio da punição mitigada<sup>174</sup>

Considerando-se, por exemplo, que o adolescente, não reincidente, pratique o ato infracional previsto como roubo, artigo 157 do Código Penal. A pena prevista

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>174</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.838

para os imputáveis é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Se o maior de 18 anos, nas mesmas circunstâncias, for condenado a pena entre quatro e oito anos, levando-se em conta o artigo 33, parágrafo 2º do Código Penal, tem-se que o cumprimento da referida sanção será em regime semiaberto. Neste caso, para que seja respeitado o princípio em questão, deve ser assegurado ao adolescente que a medida socioeducativa mais severa a ser aplicada seja a de semiliberdade, já que, caso fosse aplicada a medida de internação, privativa de liberdade, ao menor de 18 anos estaria sendo culminada medida mais gravosa do que aquela conferida aos adultos.

O mesmo se aplica ao caso do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, o qual prevê como penas a serem aplicadas no caso de porte de drogas a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Assim, sendo cometido por um menor de 18 anos, deve-se considerar como adequadas as medidas socioeducativas equivalentes as previstas na legislação destinadas ao imputáveis, evitando-se que, ao aplicar medida diversa, se incorra em tratamento mais gravoso vedado pelo direito socioeducativo.

O princípio da excepcionalidade da intervenção judicial prevê que não haja intervenção do Poder Público durante o cumprimento da medida socioeducativa aplicada, a menos que seja imprescindível para atingir os objetivos almejados.

Cabe destacar aqui que esta excepcionalidade desejada caminha no sentido de evitar as consequências complexas da intervenção estatal, como as consideradas na teoria *labelling approach* ou etiquetamento social, a qual considera toda intervenção do sistema penal inevitavelmente violenta, seletiva e estigmatizante. Assim, considerando os resultados de criminalização da miséria, geração de crianças institucionalizadas e os problemas sociais enfrentados por estes indivíduos devido as intervenções no período da doutrina da Situação Irregular, bem como sua prática de internação dos menores de 18 anos, tal princípio reforça a necessidade de evitar-se a intervenção afim de proteger o adolescente dos possíveis danos envolvidos<sup>175</sup>.

---

<sup>175</sup> ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. p. 223

O inciso também se refere ao favorecimento de meios de autocomposição de conflitos, o que pode se tornar confuso para interpretação sob a ótica da execução de medidas, já que, neste caso, a decisão acerca da medida aplicada já fora tomada pela autoridade competente, não se vislumbrando muitas oportunidades para autocomposição após o trânsito em julgado de tal decisão. Neste sentido:

Ilustrando, tratando-se de uma intimação, como privilegiar a *autocomposição*? Significaria aproximar o infrator com a vítima, pretendendo a *composição* entre ambos, eliminando-se o conflito? Não nos parece seja o caminho. Portanto, o princípio criado neste inciso deve voltar-se à ideia de que, durante a execução de medidas socioeducativas, *compatíveis* com essa diretriz, deve-se *incentivar* a solução pacificadora de conflitos, como, por exemplo, impulsionando o adolescente a reparar o dano causado – desde que seja a medida aplicada.<sup>176</sup>

O favorecimento de meios de autocomposição no direito socioeducativo coaduna com orientação de que a resposta dada ao adolescente que comete ato infracional não precisa, necessariamente, estar vinculada a uma intervenção judicial, podendo ser utilizados outros meios que sejam mais rápidos e precisos na busca pelo convívio social de forma harmoniosa. Como exemplo, os atos infracionais ocorridos dentro do ambiente e escolar (e que sua gravidade assim os possibilite) podem oportunizar debates acerca da cidadania, respeito à diversidade, etc.<sup>177</sup>

No mesmo sentido de resguardar os objetivos e finalidades da proteção integral, a justiça restaurativa se apresenta como princípio que intensifica os pressupostos dos princípios da excepcionalidade, bem como a participação do adolescente e sua família no processo de integração social característico do direito socioeducativo.

Tal mecanismo pretende substituir a punição do adolescente pela restauração da paz entre as partes, através de um sistema de decisões compartilhadas, com ênfase na multidisciplinaridade e na responsabilidade familiar. Por isso, não se deverá cumular a aplicação de medida socioeducativa com a obrigação imposta no acordo restaurativo, sempre que tal obrigação já seja, por si só, suficiente para atingir a finalidade pedagógica. Em outras palavras, diante da doutrina da proteção integral, conclui-se que as práticas restaurativas somente poderão substituir a aplicação de medidas socioeducativas quando, no caso concreto, esta for a

---

<sup>176</sup> ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. p.838

<sup>177</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. **A mediação e o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento**. CAOPCAE/MPPR, Curitiba, 2015. p. 10

estratégia que melhor atenda ao objetivo de integração social do adolescente.<sup>178</sup>

As práticas restaurativas são mais abrangentes e buscam solucionar os conflitos de maneira diversa das práticas convencionais, como a intervenção judicial, podendo assim alcançar resultados mais duradouros e permanentes, envolvendo nas práticas dialogais não apenas o adolescente, mas também a sociedade ao seu redor, como sua família e comunidade escolar. Assim, a justiça restaurativa seria:

(...) uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando a corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.<sup>179</sup>

Para Howard Zehr, a justiça deve exercer um papel restaurador, devendo reparar a lesão e promover a cura, oferecendo contextos onde se possa, ao menos, iniciar um processo de recuperação total, contrabalanceando o dano advindo do crime.<sup>180</sup>

O que se busca através da justiça restaurativa, então, é a concreta participação individual e social do sujeito, democratização de seu atendimento, bem como o acesso aos seus direitos em ambientes seguros que possibilitem o diálogo, valorizem a individualidade, considerando a extensão dos danos causados e possíveis vítimas do ato cometido<sup>181</sup>, atuando como instrumento de aperfeiçoamento para a justiça tradicional, em busca de se acrescentar eficiência e humanidade no Direito Penal e também socioeducativo<sup>182</sup>.

Ao contrário da justiça tradicional, que se ocupa predominantemente da violação da norma de conduta em si, a Justiça Restaurativa valoriza a autonomia dos sujeitos e do diálogo entre eles. Cria espaços protegidos para a autoexpressão e o protagonismo de cada um dos envolvidos e

<sup>178</sup>CARELLI, Andrea Mismotto (org.). Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2014. p. 55

<sup>179</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. R. de Vitto; PINTO, R Gomes (org.) Justiça Restaurativa, 2005, p. 165 *apud* BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Servanda Editora: Campinas, 2012. p. 93

<sup>180</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2008. p. 176

<sup>181</sup>AGUINSKY, Beatriz; CAPITAO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 28 maio de 2019

<sup>182</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 263

interessados – transgressor, vítima, familiares, comunidades – na busca de alternativas de responsabilização.<sup>183</sup>

Assim, através de um processo dialógico e inclusivo, nos casos em que se apresenta como melhor interesse do menor envolvido, a justiça restaurativa busca aclarar as responsabilidades dos envolvidos, elaborando planos que possam culminar na diminuição da reincidência da conduta infracional. Também se leva em consideração a vítima do ato infracional e suas necessidades atuais, atendendo-as sempre que possível, sem se afastar da preocupação prioritária com a proteção integral do adolescente e os objetivos dela decorrentes<sup>184</sup>, já que as abordagens da justiça restaurativa tendem a incluir encontros entre a vítima e o ofensor, conferências familiares e círculos de Justiça Restaurativas, muitas vezes mesclando estes modelos entre si<sup>185</sup>.

Já consagrado nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) no item 17.1 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112, parágrafo primeiro, o princípio da proporcionalidade encontra também respaldo na Lei 12.594 de 2012, reafirmando sua incidência durante a execução das medidas socioeducativas.

No mesmo sentido dos ensinamentos de Cesari Beccaria no direito penal, que defendia a proporcionalidade entre a penalidade imposta e a gravidade do delito, ou seja: “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”<sup>186</sup>, deve-se estabelecer o equilíbrio entre a gravidade do ato infracional praticado pelo menor de 18 anos e a medida a ele aplicada, evitando-se deste modo que haja qualquer intervenção mais gravosa do que a necessária.

---

<sup>183</sup> McCOULD, P.; WACHTEL, T. Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa. In: XIII CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA XIII. Rio de Janeiro, ago. 2003. *apud* AGUINSKY, Beatriz; CAPITAO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 28 maio de 2019

<sup>184</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.839

<sup>185</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 56

<sup>186</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. p. 130. *apud* BEZERRA, Rafaela Pinto da Costa. Origem e fundamentos das penas alternativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14558&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14558&revista_caderno=3)>. Acesso em maio 2019.

Para garantir que tal proporcionalidade seja estabelecida também na fase executória das medidas, o artigo 43 da própria Lei 12.594 de 2012 garante que possa haver reavaliação da medida em questão, sendo autorizada sua manutenção, substituição ou suspensão. Assim, nos casos em que haja desempenho adequado do adolescente antes do prazo de reavaliação obrigatória, inadaptação ao programação e reiterado descumprimento das atividades do plano individual ou a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente, é possível que seja feita a reavaliação da medida até então executada, não excluídos outros motivos que tornem necessária sua alteração.

O Estatuto da Criança e do Adolescente delimita o alcance das medidas mais rigorosas, de modo que também na fase de execução deve-se respeitar esta excepcionalidade. Neste sentido, a Lei 12.594 também limitou a substituição da medida por outra mais gravosas apenas para situações excepcionais, exigindo a necessidade do devido processo legal, decisão fundamentada em parecer técnico e que seja precedida de prévia audiência.

O princípio da brevidade não se distancia de toda perspectiva protetiva concedida aos menores de 18 anos, de modo que toda medida a eles aplicadas deve ter curta duração, desde que seja possível alcançar suas finalidades no tempo estimado.

Esta curta duração encontra respaldo também no Estatuto da Criança e do Adolescente, estando prevista nos artigos 120, parágrafo segundo e 121, restando evidente a prevalência da finalidade socializadora e educativa das medidas. Assim, a medida precisa “ser executada em *breve período*, o suficiente para reequilibrar o menor, dando-lhe o apoio educacional indispensável”<sup>187</sup>. A própria Constituição Federal garantiu expressamente que se proteja os menores de 18 anos obedecendo o princípio da brevidade, conforme disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, incluindo caráter constitucional à necessidade de utilizar-se das medidas privativas de liberdade como *ultima ratio*.

É preciso considerar também o efeito de dessocialização que ocorre durante o cárcere, ocasionando o afastamento do indivíduo do convívio com a comunidade,

---

<sup>187</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.839

rotulação e estigma inevitável adquirido em razão do crime cometido, distanciamento do senso de realidade, assim como o afastamento de sua própria identidade, possibilitando assim uma menor chance de ressocialização e aumento da possibilidade de reincidência, panorama o qual pode da mesma forma pesar sobre o adolescente que cometeu ato infracional e cumpre medida socioeducativa privativa de liberdade, razão pela qual princípio da brevidade merece destaque durante a aplicação das medidas socioeducativas.

No que concerne exclusivamente à execução das medidas, o princípio previsto na Lei 12.594 de 2012 faz referência ao artigo 122 do ECA, acerca da medida de internação, e, em considerando a severidade de tal medida e em não havendo prazo determinado, caberá ao juiz da fase executória determinar o momento de mitigá-la.

A medida de proteção ou socioeducativa aplicada ao menor de 18 anos deve ser aplicada e executada de maneira individualizada, respeitando as características e peculiaridades de cada adolescente, conforme narra o princípio da individualização da medida socioeducativa prevista no artigo 35, inciso VI da Lei 12.594 de 2012. Tal preocupação garante que sejam respeitados princípios constitucionais, como o da dignidade humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988) asseverando o respeito às peculiaridades inerentes a cada adolescente, bem como suas habilidades individuais.

Cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa possui características próprias, singulares, bem como uma história familiar e comunitária que o tornam único, diferente dos demais indivíduos da sociedade. Por isso mesmo, a forma de se executar as medidas socioeducativas deverá ser sempre personalizada, única, exclusiva, adequada para cada adolescente e para cada caso concreto, sob pena de não ser eficiente, de não atingir os seus objetivos.<sup>188</sup>

Assim, este princípio reconhece a necessidade de se considerar as diferenças entre os menores de 18 anos que cometeram ato infracional, suas diferentes personalidades, passado, condições familiares, habilidades específicas, entre outras questões que devem influenciar as escolhas para o plano de atendimento exclusivo

---

<sup>188</sup> CARELLI, Andrea Mismotto (org.). Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2014. p. 57

de cada adolescente, não havendo espaço para padronizações.<sup>189</sup> Especificamente na fase executória das medidas de proteção e socioeducativas:

O juiz da execução socioeducativa deve atentar para a idade do menor, que pode variar entre 12 e 20 anos, necessitando de uma visão diferenciada para cada faixa etária; deve levar em conta a capacidade de cada um de executar determinadas atividades ou tarefas e, finalmente, precisa enxergar o menor tal como ele é e não como um padrão impõe. Suas circunstâncias e condições pessoais são essenciais para essa avaliação: personalidade, antecedentes, situação familiar, histórico de vida, status escolar etc.<sup>190</sup>

Neste sentido, o percurso sócio familiar do adolescente, suas experiências e histórico pessoal devem fazer parte das decisões a serem tomadas no direito socioeducativo, exercendo caráter subjetivo no equilíbrio e proporcionalidade da medida aplicada. Ademais, é preciso que não se ignore a faixa etária em que o adolescente se encontre, vez que não se pode tratar de maneira similar aquele que tem 15 anos, por exemplo, e aquele que está mais próximo de completar 18 anos, vez que o processo de maturação e desenvolvimento em que se encontram são diversos, devendo tais circunstâncias serem observadas e diretamente consideradas nas decisões acerca do tipo de medida e sua duração.

A própria Lei nº 12.594 de 2012 apresenta o mecanismo para aplicação prática deste princípio, em seu artigo 52 e seguintes, através do Plano Individual de Atendimento (PIA), onde deve-se individualizar o percurso de cada adolescente pela sanção imposta tanto em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) como nos casos em meio fechado (semiliberdade e internação). Este plano deve conter as atividades a serem desenvolvidas com o menor de 18 anos, o registro delas, bem como a gestão das referidas atividades, possibilitando, assim, que falhas ou dificuldades encontradas ao longo do trajeto sejam mais facilmente identificadas e corrigidas, podendo, inclusive, culminar em substituição da medida previamente aplicada, quando esta se mostrar insuficiente para os fins almejados, remetendo-se a outros princípios anteriormente mencionados.

O princípio da intervenção mínima aparece novamente destacado, visando garantir que só haja intervenção do Poder Público quando estritamente necessário para alcançar os objetivos almejados através da aplicação da medida. Este princípio já mencionado quando se analisou o artigo 100, parágrafo único do ECA, encontra

---

<sup>189</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.820

<sup>190</sup> Ibid., p. 840

espaço explícito também na fase de execução das medidas socioeducativas, devendo ser considerado durante a elaboração do PIA e seu cumprimento, evitando-se que ações desnecessárias se instalem e coibindo a manifestação de qualquer excesso.<sup>191</sup> Especificamente sobre a fase de execução:

(...) durante a execução da medida socioeducativa, pode-se visualizar a sanção aplicada como estritamente indispensável para cumprir sua função. Em especial, no campo das medidas socioeducativas de prazo indeterminado, é preciso que o juiz leve em conta a intervenção mínima, não prolongando em demasia o que pode ser resolvido de maneira breve.<sup>192</sup>

Assim, consideradas as habilidades individuais do adolescente, seus interesses e necessidades específicas, o PIA, ao ser elaborado por uma equipe técnica, juntamente com o adolescente e sua família, deve, multidisciplinarmente, estabelecer metas a serem alcançadas, responsabilizando-se o menor de 18 anos. Ademais, deve conter critérios objetivos que possibilitem uma avaliação que não leve em consideração apenas a percepção pessoal dos técnicos acerca da personalidade do adolescente, para que se determine a necessidade de manutenção, substituição ou até mesmo encerramento do cumprimento das medidas no que caso em que não se mostre mais necessária, não estendendo a intervenção por tempo maior do que o indispensável<sup>193</sup>.

Considerando todos os elementos que amparam os direitos da criança e do adolescente e levando-se em consideração os princípios já mencionados, a sanção aplicada ao menor de 18 anos deve ser encarada como última hipótese, quando não se consiga atingir os objetivos socioeducativos de outra forma, cabendo intervenção do Estado apenas nestes casos.

A Lei nº 12.594 de 2012 garantiu expressamente em seu texto a não discriminação do menor de 18 anos como princípio, e buscando a igualdade, enumerou questões como etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, associação ou pertencimento a qualquer minoria ou

---

<sup>191</sup> CARELLI, Andrea Mismotto (org.). Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2014. p. 57

<sup>192</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 840

<sup>193</sup> SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. [S.l.]: ILANUD; UNICEF, 2004. Disponível em: < [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia\\_ilanud.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia_ilanud.pdf) >. Acesso em: 01 maio 2019. p. 36

status como exemplos a serem respeitados, evitando-se tratamentos diferenciados aos adolescentes em razão de um ou outro aspecto.

Como exemplo, cita-se:

Vê-se, por vezes, maior condescendência do Judiciário com jovens de *boas famílias*, ao cometerem atos infracionais, recebendo medidas socioeducativas. Estas já são mais brandas do que as aplicadas aos de classe social inferior, que, geralmente, caem na internação. Além disso, tendem a cumprir mais *rapidamente* a medida, pois a família lhes fornece suporte aberto e expresso – nem que seja formal, para aquela situação determinada. Vedando a discriminação, cria-se mais um elemento a incentivar os juízes a igualar a severidade ou a brandura da execução de medidas socioeducativas.<sup>194</sup>

Busca-se com a igualdade a ser considerada pelas autoridades competentes evitar tais distorções, incentivando-as a aplicarem e executarem as medidas necessárias levando-se em conta o ato praticado e o progresso obtido pelo menor de 18 anos envolvido, em detrimento a seus atributos, orientações pessoais ou origem, por exemplo.

De suma importância, o último inciso do artigo 35 da Lei nº 12.594 de 2012 traz o princípio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. A garantia da integração dos menores de 18 anos com suas famílias e comunidade encontra-se enraizada na doutrina da proteção integral, não se tratando de novidade no direito infanto-adolescente.

Trata-se, pois, de um direito constitucionalmente previsto aos menores de 18 anos, conforme artigo 227 da Constituição Federal de 1988, podendo-se notar um rompimento com o padrão anteriormente vigente, onde a quebra dos vínculos familiares e a segregação se tratavam de práticas comuns, não havendo qualquer preocupação afetiva com os envolvidos.<sup>195</sup>

Conforme já analisado, o Estatuto da Criança e do Adolescente também cuida de explicitar tal proteção em seu artigo 100, *caput* e parágrafo único, inciso X, restando clara a preocupação do legislador em garantir que o adolescente tenha seus vínculos preservados, inclusive durante o cumprimento de medida socioeducativa. Em seu artigo 19, o próprio ECA realça a importância deste direito fundamental infanto-adolescente afirmando ser “direito da criança e do adolescente

---

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 840

<sup>195</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 52

ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”<sup>196</sup>.

Assim, a presença e participação da família na vida do menor de 18 anos traz grandes impactos. Neste sentido, em pesquisa executada pela Unicef, 85% dos adolescentes brasileiros de todos os níveis de renda e em todas as regiões brasileiras consideram a família como principal responsável pela garantia de direitos e do bem-estar dos adolescentes<sup>197</sup> e em outra pesquisa realizada pelo ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent) e a Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania da Prefeitura de Santos com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida no referido município, 70% dos menores de 18 anos consideram a família um espaço de socialização muito importante e outros 26,3% consideram importante<sup>198</sup>, podendo-se dizer, por tanto, que nos casos em que o adolescente cometeu um ato infracional é possível que tenha havido o enfraquecimento dos vínculos familiares, mesmo que não seja possível visualizar esta falha aparentemente.

Deste modo, afim de enfatizar a importância de tal princípio, a Lei nº 12.594 de 2012 além de incluí-lo de maneira expressa em seu artigo 35, inseriu outros artigos como formas de assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários também na fase executória das medidas socioeducativas. Como exemplo, o artigo 49, inciso II da mencionada lei, visa garantir que o adolescente cumpra a medida socioeducativa de internação em uma Unidade próxima ao seu local de residência, e, em não sendo possível, que seja incluído em programa de meio aberto, com exceção dos casos em que o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

O artigo 52, parágrafo único, da referida lei segue o mesmo exemplo e assegura a participação dos pais ou responsáveis no Plano Individual de Atendimento, o PIA, e “cuida-se de um meio adequado de chamar os pais à sua

---

<sup>196</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

<sup>197</sup> SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. [S.l.]: ILANUD; UNICEF, 2004. Disponível em: < [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia\\_ilanud.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia_ilanud.pdf) >. Acesso em: 01 maio 2019. p. 147

<sup>198</sup> Ibid., p. 149

responsabilidade, durante a execução da medida socioeducativa. Se não o fizerem, estariam sujeitos a sanções administrativas, civis e penais”<sup>199</sup>. Ainda referindo-se ao PIA, o artigo 54, incisos III, IV e V fazem mais referências ao incentivo à participação das famílias na fase executória das medidas socioeducativas, bem como a realização de atividades de integração social:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

(...)

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

(...)

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e<sup>200</sup>

Seguindo tais preceitos, no que tange ao cumprimento das medidas socioeducativas em meio fechado, o artigo 55, inciso II e III da Lei nº 12.594 de 2012, juntamente com os artigos 120 e 121, ambos do ECA estabelecem a prática de atividades externas, como forma de incentivar a integração social do adolescente.

Considerando os princípios existentes no direito socioeducativo é inegável a natureza protetiva concedida pelo legislador ao adolescente que comete ato infracional, vez que os esforços somados devem sempre procurar amparar o menor de 18 anos e seus conflitos, buscando propiciar os melhores meios para sua responsabilização e compreensão acerca do ato praticado, juntamente com ações educativas para que sua fase desenvolvimental seja preservada e possibilite uma formação biopsicológica adequada.

---

<sup>199</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 862

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.



## 5 AS NECESSIDADES PROTETIVAS DO ADOLESCENTE E O DIREITO SOCIOEDUCATIVO

### 5.1 Sistema protetivo

Considerados os princípios pertencentes aos direitos do menor de 18 anos, a evolução traçada por todo o direito da criança e do adolescente e sua natureza protetiva, observa-se que o direito socioeducativo segue as diretrizes protetivas previstas a todos os penalmente inimputáveis. Caso o adolescente que cometeu ato infracional não contasse com a ótica protetiva sobre seus direitos, estaria então englobado no sistema punitivo, sujeito às consequências dele derivadas.

Por certo que a proteção conferida a este adolescente se apresenta como melhor solução, levando-se em conta que tal proteção garante o favorecimento de seu desenvolvimento, assegurando que as medidas aplicadas sejam as mais adequadas para a sua evolução gradual, resguardando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, reunindo os esclarecimentos já elencados, esta condição concedida aos menores de 18 anos implica em grandes impactos no direito da criança e do adolescente, tornando o cenário de aplicação e execução das medidas socioeducativas necessariamente protetivo, por garantir tratamento diferenciado por parte não só do Estado, como também de sua comunidade e família. Nesta lógica, a interpretação dada ao artigo 227, parágrafo 3º, inciso V da Constituição Federal de 1988, o qual inclui o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade deve ser feita de maneira extensiva, não restringindo-se apenas aos casos em que haja aplicação da medida de semiliberdade ou internação, mas em todas as situações que incluam o menor de 18 anos ainda em processo de desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Ademais, observando-se os princípios existentes, percebe-se que a busca pela socialização, responsabilização e educação do adolescente pelo direito socioeducativo deve se valer de todas as ferramentas protetivas existentes no ordenamento jurídico vigente, apresentando uma maleabilidade única frente aos demais direitos, possibilitando às autoridades competentes que as decisões tomadas sejam as que privilegiem o melhor interesse do menor de 18 anos envolvido. Assim, a opção pela aplicação isolada ou cumulativa das medidas

socioeducativas existentes, sua substituição a qualquer tempo ou até mesmo a concessão de remissão, possibilita ao direito socioeducativo funcionar como fonte de proteção através de um modelo único, sendo aplicado de forma a intentando o melhor interesse do adolescente e suas necessidades protetivas.

## 5.2 Adolescência e a necessidade de proteção

A fase da adolescência é conhecida por sua complexidade e mudanças tanto do ponto de vista biológico como também emocional do ser humano. Considerada a magnitude do processo de desenvolvimento deve-se entender que as dificuldades enfrentadas neste período precisam de atenção diferenciada, já que afetam de maneira peculiar a vida do menor de 18 anos.

Os dilemas vividos nesta fase, as crises, angústias e rebeldia inerente na busca de sua identidade própria assumem grandes proporções na vida do adolescente e, se mal resolvidos, ignorados ou negligenciados podem gerar conflitos indesejados em sua vida privada e em sociedade. Neste aspecto, a presença efetiva da família ou responsável com quem este menor de 18 anos se conecte de maneira afetiva pode auxiliar nesta transição para a vida adulta, promovendo ajuda na busca por respostas e amparando este adolescente nos momentos de frustrações.

A síndrome normal da adolescência apresenta questões que nos permitem compreender o porquê de determinados comportamentos: busca de si e da identidade, tendência grupal, necessidade de fantasiar e intelectualizar, crises religiosas, deslocamento temporal, evolução sexual do auto-erotismo até a heterossexualidade, atitude social reivindicatória, contradições sucessivas em todas as manifestações de conduta, são alguns dos aspectos abordados que esclarecem porque os adolescentes podem tomar atitudes sem visar consequências a longo prazo, ou mesmo imediatas.<sup>201</sup>

Para que o adolescente que cometeu ato infracional também consiga o suporte necessário para ultrapassar as dificuldades intrínsecas à sua fase desenvolvimental o direito que a ele se aplica deve ser protetivo, pois, é preciso que seja ofertado suporte para resolução de seus conflitos externos e internos, garantindo a possibilidade de alcançar a fase adulta preparado e de maneira saudável.

---

<sup>201</sup> MAAKAROUN, M. F., "Maurício Knobel e a Síndrome Normal da Adolescência", Adolescência sem limites. Revista Look. São Paulo, v.50, p.31 - 34, 2005. *apud* ALVES, Alyne Brandão. **Adolescência e a Construção da Identidade: Análise e Discussão da Sexualidade e Influência da Mídia na Adolescência.** Trabalho apresentado ao GT História da Mídia Alternativa do IV Encontro Regional Norte de História da Mídia, realizado em 19 e 20 de maio de 2016.

Estas frustrações são constantes e fazem parte do cotidiano de todos os adolescentes. Durante este período, são impostas realizações de tarefas, resolução de conflitos e novas descobertas, com novos limites, sendo considerado um período de experimentação de valores, ambiguidade entre ser criança e ser adulto e papéis de identidades e sociais<sup>202</sup>. Suas interações e contatos podem apresentar grandes impactos em seu comportamento e seu emocional.

Desta forma, conflitos que, sob a ótica do ser adulto e plenamente desenvolvido, se mostrem como insignificantes ou que mereçam pouca atenção, podem desequilibrar e funcionar como gatilho para atitudes impulsivas e indesejadas do adolescente. Como exemplo, o início de relacionamentos amorosos nesta faixa de idade podem gerar decepções, irritação diante de pequenas brigas com o parceiro, mágoa frente a um sentimento não correspondido da maneira desejada; o *bullying*, conhecido como violência, física ou verbal, entre os estudantes, sem motivo aparente, de forma intencional e repetitiva, determinado pelo desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima<sup>203</sup>, causa angustia e dor, além de humilhação para o menor de 18 anos a quem as ofensas se destinam; o pertencimento ao grupo tem suma importância na vida do adolescente, sendo que, por vezes, o menor de 18 anos justifica suas atitudes como forma de garantir sua permanência em determinado grupo, sendo que “essa característica serve de busca de sustentação dos adolescentes, individual e coletiva, formando o mundo de transição entre a independência e a autonomia”<sup>204</sup>.

O desejo pela posse de bens materiais que outros colegas possuem, mas que não fazem parte da realidade deste adolescente também pode gerar frustrações que precisam ser observadas e superadas, já que a valorização em demasia de bens

---

<sup>202</sup>SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estud. psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 22, n. 1, p. 33-41, Mar. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2005000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019. p. 37

<sup>203</sup>LISBOA, C. S. M., BRAGA, L. L., e EBERT, G. (2009). O fenômeno bullying ou vitimização entre pares na atualidade: Definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção. *Contextos Clínicos*, 2(1), 59-71. doi:10.4013/ctc.2009.21.07 *apud* SANTOS, Mariana Michelena; PERKOSKI, Izadora Ribeiro; KIENEN, Nádia. Bullying: atitudes, consequências e medidas preventivas na percepção de professores e alunos do ensino fundamental. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto. v. 23, n. 4, p. 1017-1033, dez. 2015. Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2015000400017&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000400017&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019. p. 1019

<sup>204</sup>FREITAS, Kelly Ribeiro de; DIAS, Silvana Maria Zarth. Percepções de adolescentes sobre sua sexualidade. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 351-357, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072010000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000200017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019. p. 353

materiais pode significar que este menor de 18 anos esteja insatisfeito com sua vida<sup>205</sup>, bem como possa significar uma necessidade de pertencimento a um grupo específico, oportunizando grande impacto em seu comportamento e anseios:

O grupo surge, assim, como um meio que possibilita a autonomia psíquica e a maturidade emocional, sendo o espaço privilegiado para que o adolescente possa consolidar a sua identidade. Por mais anti-social, ou até mesmo delinquente, que um grupo de adolescentes possa parecer aos olhos de um adulto, ele apresenta, para Meltzer (1973/1979), um papel de sustentação dos mecanismos de clivagem, uma vez que é no grupo que decorre a disseminação de partes do Eu, o que alivia a confusão, a onnipotência e a ansiedade persecutória.<sup>206</sup>

Ademais, a preocupação em demasia com bens materiais pode significar que o adolescente enfrente maiores dificuldades na escola e índices mais baixos de aproveitamento, tendendo a se envolver menos com os estudos, prejudicando seus planos para a vida adulta<sup>207</sup>, além de significar que este adolescente tenha baixa autoestima e esteja estressado.

A autoestima, ou seja, a expressão de “um sentimento ou atitude de aprovação ou de repulsa de si mesmo, e até que ponto o sujeito se considera capaz, significativo, bem-sucedido e valioso”<sup>208</sup>, afeta a habilidade do adolescente se comunicar e demonstrar seus pensamentos e sentimentos, exercendo papel importante na forma como se comporta perante si mesmo e terceiros, podendo prejudicar o bem-estar do adolescente quando se manifesta de maneira negativa. Neste sentido:

Para Rosenberg (1989), pessoas com baixa autoestima engajam-se em comportamentos delinquentes como uma forma de retaliação contra a sociedade que desdenha deles e também como uma forma de obter autoestima.<sup>209</sup>

<sup>205</sup> PALHARES, Fernanda et al. Adolescentes Materialistas Brasileiros Estão Satisfeitos com suas Vidas? **Psico-USF**, Campinas, v. 23, n. 4, p. 731-740, dez. 2018. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712018000400013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712018000400013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019. p. 732

<sup>206</sup> CUNHA, Isabel Maria Gonzalez Duarte da; MARQUES, Maria Emília. A construção do Eu adolescente na relação com o(s) Outro(s): O igual, o diferente e o complementar através do Rorschach. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 27, n. 3, p. 247-257, jul. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312009000300003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312009000300003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019. p. 250

<sup>207</sup> PALHARES, Fernanda et al. Op. Cit. p. 732

<sup>208</sup> ASSIS, Simone G. et al. A representação social do ser adolescente: um passo decisivo na promoção da saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 669-679, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232003000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232003000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 Jun. 2019. p. 670

<sup>209</sup> ROSENBERG, M. 1989. Society and the adolescent self-image. Princeton, Princeton University Press, 326 *apud* MELO NETO, Othon Cardoso; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. Comportamento sexual e autoestima em adolescentes. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 100-

Outro fator que pode ainda influenciar no modo como o adolescente é interpretado por sua comunidade, seus pares, sua família, é que ainda não possui plena formação do vocabulário, podendo ter sua capacidade verbal baixa, principalmente nos casos em que existam problemas na aprendizagem, onde o adolescente pode se sentir amedrontado e, não conseguindo se expressar, acabe culminando em isolamento, revolta e frustração.

Há também as mudanças ocorridas no corpo humano durante este período, transformando-se de corpo infantil para um corpo desconhecido e misterioso, com novas qualidades e atributos, momento este onde o adolescente passa a se preocupar com sua aparência visual e identidade, assim como com a sua sexualidade e identidade sexual.

A maneira com que a pessoa se vê física e emocionalmente, e o modo com que é tratada pelo grupo ao qual pertence, na adolescência, tem grande importância e contribui para a formação de sua identidade adulta. A identidade sexual está mais vinculada à ideia de quem a pessoa acredita ser, e é formada, ao longo da vida, através da imagem física, do modo com que é tratada e se sente.<sup>210</sup>

Essa busca pela identidade sexual, além de impulsionada pelas transformações físicas ocorridas nesta fase, contam também com influências externas e expectativas, podendo gerar conflito entre a necessidade de pertencimento e identidade com o grupo e a própria identidade individual. Desta forma, a pressão social e a busca pela identidade podem apresentar ao jovem maior dificuldade para enfrentar tanto suas mudanças físicas quanto seus próprios conflitos no que diz respeito à sua sexualidade, já que nesta fase ocorrem alterações hormonais e a consolidação do tipo de atração sexual sentida pelo adolescente, podendo gerar angústias e desinformação.<sup>211</sup>

---

111, dez. 2012 Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822012000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019. p. 102

<sup>210</sup>Ministério da Saúde (BR). Saúde e prevenção nas escolas: guia para formação de profissionais. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília (DF); 2006 *apud* FREITAS, Kelly Ribeiro de; DIAS, Silvana Maria Zarth. Percepções de adolescentes sobre sua sexualidade. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 351-357, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072010000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000200017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019. p. 354

<sup>211</sup> MOREIRA, Thereza Maria Magalhães et al. Conflitos vivenciados pelas adolescentes com a descoberta da gravidez. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 312-320, jun. 2008. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342008000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000200015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019. p. 314

A sexualidade é algo que se constroi e aprende, sendo parte integrante do desenvolvimento da personalidade, capaz de interferir no processo de aprendizagem, na saúde mental e física do indivíduo. Assim, entendemos que toda essa transformação biológica e psicológica também acarreta em mudanças na convivência social.<sup>212</sup>

Durante este processo de autoconhecimento, a parcela da população jovem LGBTQ sofre com comportamentos negativos de terceiros em razão de sua identidade sexual, de gênero e sexualidade. Conforme demonstram os resultados de um estudo realizado em Quebec, no Canadá, os impactos ocasionados pelo *bullying* relacionado a homofobia podem comprometer o bem-estar e a saúde destes adolescentes, vez que provocam sentimentos como humilhação, exclusão e rejeição, afetando direta e indiretamente a autoestima.<sup>213</sup>

Observados os dilemas, inseguranças e conflitos vividos pelos menores de 18 anos, é preciso que estes recebam o apoio necessário para superar as questões naturais da idade, contando com um espaço seguro e alguém responsável ao seu lado para dividir suas dúvidas e angústias, vez que o caminho para aqueles que não dispõe deste tipo de proteção pode não se apresentar como o mais saudável, ocasionando em resultados desfavoráveis.

A adolescência se apresenta como uma fase delicada, complexa, envolvendo diversas variáveis que instigam o menor de 18 anos a se comportar de maneira impulsiva, agressiva, depressiva, retraída, podendo funcionar como gatilho para a prática de atos não compatíveis com a vida em sociedade, havendo, então, a necessidade de atuação do Estado.

Importante salientar que a grande maioria dos adolescentes, durante este período de transição, pratica algum tipo de delito, tratando-se de fenômeno dito dentro da normalidade<sup>214</sup>:

---

<sup>212</sup> BRETAS, José Roberto da Silva et al. Aspectos da sexualidade na adolescência. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 7, p. 3221-3228, jul. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232011000800021&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800021&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019. p. 3222

<sup>213</sup> BLAIS, Martin; GERVAIS, Jesse; HEBERT, Martine. Internalized homophobia as a partial mediator between homophobic bullying and self-esteem among youths of sexual minorities in Quebec (Canada). **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 727-735, Mar. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232014000300727&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000300727&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019. p. 732

<sup>214</sup> LE BLANC, Marc. Trajetórias de delinquência comum, transitória e persistente: uma estratégia de prevenção diferencial. IN I. Alberto (org.) **Comportamento Antissocial: Escola e Família** (p. 31-80). Centro de Psicopedagogia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2003. e FARRINGTON, David et al. Criminal careers up to age 50 and life success up to age 48: new findings from the Cambridge Study in Delinquent Development, 299 GR. BRIT. HOME OFF. RES. DEV. & STAT. DIRECTORATE 1,

Para essa maioria de adolescentes, a atividade infracional seria ocasional, inserida em um contexto de vida de desrespeito à lei e às regras sociais, mais propriamente motivada pela busca de prazer e de excitação (tendendo, porém, a cessar espontaneamente ainda na própria adolescência). Essa passou a ser denominada *delinquência comum*.<sup>215</sup>

Existem, entretanto, os casos em que a prática de atos contra a legislação vigente não cessa nesta faixa etária, apesar de não se tratar de regra:

As pesquisas denotaram, todavia, que uma pequena proporção de adolescentes apresentaria o que se convencionou chamar *delinquência persistente*, cujo início seria precoce, a atividade infracional frequente e diversificada, usualmente incluindo delitos contra a pessoa, e agravando-se no tempo. Os jovens desse grupo apresentariam maior probabilidade de persistir na prática de atos infracionais, mesmo após a adolescência (...).<sup>216</sup>

Neste sentido, é preciso que a resposta estatal leve em consideração todas essas características que fazem parte da fase vida experimentada pelos menores de 18 anos, apresentando soluções capazes de protegê-los e auxiliá-los neste momento conflitante. No que tange ao direito socioeducativo, essa proteção deve garantir que o adolescente seja, de fato, responsabilizado pelo ato infracional que tenha cometido, mas também receba o suporte necessário para que sejam superados estes conflitos, possibilitando que se chegue a fase adulta preparado para o convívio social, com a comunidade e consigo mesmo, evitando-se sua reincidência em condutas infracionais. Caso não houvesse este viés protetivo, observar-se-ia um déficit, qualquer que fosse o sistema empregado, já que indivíduo a ser considerado possui condição própria, específica e peculiar de estar se desenvolvendo e, portanto, sem condições de receber tratamento semelhante àquele dado aos que já possuem desenvolvimento completo.

Ademais, é preciso que a autoridade competente considere as relações entre o menor de 18 anos e o ambiente ao seu redor, suas características individuais, buscando os meios que com maior exatidão possam apontar as medidas adequadas para cada indivíduo, evitando-se que a escolha da medida e a sua gravidade tenham efeitos negativos para a vida deste adolescente, e não devendo basear sua decisão apenas na gravidade do ato praticado ou na expectativa punitiva lançada pela sociedade.

---

4-5, 2006. *apud* p. BAZON, M. R. et al. Adolescentes em conflito com a lei, padrões de comportamento infracional e trajetória da conduta delituosa: um modelo explicativo na perspectiva desenvolvimental. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 59-87, 2011. p 63

<sup>215</sup> Ibid., p. 63

<sup>216</sup> Ibid., p. 64

Os artigos 126 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem a aplicação da remissão e suas especificações, como forma de exclusão do processo, opção esta que se apresenta de forma positiva aos casos em que é possível se evitar a intervenção estatal, considerando as circunstâncias e consequências do ato praticado, o contexto social do menor de 18 anos envolvido e suas características individuais, podendo funcionar como decisão mais adequada visando a proteção deste adolescente em específico.

### **5.3 O adolescente e o sistema penal**

Considerando as peculiaridades e especificidades dos menores de 18 anos, a inclusão destes indivíduos sob a égide de um direito socioeducativo protetivo se apresenta como único caminho desejável para possibilitar condições adequadas de formação dos adolescentes que praticaram ato infracional.

Isto posto, tem-se em contraponto a ideia punitivista a qual busca introduzir este adolescente ainda mais cedo no sistema penal, reduzindo-se a imputabilidade penal para 16 anos, sob a falsa impressão de que tal alteração legislativa traria impactos positivos para a diminuição dos problemas criminais e infracionais existentes no país. Este pensamento carrega ainda a descrença na efetividade e eficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de não compreender a necessidade de um sistema de proteção integral aos menores de 18 anos, encarando-o como sinônimo de impunidade e incentivo ao cometimento de ato infracional.

A discussão acerca da constitucionalidade da redução da maioridade penal, bem como a apresentação de Propostas de Emenda Constitucional (PEC) sobre o assunto não são novidades, tendo sido a primeira PEC apresentada em 1993, existindo várias outras no decorrer dos anos. Apesar da existência de muitos posicionamentos contrários a referida redução, além do número de infrações cometidas por menores de 18 anos representarem, em pesquisa realizada no ano de 2007, apenas 10% do total de infratores, se destacando mais como vítimas de assassinatos, situação a qual ocupam os primeiros lugares no ranking mundial<sup>217</sup>, a

---

<sup>217</sup> Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 07 jun. 2019.

opinião pública segue endossando a diminuição etária para imputação penal como forma de solucionar a violência, tendo a mídia sua parcela de contribuição através da utilização de filtros seletivos para exposições exaustivas de notícias envolvendo adolescentes, não se baseando na proporção dos dados existentes ao apontarem os menores de 18 anos como culpados pelo aumento da violência no Brasil<sup>218</sup>.

Ocorre que é necessário, antes de tudo, considerar os efeitos que a retirada do adolescente do guarda-chuva protetivo garantido através do direito socioeducativo para incluí-lo no sistema penal aos 16 anos podem gerar.

Uma das características do sistema penal a qual o adolescente seria exposto é a seletividade, vez que as condições para aqueles acusados originários de grupos marginalizados são distintas e negativas em relação àqueles provenientes de grupos considerados superiores na sociedade.

Todo o processo policial e judicial que culmina na prisão caracteriza, em certo sentido, um longo ritual rigidamente estruturado de rejeição simbólica e exclusão física. A rejeição e a exclusão são humilhantes e pretendem exatamente isso. Visa fazer o rejeitado/excluído aceitar sua imperfeição e inferioridade social.<sup>219</sup>

Neste sentido, o sistema penal tende a agir de maneira mais rigorosa e severa com os acusados que pertencem às classes mais baixas da população, e, quando envolve os crimes que, em regra, são cometidos por aqueles que se enquadram nas classes mais dominantes e que possuem poder, tende a agir de maneira mais branda, como é o caso do que acontece com crimes econômicos<sup>220</sup>.

Ao incluir o adolescente de 16 anos neste cenário, utópico imaginar que o tratamento por ele recebido seria justo ou igualitário, e que seriam ignorados os fatores alheios aos envolvidos no cometimento do “crime”. Assim, retirado o viés protetivo dos princípios do direito da criança e do adolescente, do modo de decisão e aplicação das medidas socioeducativas, bem como seu caráter educativo e responsabilizador, este adolescente fica totalmente exposto sem, de fato, estar completamente desenvolvido e preparado.

---

<sup>218</sup> CAVALCANTI, Mariana Fonseca; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. Maioridade penal: a urgência de uma discussão. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 257-264, ago. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692015000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000200009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019. p.260

<sup>219</sup> CHAVES, Aírto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad De Derecho Y Ciencias Políticas**. Vol. 41, nº. 114. p. 77-129. Medellín, Colômbia, 2011. p. 100

<sup>220</sup> *Ibid.*, p. 101

Desta forma, esta rejeição causada pela seletividade e tratamento recebido do sistema penal pode comprometer diretamente o comportamento do menor de 18 anos, pois, conforme já mencionado, suas impressões, angústias e frustrações sem a proteção e apoio necessários podem causar danos ao seu desenvolvimento e formação.

Na mesma direção da seletividade, da teoria do etiquetamento ou *labelling approach* já mencionada, outra característica do sistema penal que recairia sobre o adolescente que cometeu ato infracional no caso de haver a redução da imputabilidade penal seria a estigmatização, promovendo sua exclusão social:

(...) a palavra estigma é utilizada com um sentido semelhante ao original, porém refere-se à própria condição social de desgraça e descrédito, e não mais à evidência corporal de inferioridade moral. É uma marca social, uma mancha ou mácula social, como alguns preferem. Trata-se, portanto, da marca social de inferioridade social. Esse descrédito social resulta de julgamentos mais ou menos consensuais das pessoas da comunidade na qual ocorre esse fenômeno. Na discussão sobre a questão do estigma, freqüentemente tem sido apontado como sendo estigma o atributo que torna alguém diferente de pessoas comuns, com um profundo sentido depreciativo, caracterizando-o como um ser inferior.<sup>221</sup>

O simples fato de um indivíduo adentrar no sistema penal, ser condenado a cumprir determinada pena, já o inclui no rol dos marginalizados e excluídos da sociedade, fazendo com que o estigma de “criminoso”, “inimigo”, a ele se atrele de modo a tornar extremamente difícil (por vezes, impossível), sua ressocialização, reintegração, reestabelecimento no mercado de trabalho, minando suas possibilidades de retomar a vida como cidadão dentro da legalidade.

Mesmo diante do cenário de liberdade, o indivíduo não encontra alternativas de sobrevivência. Sua identidade é configurada a partir da formação de uma representação social de “ex-presidiário.” O estigma causa um problema de identidade social virtual, pois a criação de rótulos inferioriza um grupo e subjuga-o, a fim de proporcionar a autoafirmação dos demais.<sup>222</sup>

Incluir o adolescente nesta classe de segregados seria um retrocesso, além de contaminar suas chances de profissionalização ou convívio social sadio, já que o

---

<sup>221</sup> OMOTE, Sadao. Estigma no tempo da inclusão. Rev. Bras. Ed. Esp., v. 10, n. 3, Marília, p. 287-308, set.-dez. 2004. Disponível em: <[https://www.abpee.net/homepageabpee04\\_06/artigos\\_em\\_pdf/revista10numero3pdf/3omote.pdf](https://www.abpee.net/homepageabpee04_06/artigos_em_pdf/revista10numero3pdf/3omote.pdf)> Acesso em 7 jun. 2019. p. 293

<sup>222</sup> GOFFMAN, E. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1963, pp. 11- 48. *apud* BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em Indivíduos libertos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 582-593, dez. 2006. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019. p. 588

menor com 16 anos sequer teve oportunidades de concluir os estudos ou obter experiências profissionais. Ou seja, o adolescente já adentraria à sua vida adulta com a sua identidade manchada aos olhos da comunidade, comprometendo severamente suas possibilidades de concretizar a sua socialização, além de restar prejudicado todo seu processo de formação profissional.

Considerando se tratar de fase de desenvolvimento psicológico, busca de identidade, autoconhecimento e pertencimento do adolescente, a estigmatização provoca não apenas prejuízo na relação do menor de 18 anos com o mundo exterior, mas também conflitos internos, vez que este estigma decorrente da imposição de uma sanção penal, com destaque para o cárcere, faz com que o adolescente internalize essa rejeição e inferiorização, sentindo-se como “o” criminoso.

A repressividade notada no sistema penal se mostra como outra característica distinta daquela que é almejada no sistema socioeducativo protetivo, de modo que a ampliação e rigorosidade das penas, marcado especialmente pela predileção a aplicação de pena restritiva de liberdade, bem como o desrespeito à diversas garantias constitucionais são utilizadas como respostas estatais à criminalidade.<sup>223</sup>

Em virtude desse viés altamente controlador, no que se refere aos conflitos sociais, cria-se um círculo vicioso que produz um aumento exponencial da insegurança da população frente à violência e que legitima o aumento da repressão ainda que de forma autoritária. Sem alterar os ritos democráticos, o controle penal expande-se através da edição interminável de leis penais que incriminam novas condutas e do tratamento cada vez mais severo e seletivo destinado ao infrator.<sup>224</sup>

Soma-se a isso a observação de que tal repressividade parece recair sobre pessoas determinadas e não sobre fatos isolados, atuando como forma de concretizar a segregação e exclusão dos indivíduos do convívio social, funcionando como instrumento da seletividade e estigmatização já mencionadas, mantendo a hierarquia desejada, controlando-se os marginalizados, ao invés de proporcionar as condições necessárias para sua reinserção e reintegração social.

Assim, ao incluir o adolescente maior de 16 anos no sistema penal, também o incluiria nas práticas repressivas existentes, ao invés de mantê-lo protegido para um

---

<sup>223</sup> PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009 Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019. p. 127

<sup>224</sup> Ibid., p. 124

desenvolvimento saudável, já que não se pode observar caráter pedagógico diante da massiva repressividade.

A predileção pelo cárcere culmina no efeito muito conhecido do sistema penal da prisionização. Ao adentrar no sistema prisional, o indivíduo deveria contar com mecanismos que garantissem a preservação da percepção que ele tem de si mesmo, resguardando seu direito de ressocialização, porém, ocorre que na prática há uma “série de rebaixamentos, degradações, humilhações e violação do eu, por conseguinte, o seu ‘eu’ começa a ter mudanças radicais”<sup>225</sup> apagando a suas individualidades, influenciando o comportamento e as habilidades de convívio social daquele ali inserido.

A possibilidade de reduzir a maioria penal e, então, conceder a opção de encarcerar os maiores de 16 anos de idade sob alegação de diminuir a criminalidade esbarra na condição exaustivamente conhecida da superpopulação carcerária. Considerando os dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e do International Centre for Prison Studies de junho de 2010 que apontam o número de 494.237 presos ocupando 300.000 vagas, demonstrando 165% de ocupação<sup>226</sup>, não parece viável ou sequer possível que este número cresça ainda mais com a inclusão de adolescentes neste cenário. Assim, somada à falta de vagas no sistema que hoje já opera em excesso, tem-se a inefetividade deste tipo de pena na redução da criminalidade, não se evitando a reincidência:

Uma análise realista das funções efetivamente exercidas pelo cárcere, isto é, da prevenção geral positiva, demonstra o fracasso histórico desta instituição para os fins de controle da criminalidade e de reinserção do desviante na sociedade, do influxo não só no processo de marginalização de indivíduos isolados, mas também no esmagamento de setores marginais da sociedade.<sup>227</sup>

Ademais, encontrando-se inserido no sistema prisional, ao adolescente são expostos os costumes, comportamentos e valores por aqueles que ali se encontram, passando a influenciá-lo de modo que a percepção das injustiças e violências ali

<sup>225</sup> GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2008. *apud* DELEFRATI, Kezia Camargo; NOVAES, Elizabete David. Os efeitos sociais da prisionização e os obstáculos à ressocialização nas instituições totais. **Rev. Científica Eletrônica UNISEB**, Ribeirão Preto, v.5, n.5, p.166-183, jan./jun.2015. p. 178

<sup>226</sup> KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, dez. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 09 jun. 2019. p. 6

<sup>227</sup> BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed.; J. Cirino dos Santos, Trad. Rio de Janeiro: Revan. p. 203 *apud* CHAVES, Aírto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS. Vol. 41, nº. 114. p. 77-129. Medellín, Colômbia, 2011. p. 113

vividas pareçam naturais, funcionando como instigador de condutas delitivas ao invés de atuar como sistema preventivo.

Essa separação e exclusão do mundo exterior pode causar ao adolescente a destruição de vínculos que deveriam ser protegidos e preservados, conforme traçam os princípios vigentes na doutrina da proteção integral. O distanciamento da família, das pessoas com quem o menor de 18 anos confia e compartilha relação de afeto representam prejuízos para sua formação, além de representar um retrocesso em razão dos direitos conquistados. O aspecto segregatório e estigmatizante existente durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular parece se reapresentar quando se enfrenta a possibilidade de inclusão do adolescente no sistema penal, ignorando suas necessidades físicas e psicológicas para se desenvolver.

Nesse sentido, considera-se que a medida de encarcerar cada vez mais cedo os adolescentes representa um retrocesso aos direitos conquistados e comprova o fracasso do Estado em garanti-los. Significa adotar uma solução falsa para resolver os conflitos sociais com o aprisionamento e de investir menos nas potencialidades destes sujeitos.<sup>228</sup>

A falta do caráter educativo e a culpabilidade das sanções penais não apresentam as condições adequadas para que o menor de 18 anos possa compreender e se responsabilizar pelo ato cometido, evitando que retorne à prática de atividade infracional, não atingindo, desta forma, a redução da criminalidade, diferentemente do que se pretende ao aplicar uma medida socioeducativa, a qual busca responsabilizar o adolescente, utilizando-se de métodos pedagógicos, para que este menor de 18 anos adquira consciência sobre a conduta infracional, evitando-se sua repetição.

Salienta-se que retirar o adolescente do guarda-chuva protetivo oferecido pelo direito socioeducativo significa ainda contrariar as normas e princípios constitucional e internacionalmente estabelecidos, indo de encontro aos preceitos arduamente construídos pela Doutrina da Proteção Integral, despiando o menor de 18 anos de garantias fundamentais para sua formação e desenvolvimento.

---

<sup>228</sup> CAVALCANTI, Mariana Fonseca; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. Maioridade penal: a urgência de uma discussão. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 257-264, 111 ago. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692015000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000200009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019. p. 263

#### 5.4 Medidas socioeducativas em espécie

Ao cometer ato infracional, o adolescente deve ser responsabilizado, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta medidas a serem tomadas quando desta prática, trazendo também um conjunto de princípios e critérios os quais devem ser observados para que se obtenha o resultado esperado pela legislação, visando a proteção integral do menor de 18 anos, conforme explanado. Tratam-se de medidas socioeducativas em espécie, e busca-se através da aplicação da sanção uma forma de intervir no desenvolvimento do adolescente, objetivando acrescentar recursos pessoais básicos para que ele consiga enfrentar as adversidades sem que faça uso de meios violentos ou em desacordo com a lei<sup>229</sup>. Cabe lembrar que também é possível a aplicação de medidas de proteção, previstas no artigo 101 do ECA.

No artigo 100 do ECA encontra-se expressa a obrigatoriedade do caráter pedagógico da medida aplicada, priorizando as que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários. Em seu parágrafo 1º estão elencados 12 princípios destinados a reger a aplicação das medidas:

Releva notar que a Lei 12.010/2009 acrescentou parágrafo único ao art. 100, elencando 12 princípios que devem ser considerados na aplicação das medidas. O zelo com a prontidão da resposta estatal e com a responsabilidade parental sobressaiu dentre os propósitos almejados pelo legislador à luz da efetiva promoção dos direitos de que são titulares os destinatários do processo socioeducativo.

Nesse sentido é de ser realçada a necessidade de que intervenção estatal seja precoce, mínima, proporcional e atual, realizada de forma a estimular que os pais assumam seus deveres (art. 100, parágrafo único, VI, VII, VIII e IX do ECA).

Ademais, também merecem destaque os preceitos da privacidade; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação do adolescente (art. 100, parágrafo único, V, XI e XII do ECA).<sup>230</sup>

Assim, apesar de não haver mensuração exata na legislação acerca da duração e medida específica para cada ato infracional, é preciso que a autoridade judicial leve em conta os referidos princípios, além dos demais critérios e objetivos encontrados na legislação vigente.

Como objetivos das medidas socioeducativas, a Lei do Sinase enfatiza a responsabilização do adolescente, sua integração social, como também a

---

<sup>229</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 837

<sup>230</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1161

desaprovação da conduta infracional (artigo 1º, parágrafo 2º da Lei 12.594 de 2012). Para tanto, ao aplicar tais medidas, deve-se levar em conta conforme artigo 112, parágrafo 1º do ECA, a capacidade do adolescente para cumpri-las, considerando que a inexecutabilidade da medida aplicada traria prejuízos à formação da personalidade do adolescente, e não benefícios; as circunstâncias e consequências do fato, a gravidade da infração, já que a desproporcionalidade entre o fato e a medida aplicada se afastaria da finalidade educativa, tornando-se injusta<sup>231</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também garantiu vedação a prestação de trabalho forçado, reafirmando direito fundamental já existente na Constituição Federal, bem como estabeleceu tratamento individual e especializado nos casos de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental (artigo 112, parágrafos 2º e 3º do ECA).<sup>232</sup>

Para que seja aplicada a medida socioeducativa, o Estatuto prevê que seja suficientemente comprovada a autoria e materialidade do ato infracional, com exceção das hipóteses de remissão e, no caso da medida de advertência, tal exigência se restringe à comprovação da materialidade do ato, podendo haver apenas indícios da autoria (artigo 114 do ECA).

Pode-se encontrar o rol taxativo de medidas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual elenca a possibilidade de aplicação de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação, como também garante que possam ser aplicadas as medidas de proteção do artigo 101 do mesmo Estatuto, ressalvadas as hipóteses de medidas de acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e de colocação em família substituta.

Considerando os avanços trazidos pela legislação brasileira após 1988, é preciso seja observado o modo como cada medida em específico pode estar relacionada com as necessidades do adolescente, buscando utilizá-las não apenas para combater a sensação de impunidade, mas de fato para que possa-se dela extrair os maiores benefícios para se alcançar a responsabilização e educação do adolescente.

---

<sup>231</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 561

<sup>232</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

A primeira medida socioeducativa prevista é a de advertência, encontrada no artigo 115 do ECA. Consiste em admoestação verbal feita pelo juiz da infância e da juventude, que deve ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável.

A admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando, com respeito ao adolescente, as consequências que poderão advir se porventura for reincidente na prática de atos infracionais. No que tange aos pais ou responsável, deve-se esclarecê-los quanto à possibilidade de perderem o poder familiar (pátrio poder) ou serem destituídos da tutela ou da guarda.<sup>233</sup>

Conforme mencionado, a lei exige a comprovação da materialidade do ato, mas se contenta com a comprovação de apenas indícios suficientes de autoria. Observa-se que tal medida acaba sendo aplicada apenas aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa, e quando se trata de primeira passagem do menor de 18 anos de idade pelo juízo da infância e da juventude<sup>234</sup>.

Entretanto, não se pode utilizar desta medida de modo a constranger ou humilhar o adolescente envolvido, já que, apesar de se tratar de medida aparentemente simples, pode ser interpretada como repressiva, e obter resultados diversos dos pretendidos pelo ordenamento jurídico. Relembra-se que o objetivo aqui é a conscientização do adolescente acerca dos prejuízos do ato cometido, evitando sua reincidência, e não apenas puni-lo através de uma “bronca” que, a depender da estabilidade psíquica deste menor de 18 anos, possa causar ainda mais danos ao seu comportamento.

Deste modo, a advertência deve ser aplicada com equilíbrio, devendo ocorrer com a participação do adolescente, de modo a dialogar sobre as questões, fazendo-o compreender e assimilar o assunto debatido, apresentando-lhe outras formas de conversa, como um diálogo, palestras ou documentário, já que nem sempre uma mensagem autoritária tem o poder de socioeducar.

Quando o ato infracional gera reflexos patrimoniais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a medida de obrigação de reparar o dano, a qual pode ser aplicada quando a conduta do adolescente tenha ocasionado prejuízo material para a vítima, podendo ser determinada a restituição da coisa, ressarcimento do dano ou

---

<sup>233</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 124

<sup>234</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1171

compensação do prejuízo de outra forma, conforme artigo 116 do ECA, que prevê ainda que sua aplicação poderá ser substituída por outra quando seja manifestamente impossível cumpri-la<sup>235</sup>.

Deve-se buscar através da aplicação desta medida proporcionar ao adolescente a responsabilização, podendo-se utilizar das mais diversas ferramentas pedagógicas para que se consiga despertar no menor de 18 anos o sentimento de alteridade.

Um exemplo da aplicação da medida acima é a reparação do dano no caso de o adolescente ter praticado ato infracional que consiste na pichação de muros, atingindo o caráter pedagógico almejado pela legislação, responsabilizando o adolescente sem se tratar de punição.<sup>236</sup>

A medida de prestação de serviços à comunidade é uma das melhores avaliadas pela doutrina, tanto por seu efeito pedagógico, como pela sensação de resposta dada à sociedade. Trata-se da realização de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escola e outros estabelecimentos similares, como também em programas comunitários ou governamentais.<sup>237</sup>

Conforme artigo 117 do ECA, os serviços prestados não devem ultrapassar 8 horas semanais, nem exceder o prazo máximo de 6 meses, devendo ser prestado sem que gere prejuízo ao horário escolar ou profissional, além de garantir que sejam respeitadas as aptidões do adolescente.<sup>238</sup>

A compreensão da importância da preservação do bem jurídico tutelado, bem como a de que aquela atitude/comportamento realizado por ele faz bem para a comunidade em que ele vive são objetivadas durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, despertando neste adolescente o entendimento de interdependência e interação com o outro como algo positivo e necessário para seu benefício e da comunidade em geral, bem como deve ensinar o respeito ao trabalho exercido.

Sobre a efetividade da medida em questão:

Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar

---

<sup>235</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 588

<sup>236</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Op. Cit., p. 1172

<sup>237</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 126

<sup>238</sup> Ibid., p. 126

comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede remissão pré-processual. Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação(...).<sup>239</sup>

Nos artigos 118 e 119 do ECA está disciplinada a medida socioeducativa da Liberdade Assistida, que deve contar, em sua execução, com um orientador designado pela autoridade judicial, que terá grande importância ao acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, como prevê a legislação<sup>240</sup>.

O Estatuto estabeleceu o prazo mínimo de 6 meses para cumprimento da referida medida, sendo responsabilidade da pessoa que acompanhar o caso a elaboração de relatório com elementos suficientes para subsidiar a análise da autoridade competente sobre a manutenção, revogação ou substituição da medida.

Roberto João Elias considera que a Liberdade Assistida é normalmente aplicada a:

(...) menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Por vezes, aplica-se àqueles que cometeram infrações mais graves, onde, porém, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração à sociedade. Outras vezes, aplica-se àquele que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em parte e não representam um perigo à sociedade.<sup>241</sup>

Conforme se depreende dos artigos que dispõe sobre a referida medida, nota-se que a Liberdade Assistida busca englobar as demais medidas em meio aberto, visando obter maior alcance para suprir as deficiências desenvolvimentais do adolescente existentes até o momento da prática do ato infracional.

Assim, para atingir as finalidades também desejadas nas demais medidas socioeducativas em meio aberto e, levando-se em consideração que os objetivos previstos para a Liberdade Assistida estão descritos de maneira muito geral, é preciso que sua estruturação seja pensada de maneira cuidadosa para que se atinja os benefícios esperados. Desta forma, o preparo dos profissionais que estarão lidando com os adolescentes é de suma importância, para que haja possibilidade da criação de um ambiente onde se conheça de fato a realidade vivida por aquele

<sup>239</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1173

<sup>240</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 596

<sup>241</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 127

menor de 18 anos, seus valores, sua cultura, para que atendimento seja direcionado e específico, aumentando as chances de envolvimento do adolescente, proporcionando a ele suporte e diálogo necessários para sua formação.

Cumprido ressaltar que na Doutrina da Situação Irregular havia a Liberdade Viggiada, onde se objetivava curar patologias, diagnosticando características da personalidade do menor de 18 anos, afastando-o do convívio familiar. Situação esta completamente diversa da medida prevista no ECA, a qual deve garantir os direitos dos adolescentes para que possam concluir o seu desenvolvimento adequadamente.<sup>242</sup>

Conhecidas as quatro medidas socioeducativas em meio aberto, restam as duas medidas em meio fechado: semiliberdade e internação. Ambas as medidas são as únicas previstas no artigo 112 do ECA que não podem ser aplicadas caso se conceda a remissão ao adolescente, conforme artigo 127 do mesmo Estatuto.

O Regime de Semiliberdade tem sua previsão no artigo 120 do ECA, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. Tal regime pode ser determinado desde o início, quando se apresentar como medida mais adequada para o caso concreto, ou como forma de transição para meio aberto, no caso de o adolescente que até então cumpre medida de internação.<sup>243</sup>

Considera-se que as atividades externas possam ser executadas sem necessidade de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização do adolescente. Acerca do prazo para cumprimento, o ECA determina que não há prazo determinado, e, utilizando-se do disposto sobre internação, deve-se atentar para a necessidade de reavaliação da medida a cada seis meses, não podendo ultrapassar o limite de três anos de duração.<sup>244</sup>

Por fim, a medida de internação, privativa de liberdade, está prevista nos artigos 121 a 125 do ECA, onde se pode encontrar muitas especificidades acerca de sua aplicação e execução, em razão de sua gravidade. A medida deve estar sujeita aos princípios da: brevidade, visto que compromete o direito à liberdade do adolescente, que possui fundamental importância para o seu desenvolvimento nesta

---

<sup>242</sup> BRITO, Leila Maria Torraca de. Liberdade assistida no horizonte da doutrina de proteção integral. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 23, n. 2, p. 133-138, jun. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722007000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722007000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 09 jun. 2019. p. 137

<sup>243</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131

<sup>244</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1174

fase da vida; excepcionalidade, só podendo ser aplicada quando não haja outra medida que se mostre mais adequada para o caso; e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, para que sejam respeitadas as especificidades ao adolescente, sendo seu tratamento protetivo e diverso daquele previsto na legislação penal brasileira<sup>245</sup>.

Ainda sob a ótica de sua excepcionalidade, o artigo 122 do ECA dispõe os casos em que a medida de internação poderá ser aplicada, conferindo tratamento diferenciado aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, garantindo, contudo, que seja aplicada outra medida mais adequada sempre que for possível.

A internação pode ser aplicada provisoriamente, antes da prolação de sentença, com prazo máximo de 45 dias, ou definitiva, determinada em sentença sem prazo previamente determinado, devendo ser feita avaliação a cada seis meses, com limite de três anos. Pode ainda ser aplicada como internação-sanção, quando tratar-se de regressão necessária de uma medida anteriormente aplicada, devendo ser aplicada por um prazo máximo de três meses<sup>246</sup>.

Salienta-se que ambas as medidas socioeducativas executadas em meio fechado não possuem caráter punitivo, devendo respeitar e seguir os preceitos estabelecidos em toda a legislação infanto-adolescente, garantindo que sua aplicação e execução sejam realizadas de modo a responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido, bem como que inclua as ferramentas pedagógicas necessárias para a socioeducação deste menor de 18 anos.

As medidas de semiliberdade e internação possuem a característica de privação de liberdade, sendo que tal aspecto serve para evitar maiores danos ao menor de 18 anos que cometeu o ato infracional, como para a sociedade, quando não se vislumbra outro meio de garantir a segurança de todos. Porém, seria um equívoco realizar qualquer comparação entre as medidas socioeducativas em meio fechado daquelas previstas no sistema penal, como a semiliberdade e o cárcere, já que possuem naturezas e fins completamente distintos.

---

<sup>245</sup> Ibid., p. 1177

<sup>246</sup> Ibid., p. 1203

Neste sentido, percebe-se que o legislador buscou evitar a imposição de medidas em meio fechado, buscando alcançar as finalidades do direito socioeducativo através das demais medidas sempre que possível, priorizando o caráter pedagógico das medidas, objetivando a reversão do quadro infracional e preparando o adolescente para a vida em sociedade<sup>247</sup>.

Olympio Sotto Maior afirma que as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade indicam maior presença do caráter educativo em comparação ao punitivo, e que técnicas voltadas à autocrítica e à reparação do dano seriam mais eficazes pois “produzem no sujeito infrator a possibilidade de reafirmação dos valores ético-sociais, tratando-se-o como alguém que pode se transformar, que é capaz de aprender moralmente e de se modificar”<sup>248</sup>, enquanto as práticas punitivas apenas impactariam no instante da punição, retornando em momento posterior.

Corroborando com o pensamento descrito, em pesquisa realizada sobre a conduta infracional na adolescência, fatores associados e risco de reincidência apontou que a maioria dos adolescentes estudados na pesquisa se beneficiariam de medidas socioeducativas mais brandas ou, até mesmo, das medidas de proteção,<sup>249</sup> questões que devem ser levadas em conta no momento da escolha da aplicação de qual medida seria a mais adequada e atingiria de maneira mais efetiva as finalidades almejadas e extensivamente buscada pelo direito socioeducativo.

Deste modo, as medidas, ao serem escolhidas e aplicadas devem fazer sentido no que diz respeito ao desenvolvimento e formação do adolescente, de modo que se utilize daquelas que possuem melhores e maiores chances de atingir as finalidades socializadoras, educativas e responsabilizadoras almejadas, evitando que o adolescente volte a praticar atos contrários a lei e esteja preparado para a vida adulta satisfatoriamente.

Importante ressaltar que, apesar dos diversos direitos e garantias previstos no direito da criança e do adolescente, não se pode considerar que tudo esteja

---

<sup>247</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 837

<sup>248</sup> SOTTO *in* CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 837. 561

<sup>249</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVAO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Conduta infracional na adolescência: fatores associados e risco de reincidência. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v.66, n. 2, p. 82-99, 2014. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672014000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672014000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 7 fev. 2019. p. 93

efetivamente implementado. Deste modo, não há como responsabilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Lei do Sinase, sob a alegação de se tratar de um sistema que acarreta na impunidade e aumento da prática de atos infracionais, quando as políticas públicas, direitos e garantias que buscam a prevenção ali previstos não são percebidos na prática.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação de mestrado assumiu como objetivo estudar o direito socioeducativo como forma de proteção ao adolescente que comete ato infracional. A temática do direito socioeducativo paira sobre diversas conversas cotidianas quando se ambiciona falar sobre supostos motivos de aumento de criminalidade ou redução da maioria penal no Brasil, esquecendo-se, por vezes, seu papel essencial para a proteção e garantia de desenvolvimento do adolescente.

Para analisar esta questão, buscou-se dados e informações disponíveis na doutrina, documentos e legislação concernentes ao assunto, de modo a extrair destas fontes os esclarecimentos pertinentes para aclarar o tema, tendo-se esbarrado por vezes na escassez de materiais específicos sobre a matéria estudada.

Por certo que os direitos da criança e adolescente contaram com significativas mudanças ao longo dos anos no cenário nacional e internacional, tendo a Constituição Federal de 1988 representado um grande avanço ao sedimentar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, no que tange especificamente aos menores de 18 anos, a Doutrina da Proteção Integral. Com o advento deste novo olhar sobre as crianças e os adolescentes, rompeu-se com o tratamento até então a eles direcionado, o qual atuava de maneira segregatória, estigmatizante e punitivista.

Neste sentido, abandonou-se a Doutrina da Situação Irregular então vigente no ordenamento jurídico brasileiro, na qual submetia-se o adolescente a um controle do sistema judiciário sem garantias processuais, objetificando-os, restringindo seus direitos, para então reconhecer os menores de 18 anos como sujeitos de direito, observando-se sua necessidade de proteção em razão de se encontrarem em especial fase de desenvolvimento, bem como tal proteção passou a ser destinada à todas as crianças e adolescentes, não se tratando mais de direito específico para determinado grupo marginalizado e/ou privilegiado.

Aspectos como centralização do Poder Judiciário e caráter assistencialista e filantrópico notados na doutrina anterior são superados pela Doutrina da Proteção Integral, passando-se a almejar um sistema participativo, em rede, com foco na municipalização e em políticas públicas. Com isto também a participação da família

do adolescente que praticou ato infracional, anteriormente rechaçada, passa a ocupar lugar de destaque para efetivação de seus direitos fundamentais.

Diante deste cenário, a consolidação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil insere no direito nacional diversos princípios, como os observados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, evidenciando a obrigatoriedade da garantia um sistema protetivo destinado aos menores de 18 anos, tratando os adolescentes de maneira prioritária, observando seu melhor interesse, e respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Surge neste contexto o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado afim de corroborar e traçar meios para alcançar a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, tratando-se de microsistema onde podem ser encontradas normas de diversas áreas do direito. Especificamente para o direito socioeducativo, a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 adentra ao ordenamento jurídico para regulamentar a execução das medidas socioeducativas, reafirmando a natureza protetiva das decisões referentes ao adolescente que praticou ato infracional.

O distanciamento do Direito Socioeducativo com o Direito Penal se mostrou manifesto, não se vislumbrando motivos para que aquele seja, de qualquer ponto de vista, encarado como um direito sem autonomia, dependente dos direitos e garantias penais para funcionar. As garantias constitucionais, processuais e da própria legislação específica se fazem suficientes para afiançar os direitos do adolescente que praticou ato infracional de maneira autônoma e desvinculada do tratamento destinado aos penalmente imputáveis.

Em virtude da evolução dos direitos mencionada, depreende-se que o direito socioeducativo herda a característica de proteger os menores de 18 anos, possuindo natureza protetiva, não havendo espaço para ações punitivistas neste cenário.

Evidenciou-se, neste sentido, que o sistema socioeducativo deve garantir a proteção e o respeito pela condição de ser em desenvolvimento do adolescente, não se aplicando estes cuidados somente àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, mas também aos menores de 18 anos que tenham praticado algum ato infracional, objetivando não a sua punição, mas sim sua responsabilização e educação, atuando de forma protetiva e garantista.

Esta natureza protetiva se mostrou necessária em razão da adolescência se tratar de um período complexo, envolvendo transformações significativas físicas, psicológicas e comportamentais. O despreparo do adolescente para tomar decisões,

a impulsividade presente no dia-a-dia desta fase etária, bem como os problemas causados pela baixa autoestima, depressão, rejeição e demais sentimentos comuns aos adolescentes corroboram para sua inclusão em um sistema protetivo como forma mais adequada para seu desenvolvimento transcorrer sem maiores prejuízos, possibilitando que as medidas tomadas pelo Poder Público atuem de modo garantir a socialização e educação do menor de 18 anos, ao invés de causar danos irreparáveis em sua formação.

Ademais, é preciso que se esquive do viés punitivista ao se analisar um adolescente que praticou um ato infracional na tentativa de identificar o menor de 18 anos que apresente problemas com a prática infrativa daquele que está vivendo uma fase passageira comum da idade, para que se consiga distinguir a necessidade de aplicação de medida socioeducativa e sua rigorosidade.

Restou claro que o direito socioeducativo busca, através de atuações protetivas, preparar o adolescente para o convívio social, possuindo aspecto sancionatório, de modo que o adolescente se conscientize acerca do transvio de sua conduta, responsabilizando-se pelo ato, como também possibilita ao sistema utilizar das ferramentas necessárias para cumprir seu caráter pedagógico, oportunizando sua integração com sua família e comunidade.

Esta finalidade socioeducativa imprescindivelmente protetiva se observa através dos princípios regentes do direito socioeducativo, podendo-se notar que as disposições encontradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação específica sobre a execução das medidas socioeducativas (Lei nº 12.594) procuram solidificar todos os elementos possíveis para que a decisão tomada e seu cumprimento sejam realizados preservando a condição do adolescente de ser em desenvolvimento, priorizando atuações que despendam cuidado e proteção em detrimento de ações que objetivem única e exclusivamente a punição.

Não se vislumbrou qualquer traço de impunidade ou causa suficiente que justifique a inclusão do adolescente ainda em formação no sistema penal brasileiro, retirando-se o cunho protetivo dos direitos que os envolve. Ademais, os efeitos decorrentes da exposição do menor de 18 anos ainda em desenvolvimento ao tratamento ofertado pelo sistema penal se mostraram prejudiciais à sua formação, e sem comprovação de que, de fato, atingiria os resultados a que se propõe com essa brutal alteração.

O alcance das medidas aplicadas e o resultado que delas se esperam parecem ter ligação imediata com a percepção de qual tipo de medida é ideal, sua duração e sua brandura ou rigorosidade, podendo apresentar efeitos reversos ao que se almejava, ou simplesmente em nada contribuir para a finalidade socioeducativa se aplicados de maneira equivocada.

Com isto, observou-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as diretrizes para sua execução presentes na Lei do Sinase são suficientes e adequadas para proporcionar a responsabilização e socioeducação do adolescente que cometeu ato infracional desde que aplicada conforme seus preceitos e finalidades, sendo seu desafio depositado na efetivação de todos os direitos previstos na legislação, e observância do caráter protetivo da norma no momento de sua aplicação e execução. As individualidades do adolescente, suas aptidões, ambiente em que vive são exemplos de aspectos a serem considerados para que a escolha feita pela autoridade competente se adequem ao caso concreto, superando o pensamento guiado pela visão punitivista.

Futuras investigações poderiam verificar o aspecto protetivo na prática da aplicação das medidas socioeducativas em espécie, afim de analisar sua concreta observância e efetividade, bem como os resultados dela provenientes.

Finalmente, com a pesquisa realizada neste trabalho, buscou-se reunir elementos acerca do direito socioeducativo, visando a contribuição para a ampliação do conhecimento científico sobre o assunto, evidenciando sua essência protetiva. Considerando a importância do tema considera-se que há ainda um longo caminho a ser percorrido nesta área, tratando-se de área vasta para outros estudos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A história da 'Convenção dos direitos da criança', **Profuturo**, Madrid, 2017. Disponível em: <<https://profuturo.education/pt/2017/11/23/a-historia-da-convencao-dos-direitos-da-crianca/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITAO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 28 maio de 2019.

ALVES, Alyne Brandão. **Adolescência e a Construção da Identidade: Análise e Discussão da Sexualidade e Influência da Mídia na Adolescência**. Trabalho apresentado ao GT História da Mídia Alternativa do IV Encontro Regional Norte de História da Mídia, realizado em 19 e 20 de maio de 2016.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: **Cultura Acadêmica**, 2010. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579830853. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109136>>. Acesso em: 20 de nov. 2018.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do *labelling approach* e as medidas socioeducativas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

ASSIS, Simone G. et al. A representação social do ser adolescente: um passo decisivo na promoção da saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 669-679, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232003000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232003000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em Indivíduos libertos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 582-593, dez. 2006. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019.

BAZON, M. R. et al. Adolescentes em conflito com a lei, padrões de comportamento infracional e trajetória da conduta delituosa: um modelo explicativo na perspectiva desenvolvimental. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 59-87, 2011.

BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento**. 12 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BEZERRA, Rafaela Pinto da Costa. Origem e fundamentos das penas alternativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14558&revista\\_caderno=3](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14558&revista_caderno=3)>. Acesso em maio 2019.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Servanda Editora: Campinas, 2012.

BLAIS, Martin; GERVAIS, Jesse; HEBERT, Martine. Internalized homophobia as a partial mediator between homophobic bullying and self-esteem among youths of sexual minorities in Quebec (Canada). **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 727-735, Mar. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232014000300727&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000300727&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRETAS, José Roberto da Silva et al. Aspectos da sexualidade na adolescência. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 7, p. 3221-3228, jul. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232011000800021&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800021&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Liberdade assistida no horizonte da doutrina de proteção integral. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 23, n. 2, p. 133-138, jun. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722007000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722007000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 09 jun. 2019.

CARELLI, Andrea Mismotto (org.). Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2014.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 64, p. 227-258, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 de fev. 2019.

CAVALCANTI, Mariana Fonseca; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. Maioridade penal: a urgência de uma discussão. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 257-264, 111 ago. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692015000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000200009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHAVES, Aírto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS**. Vol. 41, nº. 114. p. 77-129. Medellín, Colômbia, 2011.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 07 jun 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018

CUNHA, Isabel Maria Gonzalez Duarte da; MARQUES, Maria Emília. A construção do Eu adolescente na relação com o(s) Outro(s): O igual, o diferente e o complementar através do Rorschach. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 27, n. 3, p. 247-257, jul. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312009000300003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312009000300003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

CUNHA, Mayara De Mello Sampaio. **Princípios e Garantias do Direito Penal absorvidos pelo Direito Penal Juvenil**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 21

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

DA COSTA, Antonio Carlos Gomes (coord.). **As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 1 dez. 2018.

Declaração Universal dos Direitos humanos. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

DELEFRATI, Kezia Camargo; NOVAES, Elizabete David. Os efeitos sociais da prisionização e os obstáculos à ressocialização nas instituições totais. **Rev. Científica Eletrônica UNISEB**, Ribeirão Preto, v.5, n.5, p.166-183, jan./jun.2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **A mediação e o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento.** CAOPCAE/MPPR, Curitiba, 2015.

DÖRNER, Alice Franciele; FELL, Elizângela Treméa; ZORZANELLO, Robson Luís. A efetivação do direito à convivência familiar por meio da adoção internacional. **Revista Faz Ciência**, v.10, n. 11, jul./dez. 2009.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2008.

FONSECA, Antonio Castro. **Crianças e adolescentes. Uma Abordagem Multidisciplinar.** Coimbra: Almedina, 2010. cap. 13, p. 130-187.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; DIAS, Silvana Maria Zarth. Percepções de adolescentes sobre sua sexualidade. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 351-357, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072010000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000200017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

FREITAS, Marcos Cezar de (org). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 1999.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estud. psicol. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812007000100013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812007000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 29 jan. 2019

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 81-95, jun. 2005. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872005000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. Francis Bacon: teoria, método e contribuição para a educação. **Revista Internacional Interdisciplinar InterThesis**, Florianópolis, v. 4, nº 2, p. 32- 41, jul./dez. 2007.

GOMES, Francisco José Dias; TORRES, Samira Santos; NASCIMENTO, Vanessa Linares do. As problemáticas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). **ETIC**. Presidente Prudente, v.11, n. 11, 2015. Disponível em:< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4997>>. Acesso em 30 jan. 2019.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos:** limites e possibilidades. XI ANPED Sul, Reunião Científica Regional da ANPED. Curitiba, UFPR, 2016.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente:** conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUSTO, Ana Paula. **Autorregulação em adolescentes**: relações entre estresse, enfrentamento, temperamento e problemas emocionais e de comportamento. Campinas: PUC-Campinas, 2015.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, dez. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 09 jun. 2019.

KIDDO, Yuri. **“Ninguém chama os filhos das elites econômicas de ‘menor’” afirma analista de políticas sociais**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/ninguem-chama-os-filhos-das-elites-economicas-de-menor-afirma-analista-de-politicas-sociais/>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. – 6. reimpr. São Paulo: Atlas: 2011.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de atendimento**. 1. ed. 5. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

MARUSCHI, M. C.; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, M. R. Aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes: avaliação auxiliar às tomadas de decisão. **Psico** (PUCRS. Impresso), v. 44, p. 453-463, 2013.

MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVAO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Conduta infracional na adolescência: fatores associados e risco de reincidência. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v.66, n. 2, p. 82-99, 2014. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672014000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672014000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 4 fev. 2019.

MELO NETO, Othon Cardoso; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. Comportamento sexual e autoestima em adolescentes. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 100-111, dez. 2012 Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822012000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MOREIRA, Thereza Maria Magalhães et al. Conflitos vivenciados pelas adolescentes com a descoberta da gravidez. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 312-320, jun. 2008. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342008000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000200015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 9, 2014, p. 60-83.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Juiz de Fora, v. 10, p. 339-384, 2013.

OMOTE, Sadao. Estigma no tempo da inclusão. **Rev. Bras. Ed. Esp.**, v. 10, n. 3, Marília, p. 287-308, set.-dez. 2004. Disponível em: <[https://www.abpee.net/homepageabpee04\\_06/artigos\\_em\\_pdf/revista10numero3pdf/3omote.pdf](https://www.abpee.net/homepageabpee04_06/artigos_em_pdf/revista10numero3pdf/3omote.pdf)> Acesso em 7 jun. 2019.

Os documentos internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. **Jornal RI**, Curitiba, n.3, v. 2., 6 de março de 2018. Disponível em: <<http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

PACTO SÃO JOSE DA COSTA RICA: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 1 dez. 2018.

PAIVA, Ilana Lemos; GOMES, Rayane Cristina Andrade; VALENÇA, Daniel Araújo. **Sistema socioeducativo Potiguar: um debate sobre violações de direitos de crianças e adolescentes em âmbito internacional**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 2, p. 327-352, jul./dez. 2016.

PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal: um estudo comparado**. Porto Alegre: Editora Gráfica Metrópole S.A., 1989.

PALHARES, Fernanda et al. Adolescentes Materialistas Brasileiros Estão Satisfeitos com suas Vidas? **Psico-USF**, Campinas, v. 23, n. 4, p. 731-740, dez. 2018.

Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712018000400013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712018000400013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009 Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 07 jun. 2019.

Regras Mínimas Das Nações Unidas Para A Administração Da Justiça Da Infância e Juventude. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2018.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cad. Pesqui.** vol. 40 n.141. São Paulo, 2010.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estud. psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 22, n. 1, p. 33-41, Mar. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2005000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

SANTOS, Mariana Michelena; PERKOSKI, Izadora Ribeiro; KIENEN, Nádia. Bullying: atitudes, consequências e medidas preventivas na percepção de professores e alunos do ensino fundamental. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto. v. 23, n. 4, p. 1017-1033, dez. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2015000400017&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000400017&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 06 jun. 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral.** 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 0, fev 2001. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5549](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549)>. Acesso em 29 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Editora Pillares, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas.** [S.l.]: ILANUD; UNICEF, 2004. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia\\_ilanud.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia_ilanud.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal dos adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TJSP. **Coordenadoria da Infância e Juventude**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

UNICEF (realiz.). **ECA 25 anos: Avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil.**, 2015. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VELHO, Maria Teresa Aquino de Campos; QUINTANA, Alberto Manuel; ROSSI, Alvaro Garcia. Adolescência, autonomia e pesquisa em seres humanos. **Rev. Bioét.** Brasília, v. 22, n. 1, p. 76-84, Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422014000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 jan. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VOLPI, Mario (org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 2014.

WILLHELM, Alice Rodrigues. **Avaliação da impulsividade, controle inibitório e uso de álcool em pré-adolescentes e adolescentes**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. p. 14

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 56

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2008.